



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

4.2. Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB n.º 315021 (fl. 28).

4.3. Fotografias das instalações do parque de diversões (fls. 29/38).

5. A cópia do Registro de Ocorrência n.º 804 da Defesa Civil da Prefeitura da Estância Turística de Salto (fl. 40), em atenção à Notificação n.º 40883/2017 emitida em 18/09/2017 (fl. 39).

6. A cópia da Notificação n.º 43040/2017 – UOPITU emitida em 04/10/2017 (fl. 45), na qual o

interessado foi instado a se manifestar acerca do sinistro, sobre as providências adotadas, bem como sobre o fato de que o local não dispõe de Livro de Ocorrências, com a apresentação de cópia do mesmo, caso exista.

7. A informação e o despacho datados de 05/12/2017 e 06/12/2017 (fl. 47), respectivamente, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a ausência de manifestação por parte do interessado.

8. O relato de Conselheiro (fls. 57/62) aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1519/2018 (fls. 63/66), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 57 a 62, 1. Pela anulação da ART 28027230172343209 registrada na data de 15/08/2017, relativa as atividades de execução de “Laudos”, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea. (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências). 2. Pela comunicação do cancelamento da ART, a empresa Parque de Diversões Stefani Ltda-ME. 3. Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão. 4. Pela transformação deste processo em infração a alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que as atribuições do Profissional Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Waldemar Castanheira de Freitas, não contemplam tais atividades. 5. Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Waldemar Castanheira de Freitas, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso II, alínea “a”, Da Resolução 1002/02 do Confea. 6. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-SP, para as devidas providências e verificação com relação ao acidente, envolvendo o responsável técnico profissional Arquiteto e Urbanista, com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, RRT n.º 6076150, datada de 01/09/2017.”

Apresentam-se à fl. 71 a informação e o despacho datados de 18/03/2019 e 26/04/2019, respectivamente, os quais consignam a transformação do processo SF-001652/2017 no presente processo de ordem “E”.

Apresenta-se à fl. 75 a informação datada de 31/07/2019, a qual dentre outras medidas, consigna a abertura do processo SF-001928/2018 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 77/77-verso a informação da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL datada de 02/09/2019, a qual consigna que a punição é aplicável até 10/11/2022.

Apresenta-se à fl. 86 o Termo de Audiência da Comissão de Ética de 19/07/2021, o qual consigna o não comparecimento do interessado.

Apresenta-se às fls. 89/93 a documentação encaminhada pelo filho do interessado em 17/03/2022 (fl. 88), conforme informado à fl. 94, a qual consigna que o mesmo se encontra em fase 2 Alzheimer.

Apresenta-se às fls. 96/97 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2022 mediante a Deliberação CEP/SP n.º 027/2022 (fls. 98/98-verso), a qual consigna:

“...Considerando o entendimento desta Comissão no sentido de que, para submeter o profissional ao Código de Ética, no caso de exorbitância de atribuições, se deve considerar, pelo menos, a reincidência efetivada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando ainda as condições de saúde do profissional, confirmadas pela fiscalização, conforme informação de seu filho por mensagem eletrônica e do Laudo Médico e Receituário Médico e demais documentos, cujas cópias foram juntadas às fls. 89 a 93,...Deliberou: Aprovar o relatório de fls. 96 a 97, por sugerir à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica o arquivamento do presente processo.”

Apresenta-se à fl. 100 o relato de Conselheiro da CEEMM que consigna:

“Esta decisão foi tomada em decorrência do estado de saúde do Eng.º Waldemar Castanheira de Freitas, bem como ao fato que “para submeter o profissional ao Código de Ética, no caso de exorbitância de atribuições, se deve considerar, pelo menos, a reincidência efetivada. Pelo arquivamento do processo, conforme aprovado pela Comissão de Ética.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, do qual ressaltamos:

a) O art. 9º, inciso II, alínea “d” que consigna:

“II) ante a profissão:

(...)

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal;

b) O art. 10º, inciso II, alínea “a” que consigna:

“ante a profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação

(...)

Considerando os seguintes dispositivos do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea:

1. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

2. O artigo 28 que consigna:

“Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§ 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

pelo

*correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será**anexado ao processo.**§ 2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.**§ 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.**§ 4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constando a recusa ou obstrução.”**Considerando o Memorando nº 130/2010 Supjur/Rebouças relativo à consulta procedida pela CEEMM sobre a aplicação de penalidades simultâneas (infração ética e infração à legislação profissional), o qual consigna o seguinte entendimento:**“Diante de todo exposto, concluímos ser possível o enquadramento e processamento autônomo de infração ao**Código de Ética, isolada ou cumulativamente ao processamento da infração administrativa por violação ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”**Considerando o item “5” da Decisão CEEMM/SP nº 1519/2018 quanto ao encaminhamento à Comissão de Ética e a Deliberação CEP/SP nº 027/2022.**Somos de entendimento:**1. Pela ratificação do item “5” da Decisão CEEMM/SP nº 1519/2018 de que o interessado infringiu os seguintes dispositivos do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea: art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso II, alínea “a”, da Resolução 1002/02 do Confea, com a aplicação da pena de Advertência Reservada.**2. Pelo prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se às fls. 116/120 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1.1.Registro: nº 848895 expedido em 23/03/2010.

1.2.Objetivo social:

“(I) a fabricação de máquinas industriais, máquinas-ferramenta, ferramentas, peças e acessórios industriais; (II) o beneficiamento, reforma, reparação, restauração, recondicionamento e acondicionamento de máquinas industriais, máquinas ferramenta, ferramentas, peças e acessórios industriais; (III) a industrialização em usinagem e ferramentaria em geral; (IV) a prestação de serviços de instalação e assistência técnica em máquinas industriais, máquinas-ferramenta, ferramentas, peças e acessórios industriais; (V) o comércio, importação e exportação, por conta própria ou por conta e ordem de terceiros, de máquinas industriais, máquinas-ferramenta, ferramentas, peças e acessórios industriais; e (VI) locação de máquinas e equipamentos industriais.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA EM MECÂNICA E TÉCNICA EM ELETROMECAÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS RESP. TÉCNICOS INDICADOS. DO ART.04 DO DECRETO FEDERAL 90922 DE 06/02/1985 CIRCUNSCR. AO

ÂMBITO

DA RESPECTIVA MODALIDADE.”

1.4.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13639/18.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/06/2020 (fl. 117), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

2.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.3.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.4.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.5.Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.

3.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 04/06/2020 (fls. 118/119-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.”

Apresenta-se à fl. 120 a cópia da Notificação nº 035653.2020 emitida em 01/07/2020 (fl. 120), na qual a interessada foi instada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 122 a correspondência da empresa protocolada em 31/07/2020, a qual consigna:

1. Que a empresa se encontra em contato com o CRT-SP para fins de consecução do registro naquele Regional.

2. A solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do

documento do CRT – SP e prosseguimento quanto ao cancelamento do registro no Crea-SP.

Apresentam-se à fl. 143 a informação (datada de 30/11/2020) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque para a documentação apresentada às fls. 129/141, a qual contempla:

1.1. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 129/140).

1.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1423417/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 141), a qual consigna o registro da interessada naquele Regional, como a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletromecânica Ricardo Pinheiro.

2. O destaque para a solicitação quanto ao cancelamento de registro (fl. 142).

3. O encaminhamento do processo à CEEE.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se à fl. 144 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 15/07/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 151/152 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/07/2021, a qual compreende o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A cópia da Licença de Operação nº 16006946 da CETESB (validade até 25/10/2014 – fls. 149/150), a qual consigna:

1.1. Área construída: 2.615,45 m².

1.2. Funcionários: Administração (7) e Produção (16).

1.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 40 unidades de acessórios para retificadoras, 02 unidades de máquinas retificadoras e 34 unidades de máquinas retificadoras.

1.4. Relação de equipamentos.

2. Que o título Técnico em Eletromecânica (código 123-03-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea) fazia parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Apresenta-se às fls. 155/156 o relato de Conselheiro datado de 15/08/2022, o qual consigna o seguinte parecer e voto:

“Considerando que a interessada tem amplo envolvimento de atividades de Engenharia no âmbito deste Conselho como demonstrado acima, é meu entendimento e voto ser obrigatório o registro.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia da Licença de Operação nº 16006946 da CETESB (validade até 25/10/2014 – fls. 149/150).

Considerando as informações obtidas no “site” do Conselho (fls. 159/175), as quais consignam as seguintes atividades:

1. Que desde 1991 a empresa tem como foco a busca constante de soluções para retificação, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

que nesses 30 anos, acumulou experiência e aprimorou seus processos para fabricar retificadoras e acessórios com a mais alta tecnologia agregada.

2.Os seguintes produtos: retificadoras, máquinas de acabamento superficial, perfilhadoras, medidores radial e axial para processo e pós-processo para aplicações em retificadoras cilíndricas, centerless, duplo disco e dispositivo de controle de medição e balanceador.

3.Construção de fuso ou mandril rotativo de 9.000 a 27.000 rpm utilizando-se de projeto próprio, bem como de dispositivo para retificação interna.

4.Fabricação de luneta seguidora hidráulica ou eletrônica para diâmetros de 10 a 120 mm, de flange porta rebolo para diâmetros até 1.000 mm, cabeçote no sistema hidrostático, hidrodinâmico e a rolamento para rebolos de diâmetros até 1.000 mm.

5.Projeto e construção de Carenagem para Máquinas Operatrizes observando normas C.E. e ABNT nos aspectos de segurança e das necessidades do cliente, tais como: ergonomia, praticidade na manutenção do equipamento, portas automáticas, exaustor de névoa, entre outros.

6.Retrofitting de máquinas convencionais e CNC, com a utilização de engenharia própria no desenvolvimento de projeto mecânico e eletroeletrônico.

7.O projeto e construção de cabeçotes no sistema hidrostático, hidrodinâmico e a rolamento para rebolos de diâmetros até 1.000 mm, bem como a Restauração de cabeçotes porta rebolo de retificadoras Cincinnati, Landis, Schaudt, Studer, Danobat, Naxos, Zema, entre outras.

Somos de entendimento:

1.Pela ratificação do relato de fls. 155/156 quanto à manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que a atividade básica da empresa é a

Engenharia Mecânica.

2.Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento do registro da empresa.

3.Pela notificação da interessada para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-344/2021 UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – CAMPUS ANÁLIA FRANCO
	Relator RUÍS CAMARGO TOKIMATSU

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Cruzeiro do Sul – Campus Anália Franco”.

Apresenta-se à fl. 05 o Ofício G.R. nº 002/2021 da instituição de ensino datado de 27/01/2011, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao credenciamento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 06/103, a qual contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 18/101-verso) com a apresentação da matriz curricular dos ingressantes em 2014/1º semestre (fls. 33/36).

Apresentam-se à fl. 115 a informação e o despacho datados de 26/07/2021, os quais consignam:

1. A concessão das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, do Confea, sem a identificação das turmas.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 118 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/08/2021, o qual compreende o encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação das seguintes informações:

1. A relação das turmas de egressos (com datas de início e término).
2. A existência de alterações entre as turmas de egressos que vierem a ser relacionadas.

Apresenta-se à fl. 120 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 15/02/2022, o qual compreende:

1. O registro quanto ao encaminhamento da seguinte documentação:
 - 1.1. Relação de formandos das turmas 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre (fls. 122/126).
 - 1.2. PPC do curso.

Obs.: O documento não foi anexado ao processo.

2. A informação que não houveram modificações de matriz para as turmas indicadas.

Apresenta-se às fls. 130/131 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 14/06/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada de cópias das informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 128) e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 129), nas quais verifica-se a fixação às turmas de egressos no período de 2017/1º semestre a 2022/1º semestre das atribuições do código R00218120000 (do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 132/132-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/06/2022.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

5. Pela fixação aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-476/2020	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
	Relator	RUÍS CAMARGO TOKIMATSU

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV”.

Apresenta-se às fls. 26/27 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2020/2º semestre aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 28/2021 (fls. 28/29), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 e 27, 1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 34/89 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual contempla:

1.A correspondência datada de 31/08/2021 (fl. 34), a qual consigna a existência de alterações na matriz curricular do curso.

2.A matriz curricular (fls. 71/73), bem como as ementas e bibliografias básicas das disciplinas (fls. 62/70).

Apresentam-se às fls. 91/92 a informação (datada de 19/10/2021) e despacho, os quais consignam:

1.A informação quanto à concessão aos formandos da turma 2021/2º semestre das atribuições do código L05194070968 (Provisória do art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos).

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 93/93-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/10/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como verifica-se significativa alteração na grade curricular, com a ampliação do número de horas dedicadas ao desenvolvimento de projetos, que contempla a inclusão da disciplina “Projeto Mecânico II” *2º período).*

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-843/2017 V2 UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI COM ORIG Relator FERNANDO GASI
----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Anhembi Morumbi – Campus Paulista II”.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pelo Conselho em 17/06/2019, o qual comunica a instituição de ensino, dentre outros aspectos, que o curso em questão é tratado no processo C-000843/2017, bem como a existência de pendências de documentação por parte da mesma.

Apresenta-se às fls. 14/20 a documentação relativa ao curso, a qual contempla a RESOLUÇÃO CONSUN “AD REFERENDUM” Nº 34 do Conselho Universitário (fls. 15) que consigna aprovação quanto à instalação do curso em questão.

Apresenta-se às fls. 22/136-verso a documentação apresentada pela instituição de ensino em 03/07/2019, a qual foi objeto do e-mail transmitido pelo Conselho em 04/07/2019 (fls. 139/139-verso), que consigna o destaque para o fato de que o Projeto Pedagógico encaminhado pela mesma se refere ao curso ministrado pelo campus Mooca, bem como requer a apresentação do Projeto Pedagógico do curso relativo ao campus Paulista II.

Apresenta-se à fl. 144 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 13/08/2019, o qual consigna a apresentação da documentação requerida pelo Conselho (fls. 145/252-verso) que contempla o Projeto Pedagógico 2018/2 (fls. 150/252-verso) que consigna o perfil profissional (fls. 163/163-verso), a matriz curricular (fls. 166/167), bem como as ementas e bibliografias (fls. 181/201).

II – Com referência aos elementos do volume V2:

Apresenta-se à fl. 256 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 14/08/2019, em atenção ao e-mail encaminhado pelo Conselho na mesma data (fls. 256/256-verso), o qual consigna que desde 2016 o curso observou duas grades: 2016-1 e 2018-1, bem como a apresentação da grade 2016-1 (fl. 257) e das ementas das disciplinas (fls. 258/260).

Apresentam-se à fls. 282/282-verso a informação (datada de 26/04/2022) e despacho (não datado) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise das atribuições aos formandos no período de 2016/1º semestre a 2020/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 288/289 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 15/06/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, com descrição detalhada das correspondências encaminhadas à instituição de ensino.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 283/287, a qual contempla:

2.1. As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 283) e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fls. 284/285), nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas no período de 2016/1º semestre a 2021/2º semestre das atribuições do código R00235000030 (Provisórias da Resolução nº 235/1975 do Confea).

2.2. Informações do sistema e-mec (fls. 284/287) relativas ao reconhecimento do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

3.A citação de dispositivos da Lei n.º 5.194/66, da Resolução n.º 235/75 e da Instrução n.º 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 291/292 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 01/07/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea, bem como se verifica que as alterações realizadas não

alteram o perfil do egresso, a saber: Engenharia de Produção.

Somos de entendimento:

1.Pelo cadastramento do curso.

2.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea.

3.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

- 4. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*
- 5. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

III . II - OUTROS PROCESSOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-115/2021	GTT CANCELAMENTO DE REGISTRO - CFT
	Relator	GTT CANCELAMENTO DE REGISTRO - CFT

Proposta**SÚMULA DE REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO CANCELAMENTO DO REGISTRO - CFT DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Data: 21/07/2022

Início: 14h15min

Término: 15h15min

Local: Sede Angélica (4º andar).

I – Assuntos apreciados:

1. Com referência à análise de atividades pertinentes ao Sistema Confea/Crea:

1.1. Metodologia:

A manutenção da metodologia adotada no exercício de 2021, devendo a mesma contemplar os seguintes parâmetros:

1.1.1. As seguintes questões iniciais:

1.1.1.1. A verificação se as atividades compreendem:

a) Responsabilidade sobre risco direto à vida do produto final;

b) Responsabilidade sobre risco direto ao meio ambiente do produto final.

1.1.2. As seguintes questões complementares:

1.1.2.1. A verificação se atividades compreendem:

a) Cálculos no nível de Engenharia;

b) Alterações do projeto inicial.

2. Campos de atuação:

2.1. Serviços técnicos em Gaseificadores e Biodigestores:

2.1.1. Legislação:

2.1.1.1. Decisão Normativa nº 46/92 do Confea.

Obs.: O artigo 5º se encontra prejudicado em face da Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

2.1.2. Proposta:

Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea).

2.2. Empresas do ramo da indústria naval:

2.2.1. Legislação:

2.2.1.1. Decisão Normativa nº 43/92 do Confea.

2.2.1.2. NORMAM-02/DPC (NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EMBARCAÇÕES

EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR) da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, a qual consigna:

“(…)

0704 – DEFINIÇÕES

Além das definições constantes do Capítulo 3, as abaixo listadas aplicam-se ao presente Capítulo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**a) Arqueação Bruta (AB)**

É a expressão do tamanho total de uma embarcação, determinada de acordo com as prescrições dessas regras, sendo função do volume de todos os espaços fechados. A arqueação bruta é um parâmetro adimensional.

(...)

0712 - CÁLCULO DA ARQUEAÇÃO BRUTA

A arqueação bruta (AB) será calculada por intermédio da seguinte expressão:

$AB = K1 V$, onde:

$K1 = 0,2 + 0,02 \log_{10} V$ (ou conforme tabulado no Anexo 7-E); e

V = volume total de todos os espaços fechados da embarcação, em m^3 .

Obs: Os valores obtidos deverão ser arredondados para baixo sem decimais (números inteiros)"

(...)

2.2.2.Proposta:

O prosseguimento do assunto na próxima reunião.

SÚMULA DE REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO CANCELAMENTO DO REGISTRO - CFT DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Data: 22/09/2022

Início: 14h30min

Término: 16h15min

Local: Sede Angélica (4º andar)

I – Assuntos apreciados:**1. E-mail do Conselheiro Carlos Peterson Tremonte:**

O GTT tomou conhecimento do e-mail transmitido em 14/09/2022, o qual consigna a comunicação quanto à necessidade de desligamento do GTT em face da impossibilidade de conciliar os seus trabalhos com as datas de realização das reuniões. Na oportunidade ficou deliberado o registro dos agradecimentos pela participação do Sr. Conselheiro nos trabalhos até àquela data.

2.Com referência à análise de atividades pertinentes ao Sistema Confea/Crea:**2.1.Metodologia:**

A manutenção da metodologia adotada no exercício de 2021, devendo a mesma contemplar os seguintes parâmetros:

2.1.1.As seguintes questões iniciais:**2.1.1.1.A verificação se as atividades compreendem:**

a)Responsabilidade sobre risco direto à vida do produto final.

b)Responsabilidade sobre risco direto ao meio ambiente do produto final.

2.1.1.2.As seguintes questões complementares:

A verificação se atividades compreendem:

a)Cálculos no nível de Engenharia.

b)Alterações do projeto inicial.

2.2.Campos de atuação:**2.2.1. Empresas do ramo da indústria naval:****2.2.1.1.Legislação:**

2.2.1.1.1.Decisão Normativa nº 43/92 do Confea.

2.2.1.1.2.NORMAM-02/DPC (NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR) da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

2.2.1.2.Proposta:

Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

III . III - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-60/2020	THOMAZ ALBINO SCHIMIDT
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de Consulta Sr. Thomaz Albino Schimidt, de fls. 02, protocolo nº 123442, o qual foi informado que para as atividades descritas é necessário ter um engenheiro como responsável técnico. Um engenheiro elétrico está habilitado para ser o responsável técnico? aguardo um retorno Um forte abraço a todos. (fls. 02).

De fls. 06; protocolo nº 115314/2019), o consulente quer saber:
"Prezados, vou constituir uma empresa com a seguintes atividade: O objeto será: A) Comércio de peças, produtos e equipamentos para tratamento e purificação de água; B) Serviços de manutenção e limpeza de equipamentos; C) montagem de equipamentos destinados ao tratamento de água em estabelecimento de terceiro; D) Tratamento e purificação de água pra fins de abastecimento em estabelecimento de terceiro tais como: desinfecção, coagulação, floculação, decantação, filtração, correção do PH e fluoretação; E) Locação de equipamentos e máquinas comerciais e industriais (SEM OPERADOR). Com essas atividades eu preciso ter um engenheiro como responsável técnico?"

De fls. 10 a 12, o processo foi informado pela Assistência Técnica, bem como encaminhado a CEEMM às fls. 13, para análise, e manifestação quanto a Consulta formulada.

II – PARECER:**3.1. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:**

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 Com referência à Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

3.3 Com referência à Resolução nº 218/73:

Os artigos 1º que consigna:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.4 Com referência ao Artigo 12 compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA, o qual consigna:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3.5 Com referência ao ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

3.6 Com referência à Legislação que regulamenta as atividades e competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia.

O artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 descreve para efeito da atribuição de atividades de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Crea, consideram-se os níveis de formação profissional a saber:

IV – Superior de Graduação Plena ou Bacharelado

V – Pós-graduação lato sensu (especialização)

VI – Pós graduação stricto sensu (Mestrado ou doutorado)

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber.

Parágrafo 3º - Os níveis de formação que tratam os incisos, no caso do interessado, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares, com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022*de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.**3.7 Com referência à Instrução nº 2.390/04:**O item “4” e a alínea “b” que consignam**“4. A chefia da STC, após análise do objeto da consulta, deverá providenciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:**b) O encaminhamento de cópia da consulta a um Assistente para redação da resposta. A consulta cujo assunto não tenha normativa correspondente no Sistema Confea/Crea, deverá ser encaminhada pelo Assistente, em conjunto com a chefia da STC, à(s) Câmara(s) Especializada(s) correspondentes, para manifestação em prazo não superior a 45 dias, obedecendo os critérios abaixo:”**Com referência ao Procedimento Operacional Padrão – 002 – SUPCOL:**O subitem “2.1” que consigna:**“2.1. As consultas técnicas serão encaminhadas à Câmara da Modalidade do profissional consulente, de acordo**com o título;**2.1.1. No caso de o consulente deter mais de uma titulação o processo será encaminhado à Câmara especializada**do consulente, mas observando a qual assunto é o questionamento;”***III - VOTO:***Consulta Sr. Thomaz Albino Schimidt de fls. 02, protocolo nº 123442, o consulente foi informado que para as atividades descritas é necessário ter um engenheiro como responsável técnico. Um engenheiro elétrico está habilitado para ser o responsável técnico? Aguardo um retorno. Um forte abraço a todos. (fls. 02).**De fls. 06; protocolo nº 115314/2019), o consulente quer saber:**“Prezados, vou constituir uma empresa com a seguintes atividade: O objeto será: A) Comércio de peças, produtos e equipamentos para tratamento e purificação de água; B) Serviços de manutenção e limpeza de equipamentos; C) montagem de equipamentos destinados ao tratamento de água em estabelecimento de terceiro; D) Tratamento e purificação de água pra fins de abastecimento em estabelecimento de terceiro tais como: desinfecção, coagulação, floculação, decantação, filtração, correção do PH e fluoretação; E) Locação de equipamentos e máquinas comerciais e industriais (SEM OPERADOR). Com essas atividades eu preciso ter um engenheiro como responsável técnico?”**De fls. 10 a 12, o processo foi informado pela Assistência Técnica, bem como encaminhado a CEEMM às fls. 13, para análise, e manifestação quanto a Consulta formulada.**Em princípio, preliminarmente somos do entendimento que:**Considerando que a consulta refere-se a um profissional da Engenharia Elétrica; Considerando que as atividades da empresa não contempla as atividades das áreas abrangidas pelos profissionais da CEEMM.**Sugiro encaminhar a presente consulta para manifestação por parte da CEEE e da CEEQ*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-709/2021	MARCOS KAZUYOHI AKINAGA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**I - HISTÓRICO:**

Trata-se de Consulta do Sr. Marcos Kazuyohi Akinaga, Auditor Fiscal do Trabalho lotado na Gerência Regional do Trabalho de Presidente Prudente/SP, o qual está com a seguinte dúvida: O ítem 13.3.2 da NR – 13 do Ministério do Trabalho e Previdência estabeleceu que: “ Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país”.

O mesmo quer saber qual a especialidade de engenharia (ex: mecânica, produção civil, etc) que possui a competência legal para as atividades supracitadas (projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção , inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento ?

II – PARECER:**2.1 Lei Federal 5.194/66:**

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Artigo 12 compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Artigo 23, compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:

I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II – as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

2.3 DECISÃO NORMATIVA N° 029, DE 27 MAIO 1988, do CONFEA:

Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.

2.4 DECISÃO NORMATIVA N° 045, DE 16 DEZ 1992 do CONFEA:

Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão:

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n.º 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

2.5 ATO n.º 77 de 13 de novembro de 1988 :

Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

Artigo 2º - Para os efeitos deste ATO, entende-se por:

I. VISTORIA: a atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem sem a indagação das causas que o motivaram;

II. PERÍCIA: a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos;

III. AVALIAÇÃO: a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento,

IV. ARBITRAMENTO: a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos;

V. LAUDO: a peça na qual o profissional habilitado relata fundamentalmente os resultados da vistoria, da perícia, da avaliação ou do arbitramento

VI. PARECER TÉCNICO: a resposta tecnicamente fundamentada sobre um questionamento.

Artigo 3º - Ao proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente às atividades técnicas referidas no artigo 1º deste Ato, o profissional responsável deverá observar o correto preenchimento da mesma, em especial os campos relativos à área de atuação, natureza e atividade técnica objetos da anotação.

Parágrafo Único - Tratando de perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.

Artigo 4º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:

I. Verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constante,

II. O CREA-SP verifica a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

III. For caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas,

Artigo 5º - Quando a ART for efetuada por profissional empregado ou sócio da empresa contratante, deverá ser anotado no campo respectivo, o número da ART na qual foi anotado o desempenho de cargo/função a qual ela se vincula,

Artigo 6º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa prevista na alínea "a" do artigo 73, da Lei 5.194/66 e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

III - VOTO:

*A consulta de consulta do Sr. Marcos Kazuyohi Akinaga, Auditor Fiscal do Trabalho lotado na Gerência Regional do Trabalho de Presidente Prudente/SP, o qual está com a seguinte dúvida: O ítem 13.3.2 da NR – 13 do Ministério do Trabalho e Previdência estabeleceu que: " Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país".
O mesmo quer saber qual a especialidade de engenharia (ex: mecânica, produção civil, etc) que possui a competência legal para as atividades supracitadas (projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção , inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento ?*

Em princípio, preliminarmente somos do entendimento que a especialidade de engenharia (ex: mecânica, produção civil, etc) que possui a competência legal para as atividades supracitadas (projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção , inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento está regulamentada pelo CONFEA., de acordo com as Decisões do CONFEA, respectivamente:

DECISÃO NORMATIVA Nº 029, DE 27 MAIO 1988, do CONFEA:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

DECISÃO NORMATIVA Nº 045, DE 16 DEZ 1992 do CONFEA

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-68/2011 V2 LC FERRAMENTARIA DE GARÇA LTDA -ME
	Relator CÉSAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em Vista os elementos do Presente Processo

Fls. 44 em 12/08/2020 procede a abertura do volume V2 do Processo de ordem "F" em epígrafe, que se inicia com a folha de N° 44 referente a este Termo;

Em fls. 45 o comprovante de inscrição e de situação Cadastral da Empresa L.C. Ferramentaria de Garça LTDA que tem como descrição das atividades Econômicas principal como:28.69-1-00 – Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial específico não específico anteriormente, peças e acessórios, e tem como código e descrição das atividades econômicas secundárias:

32.91-4-00 – Fabricação de Escovas, pincéis e vassouras

47.59-8-99 – Comércio Varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificados anteriormente;

22.29-3-02 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso industriais,

Código e descrição da natureza jurídica 206-2 – Sociedade Empresarial Limitada.

Fls. 46 e 47 - Ficha Cadastral Simplificada perante o JUCESP.

Fls. 48 – dados cadastrais fornecidos pelo JUCESP.

Fls. 49 a 52 Alteração Contratual N° 3 e Consolidação Contratual da Sociedade Limitada LC FERRAMENTARIA DE GARÇA LTDA – ME – O Objeto social que era Manutenção e Instalação de máquinas e Equipamentos Industriais. Agora passa a ser Fabricação de Moldes para Indústria e Fabricação de Máquinas e Ferramentas; Fabricação de Vassouras, Pás e Rodos; Comércio Varejista de Utensílios Domésticos, Vassouras, Pás e Rodos; Fabricação de Artefatos Injetados de Material Plástico.

Fls. 53 e 54; 244 –Alteração de Atividades Econômicas (Principal e Secundárias) em 07/06/2016, quadro de Sócios e Administradores – QSA, Com N° de Inscrição do CNPJ 09.089.927/0001-14.

Fls. 55 a 58 – Dados cadastrais realizado em 15 junho de 2016 realizado no JUCESP.

Fls. 59 a 60 – Consulta Pública do CREANET e constatou que a Empresa está sem responsável Técnico

Fls. 61 – Informações "Resumo da Empresa" relativa a interessada, a qual Consigna:

1.Registro: n° 908474 expedido em 27/05/2011

2.Objetivo Social: " Fabricação de Moldes para Indústria de Máquinas e Ferramentas, inclusive peças"

3.Restrição de Atividades: Exclusivamente na área Técnica em mecânica;

4.Responsável Técnico: Técnico Industrial Baixado – Lei NR. 13639/18

Fls. 63 e 63 Verso – Notificação com Protocolo N° 74506/2020 informando a empresa para que providencie um responsável Técnico, realizada pela UOPGARÇA – SP

Fls. 66 e 68 – Informações da UGI de Marília em relação ao processo F- 000068/2011 V2, para análise e determinação de procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Fls. 70 a 81 – Documentação protocolada pela Empresa em 01/10/2020 o qual compreende:

Fls. 70/70 Verso – Formulário “ERA – Registro e Alteração de Empresa”, o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

- Correspondência da empresa datada de 06/10/2020, a qual compreende:

1. A informação de que a interessada encontra-se registrada no CRT –SP desde 14/01/202

Fls. 71 – Correspondência da empresa datada de 06/10/2020, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento do registro no CREA-SP

Fls. 72 a 81 – Apresentação da documentação, a qual comprova o registro da interessada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (fls. 78/79) com a anotação como responsável Técnico do Técnico em Mecânica Leonardo Canudo.

Fls. 82 a 90 – Documentação referente ao cancelamento da interrupção de registro e (fl. 87) o comprovante de pagamento da taxa de 54,60 relativo a taxa de cancelamento ou interrupção de registro de empresa, nos termos do art. 38 da Resolução 1121.

Fls. 88 – Apresenta-se a informação e o despacho datados de 19/11/2020 e 20/11/2020 relativos ao encaminhamento do processo á CEEMM

Fls. 90 – Notificação para empresa contratar um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia (modalidade) para o desempenho das atividades Técnicas constantes do seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente.

Fls. 93 – Tela de Consulta do Responsável Técnico pelo CREAMET. Profissional Leonardo Canuto, Registro no CREA – SP 5062419894 migrou para o CFT.

Fls. 94/94 Verso – Informações relativas ao processo

Fls. 95 – Despacho da Coordenação da CEEMM datado de 15/12/2020

Fls. 96 – Informação sobre a solicitação de cancelamento de Registro da Empresa LC FERRAMENTAS DE GARÇA LTDA.

Fls. 97 – Notificação para apresentação das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12(doze) meses e a seguinte em branco.

Fls. 100 a 114 – Documentação protocolada pela empresa, inclusive a cópia das notas fiscais emitidas em 16/03/2020

Fls. 116 a 117 – Estas informações não pertencem a este processo, ela está relacionada ao processo “ F-022002/1991 – Interessado Silcar Refrigeração LTDA”.

Fls. 118 – Despacho do processo e encaminhado para análise.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

*Parecer e voto**Considerando o Objeto Social da requerente (fls. 50);**Considerando notas fiscais (Relatório analítico) emitidas (fls. 101 a 109);**Considerando a Falta do relatório fotográfico;**Considerando que Fls. 116 a 117 – as informações não pertencem a este processo;**Considerando todas informações deste processo.**Voto:**Somos de entendimento:**1. Pelo retorno do processo à fiscalização para diligência e elaboração de Relatório Fotográfico das instalações e maquinários.**2. Notificar a interessada para que apresente as notas fiscais conforme solicitado em folhas 97 para melhor análise e entendimento.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-2306/2007 V2 BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A. Relator JULIANO BORETTI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 70 a informação datada de 26/11/2018, referente à interessada, a qual consigna o destaque para a documentação juntada às fls. 65/69 que contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 66) que consigna:

1.1. Registro: nº 727647 expedido em 31/08/2007.

1.2. Objetivo Social:

“I. Fabricar e vender latas de alumínio para bebidas e tampas e realizar toda e qualquer atividade similar ou correlata. II. Participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista. III. Importação e exportação de bens, produtos e equipamentos. IV. Compra, venda, beneficiamento e transformação em semimanufaturados de metais ferrosos e não ferrosos. V. Promover e tomar todas e quaisquer medidas, realizar todas e quaisquer operações e atividades relacionadas com o objeto mencionado acima. VI. Prestar garantia, sob qualquer forma, em favor de empresa(s) controlada(s) da Sociedade”.

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Antero de Castro Moreira (início em 03/03/2009).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 26/09/2018 (fl. 67), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de embalagens metálicas.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente;

2.2.2. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente;

2.2.4. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.5. Outras sociedades de participação, exceto holdings.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/09/2018 (fls. 68/68-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Produção de metais não-ferrosos em formas primárias (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.) exclusive metais preciosos (COD. 11.18).

Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias (bronze, latão, tombak, zamak, etc.) exclusive de metais preciosos (COD. 11.18).

Importação e exportação de produtos”.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da filial emitido em 26/09/2018 (fl. 69), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de embalagens metálicas.

4.2. Secundárias: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

Apresenta-se às fls. 73/87, a documentação protocolada pela empresa em 13/05/2021, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 73/74) que consigna:

1. A baixa da anotação do profissional Antero de Castro Moreira.

2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Fernando Aparecido dos Reis, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea (fl. 82).

Obs.: A documentação foi objeto de exigência no protocolo nº 47857 datada de 17/05/2021 (fl. 85).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se às fls. 89/128, a documentação protocolada pela empresa em 23/05/2022, a qual compreende:

1. O formulário “RAE – REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 89/90) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia da ata da assembleia geral ordinária realizada em 27/03/2018 (fls. 97/121), a qual contempla a cópia do estatuto social (fls. 113/121) que consigna o seguinte objetivo social:

“ARTIGO 2º. A Companhia tem por objeto as seguintes atividades:

(I) Fabricação e comercialização de latas de alumínio para bebidas e tampas e a realização de toda e qualquer atividade similar ou correlata;

(II) Importação e exportação de bens, produtos e/ou equipamentos;

(III) Compra, venda, beneficiamento e transformação em semimanufaturados de metais ferrosos e não-ferrosos;

(IV) Prestação de garantia, sob qualquer forma, em favor de sociedade(s) controlada(s), coligada(s) ou controladora(s) da Companhia;

(V) Manutenção e reparação de equipamentos e produtos relacionados às atividades exercidas pela Companhia;

(VI) Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral;

(VII) Promoção e adoção de todas e quaisquer medidas, realização de todas e quaisquer operações e de atividades relacionadas com as atividades descritas neste Artigo;

(VIII) Compra, venda, aluguel, cessão e comodato de maquinário e envase de latas e/ou garrafas de alumínio; e

(IX) Participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista”.

Apresenta-se à fl. 130 o despacho datados de 23/05/2022 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea: (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

(...)

Item 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

(...)

Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea: (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências).

(...)

Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 12 - A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 16 - Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

(...)

Art. 17 - O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Considerando a Decisão PL-0417/2017 do Plenário do Confea: (Crown Embalagens Metálicas da Amazonas S/A), da qual ressaltamos os seguintes “considerando e decisão”:

1. “considerando o processo CF-0412/2017 referente ao recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica denominada Crown Embalagens Metálicas da Amazonas S/A, autuada pelo Crea-AM, mediante o Auto de Infração nº 31329/2015, lavrado em 30 de novembro de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia, fabricação de latas de alumínio, sem possuir o seu devido registro no Crea-AM”;

2. “considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo sua atividade econômica principal a fabricação de embalagens metálicas, e como secundária a manutenção e reparação de equipamentos”;

3. “considerando que a empresa desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-AM, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico”;

4. “DECIDIU: 1. Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica denominada Crown Embalagens Metálicas da Amazonas S/A, autuada pelo Crea-AM, mediante o Auto de Infração nº 31329/2015, lavrado em 30 de novembro de 2015, para no mérito megar-lhe provimento. 2. Manter o Auto de Infração nº 31329/2015, lavrado em 30 de novembro de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por atuar na área de Engenharia, na fabricação de latas de alumínio, sem possuir o devido registro junto ao Crea-AM. 3. Determinar que o autuado efetue o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor de R\$1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito Reais e setenta e dois centavos), corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização”.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 132), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica Sérgio Passos da Silva: de 31/08/2007 à 03/03/2009;

2. Engenheiro Industrial – Mecânica Antero de Castro Moreira: de 03/03/2009 à 13/05/2021.

Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo Indeferimento do Cancelamento de Registro da empresa Ball Beverage Can South America S/A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

em face das atividades exercidas pela empresa, atividades estas, afetas à fiscalização deste Conselho;

2. Pela indicação, como responsável técnico, de um profissional da modalidade mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-3096/2012 KINNER SILICONE RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se a folha 02 documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Pires) em 02/07/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (folha 02 verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Daiane de Araújo Barbosa, detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235 de 09/10/1975, do CONFEA, descrito na folha 22.

Apresenta-se a folha 32 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica datada de 13/09/2018 apresentada pela profissional Engenheira de Produção, Daiane de Araújo Barbosa.

Apresentam-se às folhas nº 33 e 34 respectivamente, pesquisa no CREAMET referente a Consulta de Resumo de Empresa, onde, verificou-se que o interessado à época havia responsável técnico descrito anteriormente, e, de acordo com a pesquisa realizada em 26/09/2018 e até o momento o interessado encontra-se sem Responsável Técnico.

Apresenta-se a folha 35 informação e despacho assinado pelo Agente administrativo da UGI Santo André, Elcio José Rinaldi, onde, sugere o envio do Processo a UOP de Ribeirão Pires devido a ausência de Responsável Técnico por parte da interessada, e, na mesma folha a concordância da sugestão pelo Chefe da UGI de Santo André, Eng. Seg. Trabalho Rubens Roque Moraes, e, 22/10/2018.

Apresentam-se as folhas 36 a 39 respectivamente que, encontra-se anotada inicialmente a numeração de maneira equivocada, ou seja, o número de 39, a documentação protocolada número de 25.703 pela empresa em 19/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Correspondência da empresa datada de 14/02/2019, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro em face da necessidade de enquadramento junto ao Conselho Regional de Química.
3. Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica no 6391/2018 datado de 27/03/2018 emitido pelo CRQ – IV Região, o qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico da Engenheira Química Lilliane Jaber de Oliveira.

Apresenta-se a folha 42, “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 14/08/2018, a qual consigna que a profissional Daiane de Araújo Barbosa foi substituída pelo profissional José Carlos Lopes da Silva – CRQ 04422309.

Apresentam-se as folhas 52 a 58 respectivamente, documentação protocolada pela empresa formalizado através do formulário RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA com o número 75.748, com data descrita com formato letra manuscrita em 07/06/2019, e, no item quinze (15) do mesmo referente ao “TERMO DE COMPROMISSO DE OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE” é descrita com formato letra de máquina a data de 24/05/2019, ou seja, há inconsistência cronológica sobre a data de protocolo, porém, ela compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Correspondência da empresa datada de 30/04/2019, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1. A solicitação anteriormente apresentada quanto ao cancelamento de registro, indeferida sob o argumento de que não foi apresentada alteração que o justificasse, bem como que haveria atividades técnicas nas áreas de mecânica e metalurgia.

2.1.2. Que a empresa mantém profissional da ciência da engenharia registrada no CRQ IV Região – Liliane Jaber de Oliveira.

2.1.3. A citação do Decreto – Lei nº 5.452/43.

2.1.4. A citação do Decreto – Lei nº 8.620/46.

2.1.5. Que a atividade básica e preponderante da empresa não é metalurgia e tampouco mecânica.

2.1.6. A citação de jurisprudência relativa à questão do duplo registro nos conselhos profissionais.

2.2. A solicitação de que seja procedido o cancelamento do registro da empresa.

3. A apresentação de “DECLARAÇÃO” que consigna:

3.1. Que a empresa tem como objetivo da atividade econômica, Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Artefatos de Silicone, Borrachas e seus derivados, componentes para produtos médicos (grifo nosso), hospitalares e correlatos.

3.2. Que a interessada não fabrica moldes de aço, ferro e alumínio.

Apresentam-se as folhas 59 a 76 respectivamente:

1. Sugestão de encaminhamento do processo à Fiscalização para apuração das atividades desenvolvidas pelo interessado, em 05/07/2019;

2. Informações “Resumo de Empresa”, onde, constata que a empresa está sem Responsável Técnico;

3. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 11/06/2020;

4. Cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitidas em 10/06/2020;

5. Formulário Crea SP referente a Ficha Cadastral, “INDÚSTRIA, MANUTENÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E MONTAGEM” datada de 24/02/2022;

6. Folder referente aos produtos fabricados na área médica, automotivos e alimentícios;

7. Correspondência via e-mail entre o Crea SP e o interessado;

8. Cópias de Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 4065/2021 datado de 02/02/2021,

e, nº 16320 datado de 16/08/2021, emitidos pelo CRQ – IV Região, os

quais consignam o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico da Engenheira Química Liliane Jaber de Oliveira e do Técnico em Química José Carlos Lopes da Silva;

9. Sugestão de encaminhamento feito pelo Sr. Fernando A. S. Sousa, Agente Fiscal e o aceite do Eng.

Civil André Sobreira Araújo, Chefe de Equipe UGI Santo André, para envio à CEEMM para apreciação e análise quanto ao pedido de Cancelamento de Registro feito pelo interessado.

Apresentam-se às folhas 77 e 78 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/03/2022, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98, do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei nº 5.194, de 1966 estabelece:

(...)

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Lei nº 6.839, de 1980 estabelece:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
(...)

Resolução nº 417, de 1998, do Confea, estabelece:

(...)

18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA

(...)

18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.

(...)

30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS

(...)

30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto-médico-hospitalares e laboratoriais. (grifo nosso)

Parecer e Voto:

Considerando as Atividades da Empresa destacadas neste Processo;

Considerando o Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias, ou seja, "32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório";

Considerando o Objeto Social Cadastrado na Jucesp, ou seja, "...FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO, FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA., DATADA DE: 21/08/2019". (grifo nosso)

Somos de entendimento contrário ao expedido pelo Relator, ou seja:

1)Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da empresa, pois, suas atividades descritas em seu Objeto Social são reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

2)Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ou, Profissional Tecnólogo com desempenho das atividades descritas no artigo 23º incisos I e II desta Resolução; e, artigo 3º e seus incisos e parágrafo único, e, artigo 4º e seus incisos e parágrafo único, ambos da Resolução nº 313/86 do Confea;

3)Encaminhar concomitantemente, o Processo à CEEQ para análise e parecer sobre as atividades desenvolvidas pela interessada de acordo com a Resolução nº417, de 1998, do Confea, item 18, e, demais normativos.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-4316/2009 THOMAZI & THOMAZI FERRAMENTARIA LTDA EPP
Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-4554/2016 <i>LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA ZOPELARI - ME</i>
	Relator PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

Tendo em vista a solicitação da Empresa Luis Henrique de Oliveira Zopelari - ME, sediada na Cidade de São Carlos – São Paulo, à Rua Monsenhor Alcindo Carlos Veloso Siqueira, 97 – Cep 13570-480 Bairro Jardim São Paulo, com registro neste conselho sob o n.º CREA 2125554.

Solicita baixa do seu registro neste conselho por ter se registrado no CFT com o numero 2000239390DDBR apresentando co responsável técnico o Técnico em Mécanica Elvio Copi com registro 20977034887.

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que solicitou registro no Conselho CRT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Elvio Copi Inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais sobre o n.º CFT 20977034887 tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado.

Considerando que a atividade principal da é Comercio varejista de películas de poliéster, esquadrias de plástico e metálicas, comercio varejista de chapas de alumínio e ferragens, fabricação de produtos diversos painéis, letreiros, luminosos.letas, letreiros e praca de qualquer material, bem como a impressão de materias para uso publicitario

Tendo em vista que a empresa cumpriu apresentou a cópia da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CFT e já se registrou naquele conselho.

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro da empresa neste regional que seja mantido como responsável técnico o Sr.Elvio Copi que já possui registro no CFT .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-20032/1992 JVM AR CONDICIONADO LTDA- ME
	Relator PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

Tendo em vista a solicitação da Empresa JVM Ar Condicionado Ltda- ME, sediada na Cidade de São José do Rio Preto – São Paulo, à Rua Imperial, 302 – Cep 15015-610 Bairro Vila Imperial, com registro neste conselho sob o nº CREA 1101536.

Solicita baixa do seu registro neste conselho por ter se registrado no CFT com o numero 2200015393DDBR apresentando co responsavel técnico o Técnico em Mécanica Marcio Herbert Fernandes com registro 2605222659.

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que solicitou registro no Conselho CRT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Marcio Herbert Fernandes Inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2606222659 tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado.

Considerando que em 17/05/2022 a empresa JVM Ar Condicionado Ltda foi diligenciada por fiscal do CREASP para dirimir dúvidas sobre o tipo de trabalho executado (atividades) e de acordo com a informação do fiscal a empresa presta serviço de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado de janela e split aparelhos de pequeno porte geralmente de até 24 mil btus esporadicamente 36 a 48 mil btus.

A empresa possui 4 funcionarios sendo o sócio mais 3 funcionarios (fl 196).

Sendo assim a empresa esta operando abaixo do que preconiza a portaria 3523 de 28 de agosto 1998 no seu artigo 6º sendo assim podendo ter ter um responsavel técnico um profissional técnico de nivel médio.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável:

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro da empresa e que seja mantido como responsavel técnico o Sr. Marcio Herbert Fernandes que já possui registro no CFT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-1247/2019 DN BOMBAS MANUTENÇÃO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Relator	OTÁVIO CÉSAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Salto) em 15/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Garcia de Oliveira (Jornada: segunda-feira das 08h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fl. 19), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Viasider - Implementos Rodoviários Eireli (Início em 10/12/2018);

1.2. Zoomlion Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (Início em 18/01/2019).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/03/2019 (fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

2.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.3. Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;

2.2.4. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;

2.2.5. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3. Cópia do contrato social datado de 30/01/2019 (fls. 05/10), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, prestação de serviços, manutenção e reparação de tanques, bombas, caldeiras e equipamentos hidráulicos e pneumáticos, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, e instalações de máquinas em obras para uso industrial e fabricação de carrocerias tanques metálicos especializados para caminhões.”

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação (sem data) e despacho (datado de 26/04/2019) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Garcia de Oliveira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/34 a documentação protocolada pela empresa em 11/11/2020, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Garcia de Oliveira (Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 15h00min), que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Zoomlion Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (Início em 18/01/2019);

2. Baruque Service Equipamentos de Saneamento Eireli (Início em 20/10/2020).

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação (datada de 11/01/2021) e despacho (datado de 14/01/2021) relativos ao deferimento da anotação do profissional Eduardo Garcia de Oliveira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/40 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/01/2022 (fls. 36/37) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Renato de Albuquerque Gomes (Jornada: segunda a sexta-feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. (fls. 41/41-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1. Bemel Indústria e Metalúrgica Ltda. (Início em 24/01/2022).
2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Renato de Albuquerque Gomes em 11/01/2022 (fls. 37-verso/38-verso), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.
3. ART n.º 28027230220054048 (retificadora da ART n.º 28027230220054048) registrada em 13/01/2022 (fls. 40/40-verso).

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e despacho (datado de 07/03/2022), os quais consignam:

1. A determinação de que a empresa proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea.
2. A informação de que a data de registro da empresa é 30/04/2019.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Ofício n.º 2614/202 – UOP SALTO datado de 08/03/2022, no qual interessada foi comunicada acerca da indicação do profissional Renato de Albuquerque Gomes, bem como notificada para proceder à indicação de profissional habilitado Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou apresentar recurso junto à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso o “recurso” apresentado pelo profissional Renato de Albuquerque Gomes, o qual consigna:

1. A informação de que o cargo pleiteado tem por objetivo estabelecer processos de produção, realizar testes de performance de produtos fabricados, elaborar documentação técnica dos produtos para divulgação, dentre outras atividades relacionadas no artigo 7º da Lei n.º 5.194/66 (transcrito) e no § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (transcrito).
2. O destaque para o fato de que associando as atribuições contidas no artigo 7º da Lei 5194/1966, artigo 5º da Resolução n.º 1073 e artigo 1º da Resolução n.º 235 com as atividades na empresa DN Bombas, é possível evidenciar que o profissional possui autonomia para responder tecnicamente pela empresa.

Apresentam-se à fl. 46 (não numerada) a informação despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/51 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/06/2022.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

*Caldeiras e**Projeto de Casa de Caldeiras, competem:**01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;**02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;**03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas."**Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:**"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção**de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.**2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA."**Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por**pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato de Albuquerque Gomes.**Somos de entendimento:**1. Pelo não deferimento da indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Renato de Albuquerque Gomes, uma vez que as suas atribuições profissionais não são compatíveis com o objetivo social da empresa.**2. Que a interessada seja notificada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.**3. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREANET acerca da data de registro da empresa, a partir de 26/04/2019 (despacho de fl. 20-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

V . IV - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-3087/2016	MR2 ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 10/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 19/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 10/11), a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Lucia – sócio quotista (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 35/35-verso), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Solve Engenharia e Consultoria S/S Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 26/11/2010;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do instrumento particular de constituição de uma sociedade simples por quotas de responsabilidade limitada (fls. 12/6-verso), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: A sociedade tem por objetivo social a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA EM GERAL E CONSULTORIA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/08/2016 (fl. 17), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

4. ART nº 92221220160884100 registrada em 15/08/2016 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 27 a ART nº 92221220160938975 (retificadora da ART nº 92221220160884100) registrada em 29/08/2016.

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 31/08/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Lucia, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o seu registro sob nº 2065584 expedido em 31/08/2016, com a anotação do profissional Roberto Carlos Lucia.

Apresenta-se à fl. 33 a ART nº 92221220160938975 (retificadora da ART nº 92221220160884100) registrada em 29/08/2016, a qual consigna as assinaturas das partes.

Apresenta-se às fls. 36/37 a cópia do despacho exarado no processo F-006087/2021 (Interessado: Enisa – Inovação e Infraestrutura S.A.), o qual consigna o encaminhamento daquele processo ao Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas:

1. A juntada de cópia do presente despacho no volume pertinente do processo F-003087/2016

(Interessado: MR2 Engenharia e Consultoria SS Ltda.) que contempla a documentação relativas à indicação e anotação do profissional Roberto Carlos Lucia.

2. O retorno daquele processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003087/2016, para fins de análise primeira e segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Roberto Carlos Lucia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se à fl. 38 o e-mail transmitido pelo GAC2/SUPCOL à UGI Araraquara em 06/09/2022, o qual consigna a solicitação quanto ao envio do presente processo.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Roberto Carlos Lucia.

Considerando o fato de que o processo F-006087/2021 (Interessado: Enisa – Inovação e Infraestrutura S.A.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando os dispositivos do Ato nº 48/22 do Crea-SP (Dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões.).

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Lucia, a partir de 31/08/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-4336/2019	COBRA GERADORES E OFICINA MECÂNICA EIRELI ME
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Álvares Machado) protocolada em 06/09/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mateus Pereira da Silva (Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21 e fl. 22).

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/01/2017 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: o objeto social é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LIMPEZA URBANA, ESGOTO, E

ESVAZIAMENTO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS; LOCAÇÃO DE GERADORES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO

FORNECIMENTO DE ÁGUA COM CAMINHÃO PIPA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; LOCAÇÃO DE

VEÍCULOS; LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL;

COMÉRCIO VAREJISTA

DE CONDUTORES ELÉTRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

AUTOMOTORES; PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS EM OFICINA MECÂNICA E TORNO; FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TANQUES E

RESERVATÓRIOS

METÁLICOS; FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA; E

FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO

AGRÍCOLA; COLETA,

ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS; DEPÓSITO E COMÉRCIO

ATACADISTA DE

PRODUTOS QUÍMICOS E INFLAMÁVEIS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE

RESÍDUOS PERIGOSOS; ARMAZENAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS.”

3. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Mateus Pereira da Silva em 14/06/2019 (fls. 08/11), com vigência até 14/07/2020.

4. ART nº 28027230190748344 registrada em 24/06/2019 (fl. 12).

5. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 26/08/2019 (fl. 14), a qual consigna:

5.1. Que o Engenheiro Mecânico Mateus Pereira da Silva é o responsável técnico pela “Prestação de serviços em oficina mecânica; fabricação e reforma de tanques e reservatórios metálicos; fabricação e comércio de máquinas e equipamentos”.

5.2. Que a locação de geradores é de responsabilidade do profissional – Técnico em Eletrotécnica José Aparecido Guarnier, com registro no CRT-SP sob nº 03375984871 (fl. 15).

6. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais - Elétrica – Eletrotécnica firmado entre a interessada e o profissional em 22/08/2019 (fls. 16/19).

Apresenta-se às fls. 24/26 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências do Conselho consignadas no protocolo nº 113919 (fl. 23), a qual contempla:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

1. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 21/10/2019 (fl. 24), a qual consigna:

1.1. Que não obstante o que consta no seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de inspeção de máquinas e equipamentos par alocação, inspeção da fabricação de tanques metálicos e implementos agrícolas.

1.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 12/11/2020 (fl. 25), a qual consigna:

2.1. Que não obstante o que consta no seu objetivo social exercerá atividades técnicas no ramo de locação e manutenção em geradores de energia; comércio varejista de condutores elétricos.

2.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

2.3. Que o profissional abaixo assinado exercerá atividades exclusivamente no setor de elétrica no gerador de energia elétrica até 800 KWA de potência instalada.

3. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1386046/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 26), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal, com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica José Aparecido Guarnier.

Apresenta-se às fls. 28/33 a documentação apresentada pela empresa, em atenção à exigência do Conselho consignada no protocolo nº 113919 (fl. 27) quanto ao término da vigência do contrato de prestação de serviços em 14/07/2020, a qual contempla nova Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Mateus Pereira da Silva em 22/07/2020 (fls. 28/31), com vigência até 22/07/2024.

Obs.: Não foi localizada no processo a ART referente ao novo contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 01/02/2021, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mateus Pereira da Silva.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2299725 expedido em 01/02/2021 com a anotação do profissional Mateus Pereira da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, NÃO ESTANDO HABILITADO PARA

ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA DE

AGRIMENSURA, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.”

Apresenta-se às fls. 37/39 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 31/05/2021.

Apresenta-se às fls. 41/43-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/07/2022 mediante a Decisão CEEE/SP nº 474/2022 (fls. 44/48), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pelo encaminhamento desse processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM para avaliação e parecer quanto ao registro da interessada nesse Conselho.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022*entidades**de classe e das escolas ou faculdades na Região;"**(...)**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS**ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO INDUSTRIAL**MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas**em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;**sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus**serviços afins e correlatos."**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente**serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de**seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os**referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos**profissionais integrantes de seu quadro técnico."**3. O artigo 16 que consigna:**"Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a**responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos**técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo**Sistema**Confea/Crea.**§ 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou**parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo**ou função.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

§ 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Mateus Pereira da Silva.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 474/2022.

Considerando os dispositivos do Ato nº 48/22 do Crea-SP (Dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões.).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mateus Pereira da Silva, a partir de 01/02/2021 (despacho de fl. 35-verso).

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

2.1. A orientação da unidade de origem quanto ao registro da ART pertinente ao novo contrato de prestação de serviços firmado entre a mesma e o profissional em 22/07/2020, em face do término da vigência do contrato anterior (14/07/2020).

2.2. A orientação de todas as UGIs quanto à questão do registro de ARTs em processos de registro de empresa, a qual foi objeto do Memorando nº 18/18 – CEEMM que encaminhou a Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 à essa Superintendência, cujo subitem “(2.6)” consigna:

“(2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-6087/2021	ENISA – INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA S.A.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/34 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 03/12/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04), a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Lucia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 35), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. MR2 Engenharia e Consultoria SS Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 31/08/2016;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da ata da assembleia geral de constituição da sociedade anônima (fls. 05/26), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 4º - A sociedade tem por objeto social:

a) Realização de estudos e projetos de engenharia e prestação de serviços de qualquer natureza no ramo de engenharia consultiva ou de projetos, bem como a elaboração de estudos econômicos e gerenciamento e administração necessária às atividades de siderurgia; mineração e metalurgia; saneamento básico e ambiental; sistema de captação; sistema de coleta; tratamento de esgoto e lançamento de seus efluentes; preservação e despoluição de Mananciais e Baías; tratamento e distribuição de água; estações elevatórias e de tratamento sanitário, infraestrutura urbana e dragagens;

obras hidráulicas; pontos e canais; navegação lacustre, fluvial e marítima; óleo e gás; petróleo; plataformas de petróleo e suas unidades modulares, plantas e sistemas industriais de qualquer natureza,

usina termoelétricas, usinas de fontes renováveis (energia solar (Sol), eólicas (ventos), maremotriz (maré), hídrica (força das águas) e geotérmica (calor interno da Terra); unidades de tratamento de lixo,

urbano, industrial e hospitalar; infra e superestrutura e material rodante; controle de tráfego rodoviário; infraestrutura urbana; sinalização ferroviária e rodoviária; veículos de transporte sobre trilhos e pneus; redutores eletrônicos de velocidade e prestação de serviços de instalação, operação e manutenção e

de processamento de dados e imagens resultantes de infrações de trânsito; levantamento de carga; movimentação de materiais a granel; portuário; sistemas de armazenagem de grãos e silagem; metro-ferroviário; química/petroquímica; papel e celulose; telecomunicações; automação; linhas de transmissão, redes de subestações elétricas; distribuição e transmissão de energia elétrica; distribuição e

consumo de energia; rebaixamento e distribuição de Energia Elétrica; usinas térmicas e hidroelétricas;

e

estruturas de aço e seus agregados, inclusive obras de arte em concreto e aço;

b) Prestação de serviços de qualquer natureza nas atividades acima mencionadas, inclusive na modalidade EPC, especialmente de engenharia consultiva; projeto básico; projeto executivo ou detalhado

para fabricação; computação gráfica; prototipagem eletrônica; cálculos e demais atividades computacionais e sistemas próprios de softwares; e automação industrial;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

- b) *Elaboração de planos e prestação de serviços de planejamento; gerenciamento; administração e na modalidade EPCM; operação; manutenção; atualização e repotenciamento de plantas; sistemas, instalações e equipamentos necessários nas operações e atividades mencionadas na letra "a" acima;*
- d) *Execução de serviços de construção, manutenção, montagem e assistência técnica para os setores de infraestrutura e indústria, em especial nas áreas mencionados na letra "a" acima e outras áreas afins e relacionadas, tanto nos empreendimentos próprios e ou através de consórcios, PPP's ou SPE's, BOT, BTS,*
- em que a Companhia venha participar;*
- e) *Execução e prestação de serviços de construção civil aplicado à áreas de "Off-Shore" e "On-Shore";*
- f) *Fabricação, fornecimento, instalação, montagem, supervisão, comissionamento, descomissionamento, teste de performance, operação assistida e start-up, manutenção, modificação de equipamentos, peças; acessórios e componentes, exploração e processamento, operação de sistemas das áreas mencionadas na letra "a" acima;*
- g) *Comercialização, locação, arrendamento, para infraestrutura de empresas públicas e privadas, em especial nas áreas mencionadas na letra "a" acima;*
- h) *Construção de obras civis, elétricas, hidráulicas e de telecomunicações;*
- i) *Realização ou contratação de obras civis; bens de capital; fornecimento de equipamentos; serviços de montagem-eletromecânica, hidráulica, automação, elétrica de força, controle e automação e; serviços Auxiliares relacionados as atividades mencionadas no item "a" acima;*
- j) *Gerenciamento de empreendimentos, fiscalização e/ou supervisão de obras e serviços de engenharia;*
- k) *Exportação e importação dos produtos e serviços descritos nos itens anteriores;*
- l) *Participação em licitações e empreendimentos, através de consórcios, PPP's ou SPC's, BOT's , BTS's;*
- m) *Realizar e integrar empreendimentos e sistemas EPC's e EPCM'S nas áreas descritas nos itens anteriores;*
- n) *Representação, comercialização, locação, arrendamento, importação, exportação e compra e venda de equipamentos, insumos, partes e peças e matérias primas necessárias as atividades mencionadas na letra "a" acima;*
- o) *Administração de bens próprios; e*
- p) *Participação em outras sociedades, no país e no exterior, na qualidade de sócio quotista ou acionista."*

3. ART n° 28027230211762199 registrada em 30/11/2021 (fl. 27).

4. Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Roberto Carlos Lucia em 05/11/2021 (fls. 29/30), com validade de um ano.

Apresenta-se à fl. 38 a ART n° 28027230211798904 (retificadora da ART n° 28027230211762199) registrada em 07/12/2021.

Apresentam-se à fl. 39 a informação (datada de 07/12/2021) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Lucia, ad referendum da CEEMM, bem como a determinação de diligência para apurar as reais atividades.

Apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna o seu registro sob n° 2355863 expedido em 07/12/2021, com a anotação do profissional Roberto Carlos Lucia, bem como a seguinte restrição de atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, AGRONOMIA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresenta-se à fl. 43 a informação datada de 15/12/2021, relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

- 1. A informação recebida de que a amplitude do objetivo social se deve à preparação para futura incorporação das empresas do Grupo INEPAR/IESA que se encontram em recuperação judicial.*
- 2. O registro de que o profissional Roberto Carlos Lucia encontra-se atuando na área da mecânica, “vendendo” horas de serviços com a fabricação de algumas peças de reposição de pontes rolantes para terceiros”.*

Apresenta-se às fls. 47/47-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/01/2022, o qual consigna o encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para a adoção das seguintes medidas:

- 1. A juntada de cópia do presente despacho no volume pertinente do processo F-003087/2016 (Interessado: MR2 Engenharia e Consultoria SS Ltda.) que contempla a documentação relativas à indicação e anotação do profissional Roberto Carlos Lucia.*
- 2. O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-003087/2016, para fins de análise primeira e segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Roberto Carlos Lucia.*

Apresenta-se à fl. 48 o e-mail transmitido pelo GAC2/SUPCOL à UGI Araraquara em 06/09/2022, o qual consigna a solicitação quanto ao envio do processo F-003087/2016 (Interessado: MR2 Engenharia e Consultoria SS Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições

atribuições

coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que

assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Roberto Carlos Lucia.

Considerando a característica do registro da empresa, com a inclusão de restrição de atividades.

Considerando o fato de que o processo F-003087/2016 (Interessado: MR2 Engenharia e Consultoria SS Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando os dispositivos do Ato nº 48/22 do Crea-SP (Dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões.).

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Lucia, a partir de 07/12/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE NA INDICAÇÃO DE R.T.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-2148/2018 LR METROLOGIA E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 22/05/2018, a qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Lucas Alves dos Santos.

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 28/05/2018, os quais consignam o deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias, com a inclusão de restrição de atividades, bem como o encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 17 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2151528 expedido em 28/05/2018.

2. Objetivo social:

"1- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 2- Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 3- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 4- Instalação e manutenção elétrica; 5- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 6- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; parte e peças; 7- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; 8- Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA".

4. Responsável técnico: Técnico em Eletrônica Lucas Alves dos Santos.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 04/10/2019, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à UGI para fins de instrução na forma determinada em procedimento da SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Ofício nº 2522/2019 – CIRCULAR datado de 27/06/2019, o qual compreende:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18, bem como o cancelamento da anotação do Técnico em Eletrônica Lucas Alves dos Santos em 20/12/2018.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica.

Apresenta-se às fls. 25/26 a documentação protocolada pela empresa em 21/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 25/25-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1379652/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 26), o qual consigna o registro da

interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Lucas Alves dos Santos.

Apresenta-se às fls. 29/49 a documentação relativa à diligência procedida na empresa, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 011010/19 (fls. 38/38-verso) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**1.1. Objetivo social:***“declarados no crea, constante no sistema CREANET.”***1.2. Principais atividades desenvolvidas:**

- “1) – manutenção e reparação de instrumentos de medida, teste e controle: controladores e indicadores de temperatura (estufas) e de pressão (autoclave);*
- 2) instalação de máquinas e equipamentos industriais: compressores, câmaras frias...entre outros;*
- 3) instalação e manut. elétricas: balanças de pesagem, inclusive de rodoviária, entre outros;*
- 5) Treinamento: uso adequado de equipamentos, interpretação de certificados.”*

2. Cópias das 3 (três) últimas notas fiscais (fls. 39/44).

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/04/2021.

Apresentam-se à fl. 53 e fls. 55/60 os relatos de Conselheiro e de Conselheiro Vistor apreciados na reunião procedida em 05/08/2022 mediante a Decisão CEEE/SP nº 646/2022 (fls. 61/64), a qual consigna: “...DECIDIU: rejeitar o parecer do conselheiro relator e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor: Que o processo seja encaminhado para a CEEMM para verificação de necessidade de profissionais da referida câmara.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando que após o deferimento do registro da empresa em 28/05/2018 pela unidade de origem, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na oportunidade, o processo foi encaminhado à CEEE para análise e deliberação (fl. 18).

Considerando a cópia do Ofício nº 2522/2019 – CIRCULAR datado de 27/06/2019 (fl. 24), o qual compreende a notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica.

Considerando que o Técnico em Eletrônica Técnico em Eletrônica Lucas Alves dos Santos foi o único responsável técnico pela empresa, conforme destacado no próprio relato do Conselheiro Vistor (fls. 55/60), bem como a manutenção do objetivo social.

Considerando as informações constantes na documentação relativa à diligência realizada na empresa, a qual consigna o desenvolvimento, dentre outras, da seguinte atividade:

“...2) instalação de máquinas e equipamentos industriais: compressores, câmaras frias...entre outros;...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando a natureza da Decisão CEEE/SP nº 646/2022.

Considerando os dispositivos do Ato nº 48/22 do Crea-SP (Dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões.).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade, no âmbito da CEEMM, quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
 - 2. Pelo retorno do processo à CEEE para fins de manifestação acerca do requerimento de cancelamento de registro.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-2747/2015	<i>SOLUTIONS – ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP</i>
	Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de Registro da empresa SOLUTIONS – ELETRO ELETRÔNICA LTDA - EPP.

Resumo de Empresa (fl. 54):

Número de Registro 2024302. Período de Registro Início em 15/10/2015

Tipo Registro DEFINITIVO

Responsabilidades técnicas:

ENGENHEIRO ELETRICISTA ADILSON MASSA e

ENGENHEIRO ELETRICISTA RODOLFO RODRIGO OLIVEIRA

Restrição de Atividade EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia elétrica.

OBJETIVO SOCIAL: “instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, redes de distribuição de energia elétrica, sistema de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sistemas de prevenção contra incêndio; construções de estações e redes de energia elétrica; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e atividades de monitoramento de sistemas de segurança, com e sem aplico de material”.

Decisão da CEEE/SP nº 989/2016 (fl. 73) “DECIDIU: rejeitar o parecer do Conselheiro relator e aprovar o parecer do conselheiro vistor, ou seja, 1 – pelo referendo dos Engenheiros Eletricistas Adilson Massa (sócio) e Rodolfo Rodrigo Oliveira como Responsáveis Técnicos pela interessada em face do seu objetivo social. 2 – Pelo encaminhamento do processo as Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM e Civil-CEEC, conforme indicação da UGI (fls 53 verso), em face do objetivo social.”

Decisão da CEEMM/SP nº 1430/2017 (fl. 79) “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 78/78-verso quanto à obrigatoriedade no âmbito da CEEMM, na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

NOTIFICAÇÃO Ofício nº 677/2018/UGIARARA de 17/01/2018 (fl. 82) “apresentar mais um profissional para responder pelas atividades técnicas na área da engª mecânica detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes,...”.

NOTIFICAÇÃO Ofício nº 363/2019/UGIARARA de 10/01/2019 (fl. 88) ““apresentar outro profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas na área da Engenharia Civil,...”....”.

Resumo de empresa CREA-SP (fl. 94)

Não há quadro técnico ativo

Revisão: vencimento de prestação de serviço com o Eng. Eletricista Rodolfo Rodrigo de Oliveira em 13/10/2016.

NOTIFICAÇÃO Ofício nº 17712/2019/UGIARARA de 16/12/2019 (fl. 112) “procedido a alteração do objetivo social da empresa SOLUTIONS... informamos ainda o vencimento do contrato de prestação de serviço com o profissional Engenheiro Eletricista Rodolfo Rodrigo Massa, em

13/10/2016... apresentar... um profissional legalmente habilitado na área da engenharia elétrica com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

atribuições do artigo 8 e 9 da resolução nº 218/73 e um profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica, com atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73, para atendimento das atividades descritas em seu objetivo social,....”.

NOTIFICAÇÃO Ofício nº 1217/2020/UGIARARA de 23/01/2020 (fl. 116) “apresentar um profissional legalmente habilitado na área da engenharia elétrica, com atribuições do artigo 8 e 9 da resolução nº 218/73 e um profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica, com atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73, para atendimento das atividades descritas em seu objetivo social,....”.

Abertura do processo SF – 02677/2020 (fl. 123) em nome da referenciada por infração ao artigo 6º alínea “e” da Lei 5194/66, ANI nº 617/2020 na OS 24494/2020.

*Anotação de novo RT em 18/10/2021 (fls. 139 a 141):
ENGENHEIRO ELETRICISTA CLOVIS SALICETE JUNIOR*

RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA (fl. 142) Principais atividades desenvolvidas:

- Instalação Elétrica em geral;
- Montagem de painéis elétricos;
- Reparo de equipamentos eletrônicos;
- Laudo de SPDA.

JUCESP INSTRUMENTO PARTICULAR ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA (fl. 146): “A) Alteração do ramo de atividade: INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA, REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS E ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA, COM E SEM APLICATIVO DE MATERIAL”.

*Dados do processo SF-002677/2020 (fls. 166 e 167):
Cargas em 07/07/2021 GAJ (Gerência de Assuntos Jurídicos)*

Parecer e Voto:

Somos de opinião, em face das atividades desenvolvidas pela SOLUTIONS – ELETRO ELETRÔNICA LTDA - EPP e o seu objetivo social quanto à necessidade de indicação de um responsável técnico do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente no âmbito da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-4274/2015 ENFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA ME
	Relator CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**HISTÓRICO:**

Mantidas as informações contidas nas folhas 02 a 84, e, neste momento faço recortes descrevendo fatos contidos nas folhas apensadas no referido Processo.

Apresenta-se na folha nº38 Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº973/2016 em Reunião Ordinária nº546 em 13/10/2016, deferindo o registro do Interessado com a Anotação como Responsável Técnico Profissional Técnico em Mecânica, onde, ficou estabelecido que "...sendo patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais em nível técnico circunscrito à área de atuação; considerando que é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área abarcada praticada pela empresa, e que devido ao caráter técnico necessário é suficiente à execução de tais atividades, um profissional detentor de atribuições consignadas à luz da formação técnica em curso formal (válido no território nacional) na área de mecânica para garantir a realização específica do conjunto de atividades ora demandado pela empresa...".

Apresenta-se Na folha nº49 formulário de Relatório de Resumo da Empresa contendo informações da empresa interessada, onde, o mesmo está Registrado no Conselho sob o número 2074001 expedido em 03/11/2016, Objeto "Indústria e Comércio de produtos siderúrgicos, corte e dobra de chapas de aço e metais", e, Restrição de Atividades "Exclusivamente para Atividades na área da técnica em grau médio em mecânica", interessado sem Profissional Responsável Técnico por motivo de baixa do Profissional.

Somos de entendimento:

Considerando o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS descritas no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA em nome do interessado, sendo, "24.24-5-02 - Produção de laminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames"...;

Considerando as informações contidas na FICHA CADASTRAL COMPLETA na Junta Comercial do estado de São Paulo-Jucesp em nome do interessado, sendo, "OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO, EXCETO ARAMES, FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS".

Para o parecer e voto referente ao Processo F-4274/2015, há necessidade de realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório de fiscalização, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, descrição dos equipamentos utilizados em todo o processo produtivo da empresa interessada.

Somente após a obtenção destas informações e correções, retorne a CEEMM para a análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-21215/2003 V2 ENG-VALE COMERCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Relator	RUÍS CAMARGO TOKIMATSU

Proposta**HISTÓRICO:****SOBRE A EMPRESA:**

Razão Social: Eng-vale Comércio e Manutenção Industrial Ltda, CNPJ: 05.262.834/0001-99, Inscrição Estadual SP: 645.454.901.111; endereço: Rua Jose Aluisio, 430; Jardim Imperial; CEP: 12.234-130; São José dos Campos-SP. Iniciou as suas atividades em 31/07/2002. Foi constituída no dia 09/08/2002. E registrada em 08/12/2003. Porte da empresa: EPP/DEMAIS; Natureza Jurídica: Sociedade Empresarial Limitada. Quadro Societário: Maria Tereza Conrado Rodrigues- Sócio-Administrador, Marília Correa Bueno Guedes - Sócio-Administrador, Isaura Aparecida Da Silva - Sócio-Administrador e Dorotilde Aparecida Verri Andrade - Sócio-Administrador. Contato com a empresa pelo telefone: (12) 3941-7480, ou por e-mail: engeman@engemanltda.com.br. Objeto social(24/08/2018): Atividades – CNAES/ Principal: CNAE 33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais. Secundária: 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

HISTÓRICO:

Como apresentado na fl.60, em 26/02/20215, a empresa Eng-vale Comércio e Manutenção Industrial Ltda realizada indicação de novo responsável técnico, no caso o engenheiro de produção mecânica Rodrigo Dias de Freitas(CREA-SP No 5068951399). No mesmo dia(vide fl. 65) recolhe ART de cargo ou função. Em 16/10/2015 a Chefe da UGI de São José dos Campos, a Eng. Joana F.S. Borges, faz despacho sugerindo proceder a anotação do profissional Rodrigo Dias de Freitas como responsável técnico e encaminha à fiscalização para providências quanto ao não atendimento a lei 4950-A, a qual trata do salário do profissional abaixo do determinado na legislação. Cabe observar que na documentação apresentada consta o salário do profissional, e de fato, o salário apontado estava abaixo do piso estabelecido. Em 16/05/2017 o gerente regional da GRE-6/CREA-SP, o Eng. Carlos Consolmagno, encaminha ofício 6443/17 – SJC, em observância a Lei Federal 4950-A notifica a empresa, para que no prazo de 10 dias contados a partir dado recebimento do referido ofício, adequo o salário do seu responsável técnico, o Eng. Rodrigo Dias de Freitas, bem como apresente cópia autenticada de sua ficha de registro atualizada. Notifica, para que no referido prazo, apresente também a última alteração contratual consolidada. Em 26/05/2022 é apresentado o documento de baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do Eng. Rodrigo Dias de Freitas(NO Registro 5068951399), sendo o motivo de baixa apresentado nos seguintes termos: “Nunca foi responsável pela empresa. Requerimento de protocolo foi indeferido e não foi dado seqüência.” Todavia, na ficha Resumo Profissional do Eng. Rodrigo Dias de Freitas consta como tendo responsabilidade técnica ativa pela empresa Eng-vale Comércio e Manutenção Industrial Ltda. Cabe destacar que, na ficha Resumo de Empresa consta dois responsáveis técnicos: Marília Correa Bueno(CREA-SP NO 682445285), a qual é técnica em mecânica e socia da empresa, e Rodrigo Dias de Freitas(CREA-SP NO 5068951399), engenheiro de produção – mecânica, o qual mantém vínculo com a empresa como empregado celetista. Em despacho datado de 31/05/2017, o Gerente Regional GRE-6, Eng. Carlos Consolmagno, determina “Diligenciar a fim de apurar a situação atual da interessada, emitindo o relatório de fiscalização, detalhando as atividades da empresa e o que mais couber a respeito, e , a fim de obter a última alteração do Contrato Social Consolidado”.

Em atenção a tal despacho, no dia 05/04/2018 é realizada diligência na empresa. Após a realização da diligência, no mesmo dia, foi expedida uma notificação No 58930/2018, a qual a empresa toma conhecimento no dia 19/04/2018, conforme aponta AR(verso da fl. 79). Na notificação é dado o prazo de 10 dias, a contar da data do recebimento, para que a empresa apresente cópia dos seguintes documentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

(1) *Da última alteração/consolidação do contrato social da empresa e (2) a relação contendo o detalhamento de suas atividades, uma vez que aquelas constantes do seu objeto social possuem abrangência muito amplas.*”

Em 09/05/2018 o Gerente Regional GRE-6, Eng. Carlos Consolmagno, considerando a ausência de manifestação da interessada em relação ao solicitado na notificação No 58930/2018, em despacho, retorna o processo para a fiscalização para notificar a empresa a fim de indicar Engenheiro Mecânico face a baixa de responsabilidade técnica e apresentar alteração do Contrato Social. Em atenção, no dia 09/08/2018 é expedida notificação No 72156/2018, pelo agente fiscal Paulo Cezar Martins Ferreira. É informado que a empresa toma conhecimento da notificação no dia 23/08/2018.

No dia 24/08/2018 a Sra. Isaura Aparecida da Silva, na qualidade de sócia proprietária da empresa Eng – Vale Comércio e Manutenção Industrial, solicita prorrogação de prazo de 10 para 30 dias para que seja apresentado o contrato social a esse conselho com a devida alteração do objeto social junto a JUCESP. Em 04/10/2018 o agente fiscal Paulo Cezar Martins Ferreira apresenta o relatório de fiscalização OS 12512/2018 (fls. 84 e 85), além do relato retrospectivo informa que ainda que como a empresa não havia atendido o especificado na notificação No 72156, de 09/08/2018, lavrou-se em 03/10/2018 um auto de infração de conformidade com os normativos em vigor, tendo sido instaurado o processo de ordem SF-1561/18. Entretanto, no mesmo dia a empresa protocolou sob o No CREADOC -129600/18 (fl. 85), alteração do seu objeto social. Diante da documentação apresentada pela empresa, o agente fiscal cancela o auto de infração.

Em 11/10/2018 o Chefe da UGI – São José dos Campos, o Eng. Diogo Roveri, notifica a empresa que em 20/09/2018 foi cancelada a anotação da profissional técnica em mecânica Marília Correa Bueno, como seu responsável técnico, de acordo com o disposto na Lei Federal 13639/18. Notifica também a empresa para que no prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento da notificação, indicar profissional, legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica, para responder por suas atividades técnicas.

Em 15/04/2019 é expedida nova notificação reforçando o teor da notificação anterior. Em 02/05/2019 a Sra. Isaura da Silva Oliveira, na qualidade de representante da empresa, solicita a prorrogação do prazo estipulado para indicação de novo profissional técnico pela empresa responsável pela empresa para 60 dias a contar a partir do recebimento da solicitação. Solicitação esta que foi deferida em 13/05/2019 pelo Chefe da UGI – São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri.

Em 02/07/2019 a Sra. Isaura da Silva Oliveira, na qualidade de representante da empresa, solicita nova prorrogação do prazo para indicação de novo profissional técnico pela empresa responsável pela empresa para 60 dias a contar a partir do recebimento da nova solicitação. Solicitação esta que foi novamente deferida em 04/07/2019 pelo Chefe da UGI – São José dos Campos, Eng. Diogo Roveri.

Em 26/08/2019 a empresa Eng – Vale Comercio e Manutenção Industrial Ltda apresenta requerimento para cancelamento de registro junto ao CREA-SP. Apresenta também certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na qual consta como responsável técnico Marília Correa Bueno Guedes, cujo título profissional é técnico em mecânica.

Em 28/08/2019 o Chefe da UGI – São José dos Campos/GRE-6, o Eng. Diogo Roveri, encaminha o presente processo à CEMM para análise e manifestação quanto ao Cancelamento de Registro da Empresa perante este Conselho.

Em 10 de dezembro de 2019 o Coordenador da CEEMM, o Eng. Sérgio Ricardo Lourenço, encaminha o processo a unidade de origem para as seguintes providências: Como de praxe, quando a empresa solicita cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada.

Em 25/11/2021 a agente fiscal Débora Dutra Menezes Leal encaminha relatório de fiscalização de empresa ilustrado com fotos e cópias de notas fiscais de serviços prestados.

CONSIDERAÇÕES E ENCAMINHAMENTO DO VOTO:

Entre idas e vindas a pendência em tela se arrasta de desde 26/02/2015. O quadro funcional do CREA-SP sempre atuou de forma profissional e sempre abordou e prestou esclarecimentos se fundamentando na legislação vigente. Em várias ocasiões a empresa solicitou dilação de prazo para atender o solicitado, e sempre foi prontamente atendida pelos gestores do CREA-SP. Não obstante, após as sucessivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

solicitações de prorrogação, a empresa, no dia 26/08/2019 solicita cancelamento de registro junto ao CREA-SP e apresenta certidão de registro junto ao CFT. Na ficha cadastral da empresa junto a JUCESP o objeto social é o seguinte: CNAES/ Principal: CNAE 33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais. Secundária: 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. No Relatório de Fiscalização de empresa (Fls. 114 a 122) consta cópias de notas fiscais que apontam parte dos serviços realizados. Em tal relatório a principal atividade desenvolvida é apontada como sendo: Manutenção e reparação de equipamentos mecânicos rotativos, sem fazer qualquer menção de restrição de tipo ou porte de equipamento.

VOTO:

Observando o objeto social e considerando, sobretudo, a abrangência de suas atividades, a empresa Engvale Comércio e Manutenção Industrial Ltda deve permanecer registrada no CREA-SP e ainda deve indicar responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia mecânica. Todavia, o meu sentimento é de que não há uniformidade nas decisões e entendimento entre os conselheiros. Sendo assim, recomendo que o processo em tela seja encaminhado ao GTT de cancelamento de registro - CFT, para análise, consideração, e, se possível, que estabeleça normativa para ajudar a uniformizar os pareceres sobre a matéria.

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	PR-29/2019 JAQUELINE NACCARATO PIFFER
	Relator OSMAR VICARI FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-879/2021 <i>DANILO RODRIGUES SOUZA DIAS</i>
	Relator NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata de solicitação de Interrupção de Registro Profissional requerida pelo profissional Engenheiro de Produção - Mecânica, Danilo Rodrigues de Souza Dias, registro CREA-SP nº 5063512005, CTPS nº 50122, série 00229-SP, onde consta o registrado no cargo de Controlador de Produção, CBO 414210, admitido em 26 de junho de 2007 na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

A empresa empregadora, EMBRAER S.A., declara às fls. 09, o cargo ocupado pelo profissional como Administrador de Programas, desde 01/10/2021, realizando as seguintes atividades sob orientação da gerência de programas na obtenção das metas de receitas, prazos, custos, margem bruta, escopo, configuração do produto e conteúdo técnico dos programas em todo o seu ciclo de vida, com foco no resultado do negócio e na satisfação dos clientes, auxiliando na preparação dos planos de negócios, MAP, dos planos de ofertas/propostas de negócio e campanhas de venda, na integração de controle da execução e na geração e análise dos índices de controle e prática dos processos.

Dentre os pedidos feito pela UGI de São José dos Campos não foi apresentado o atual CBO seguido dos pré-requisitos exigidos para ocupar essa nova função, fls.10 e formação exigida para ocupar o referido cargo, assim como a não apresentação da cópia da CTPS com a devida alteração de função dentro da ref. Empresa.

PARECER

Considerando sua formação e os itens declarados pela empresa empregadora no tocante a “configuração do produto e conteúdo técnico dos programas em todo o seu ciclo de vida” assim como “índices de controle e práticas dos processos”, são condizentes com a formação profissional do solicitante da interrupção de registro.

VOTO

Considerando a Instrução 2.560/13 do CREA-SP Art. 3º itens I, II e III;

Considerando a Resolução 1.007/03 do Confea, Art. 32, Parágrafo Único;

Em face do entendimento das considerações acima, de conhecimento técnico para desenvolvimento pertinentes à Engenharia, somos pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-797/2021	MÁRIO EDUARDO RAMIRO DE ANDRADE
	Relator	ADELSON FRANCISCO MAIA

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de solicitação de revisão de atribuições formulado pelo Engenheiro Civil Mario Eduardo Ramiro de Andrade, detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 07).

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação protocolada pelo interessado em 22/11/2021, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 22/11/2021 (fl. 03), a qual consigna:

1.1. A solicitação de suas atribuições, na qualidade de Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica, objetivando a execução de obras, instalação, manutenção e projetos de sistemas de refrigeração e ar condicionado e refrigeração, para os segmentos comercial, industrial e residencial.

1.2. A informação quanto à conclusão do curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado na instituição de ensino Centro Universitário FEI.

2. Cópias do certificado (fls. 04/04-verso) e da certidão de conclusão de curso e histórico escolar (fls. 05/05-verso) do curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado ministrado pelo Centro Univesitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho datado de 25/11/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 10 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 28/01/2022 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/02/2022.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino

Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,

contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

- b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c) Período de realização (dia da semana e horários).
d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
f) Índice de frequência exigida.
g) Formas de avaliação.
h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que o processo trata de anotação de curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros.

Considerando que o curso em questão tramita mediante o processo C-000282/1993 (fl. 13), o qual já foi objeto de análise pela CEEMM.

Considerando que o processo não contempla declaração da instituição de ensino acerca da veracidade da documentação apresentada às fls. 04/05-verso, conforme procedimento já normatizado.

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas:

1.O encaminhamento de correspondência à instituição de ensino contemplando consulta acerca da aprovação do interessado, bem como a identificação da sua turma.

2.A juntada do(s) volume(s) do processo C-000282/1993.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-339/2021	FRANCISCO PINHEIRO DA SILVEIRA NEYO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento fiscalizatório em face da empresa interessada (cópias de folhas dos autos do Processo F-01744/2017 às fls. 02/06) que desenvolve, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico devido ao vencimento do vínculo de responsabilidade técnica com o Engenheiro Mecânico Leonardo Augusto dos Santos, atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 02 o Ofício n.º 2165/2020 - UGI Marília de 23/07/2020 (AR consignando entrega em 10/08/2020 - fls. 03) notificando a empresa interessada para regularizar a situação em atendimento à legislação vigente.

Apresenta-se às fls. 04, reiterando o teor do Ofício n.º 2165/2020 - UGI Marília de 23/07/2020, o Ofício n.º 11359/2020 - UGI Marília de 09/10/2020 (AR consignando recebimento em 27/10/2020 - fls. 05).

Apresenta-se às fls. 07 o Auto de Infração n.º 244/2021 de 19/01/2021 (AR consignando recebimento em 26/01/2021 - fls. 11) lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, infringindo o artigo 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 10 a defesa pela empresa interessada (protocolada em 28/01/2021 - fls. 09) alegando, em suma, que vem procedendo a sua imediata regularização; requerendo a anulação do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 13 o parecer, exarado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF UGI Marília, consignando a procedência do auto e determinando o encaminhamento do processo para a CEEE para apreciação do recurso.

Apresenta-se às fls. 14 o despacho datado de 25/02/2021, considerando que foi apresentada a defesa, determina o encaminhamento deste processo à CEEE para designar Conselheiro a fim de analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 15 o despacho da coordenadoria da CEEE datado de 21/06/2022 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

•O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;"

(...)

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que nos termos art. 9º da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade (Revogados os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 e alterado o caput do art. 9º pela Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013).

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977 determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a Lei nº 13.589, de 04/01/2018:

“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.”

Considerando a Decisão Normativa nº 114, de 12/12/2019, do Confea:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

*Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta decisão normativa, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".
está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".*

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea:

"...O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao processo em epígrafe, que trata de pedido apresentado pelo Crea-PR através do Ofício nº 476/2002-DETEC-CEEMM/PRES, de reconsideração da Decisão nº PL-0208/2002, que firmou entendimento de quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: ... b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: ... b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002. ..."

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018 de 17/07/2018 (exarada nos autos do Processo n.º C-000381/2018 C1):

"...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a "responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 484/2019 de 11/04/2019, do Crea/SP:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o paragrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Cíveis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando que a Lei nº 13.639, de 26/03/2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, sendo que estes conselhos de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

Considerando que não há registro de revogação do item b.3 da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea: “b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são:b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulamentação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1159/2021 de 18/11/2021 (exarada nos autos do Processo n.º C-000115/2021):

“...considerando que 1. Com referência à questão da fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e ar condicionado: O assunto foi objeto de apreciação com o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1.1. A preocupação dos integrantes do GTT com referência ao controle do ambiente de forma geral. 1.2. O artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde que consigna: “Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições: a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço. c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC. d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes. Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.” 1.3. O artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.). que consigna: “Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.” Na oportunidade o Coordenador da CEEMM - Conselheiro Fernando Eugênio Lenzi, na qualidade de integrante do Comitê Multidisciplinar PMOC - Exercício 2021, procedeu a breve apresentação do plano de trabalho do colegiado. 2. Após o debate do assunto fica deliberada a apresentação da seguinte proposta à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica: 2.1. Atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e ar condicionado: 2.1.1. Legislação: 2.1.1.1. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea. 2.1.1.2. Proposta: Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade. DECIDIU aprovar a proposta do GTT Cancelamento de Registro - CFT quanto ao indeferimento de requerimento de cancelamento de registro de empresas que atuam no segmento de sistemas de refrigeração e ar condicionado, quaisquer que sejam as atividades desenvolvidas pelas mesmas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 546/2022 aprovada em reunião ordinária realizada em 14/07/2022 (exarada nos autos do Processo n.º C-000115/2021):

“...DECIDIU aprovar, com alterações, a súmula de reunião do Grupo Técnico de Trabalho Cancelamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

84

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Registro - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e determinar o indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea)."

Considerando que o processo trata de continuidade de procedimento fiscalizatório em face da empresa interessada (cópias de folhas dos autos do Processo F-01744/2017 às fls. 02/06) que desenvolve, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico devido ao vencimento do vínculo de responsabilidade técnica com o Engenheiro Mecânico Leonardo Augusto dos Santos, atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Considerando o Ofício n.º 2165/2020 - UGI Marília de 23/07/2020 (AR consignando entrega em 10/08/2020 - fls. 03) notificando a empresa interessada para regularizar a situação em atendimento à legislação vigente.

Considerando, reiterando o teor do Ofício n.º 2165/2020 - UGI Marília de 23/07/2020, o Ofício n.º 11359/2020 - UGI Marília de 09/10/2020 (AR consignando recebimento em 27/10/2020 - fls. 05).

Considerando o Auto de Infração n.º 244/2021 de 19/01/2021 (AR consignando recebimento em 26/01/2021 - fls. 11) lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, infringindo o artigo 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa pela empresa interessada (protocolada em 28/01/2021 - fls. 09) alegando, em suma, que vem procedendo a sua imediata regularização; requerendo a anulação do auto de infração. Considerando o parecer, exarado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF UGI Marília, consignando a procedência do auto e determinando o encaminhamento do processo para a CEEE para apreciação do recurso.

Considerando o despacho datado de 25/02/2021, considerando que foi apresentada a defesa, determina o encaminhamento deste processo à CEEE para designar Conselheiro a fim de analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando o despacho da coordenadoria da CEEE datado de 21/06/2022 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando o Ato Administrativo n.º 48 de 20/06/2022 (dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões; e revoga o Ato Administrativo n.º 23, de 23 de dezembro de 2011, a Instrução n.º 2.248, de 07 de junho de 1994, a Instrução n.º 2.078, de 19 de maio de 1989, e a Instrução n.º 235, de 15 de dezembro de 1977).

Somos de entendimento:

1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 244/2021 de 19/01/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1493/2021	MARCO ANTONIO CHIODI
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento fiscalizatório, decorrente de força-tarefa, em face da empresa interessada (fls. 02/12) que desenvolve, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico devido migração de técnico em mecânica para o Conselho Federal dos Técnicos - CFT, atividades técnicas que orientam para a manutenção do registro da empresa neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/02-verso o relatório de fiscalização datado 20/05/2020 consignando, em suma, a ausência de responsável técnico pela empresa interessada (Crea-SP n.º 2138681 - processo F-000820/2018) desde 20/09/2018 e o objetivo social declarado "serviços de desenho técnico relacionados a engenharia".

Apresenta-se às fls. 03 a ficha "resumo de empresa" (emitida em 24/04/2020) consignando:

- Empresa interessada (Crea-SP n.º 2138681) com início do registro neste Conselho em 05/03/2018;
- Não há responsabilidades técnicas ativas (técnico industrial baixado - Lei n.º 13.639/2018);
- Restrição de atividade: Restrição de atividade ref. ao obj. social, conf. Instr. Vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM MECÂNICO.
- Objetivo social: Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia.

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 06.186.510/0001-81) identificando atividade econômica principal da interessada o código "71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia" e atividades secundárias códigos "não informada".

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a ficha cadastral simplificada JUCESP (data da última atualização da base de dados 24/04/2020) sobre a interessada identificando a data de início de atividade 18/03/2004 e o seguinte objeto social: Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia.

Apresentam-se às fls. 06 a notificação n.º 7064/2020 - UGI Itapeva de 01/06/2020 (recebida em 22/06/2020 - fls. 07) comunica a empresa interessada que a anotação de reponsabilidade técnica com o técnico Eduardo Giraudon de Araújo venceu em 20/09/2018, notificando-a para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresentam-se às fls. 08, reiterando o teor da notificação n.º 7064/2020 - UGI Itapeva de 01/06/2020, a notificação n.º 9609/2020 - UGI Itapeva de 31/08/2020 (recebida em 30/09/2020 - fls. 09) comunica a empresa interessada que a anotação de reponsabilidade técnica com o técnico Eduardo Giraudon de Araújo venceu em 20/09/2018, notificando-a para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 13 o Auto de Infração n.º 1039/2021 de 24/03/2021 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de "desenho técnico, etc", infringindo o artigo 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 16/22 a defesa (defesa às fls. 16; documentos às fls. 17/22) pela empresa interessada (protocolada em 31/03/2021 - fls. 15) alegando, em suma, que no mês de outubro de 2020 entregou documentação na unidade do Crea-SP após notificação; requerendo a verificação do cadastro de sua documentação e o cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 17/22 os seguintes documentos:

- Formulário RAE - Registro e alteração de empresa datado de 07/10/2020 consignando a ART n.º 28027230201228392 e a indicação de responsável técnico Engenheiro Mecânico Edson Fernando Chiodi Souza (Crea-SP n.º 5063149543), contratado por prazo determinado (12 horas semanais de segunda a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

quarta-feira das 8h00 às 12h00), ausente o registro de outras responsabilidades técnicas (fls. 17/18).

•Cópia da ART de cargo ou função n.º 28027230201228392 registrada em 07/10/2020 pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Edson Fernando Chiodi Souza (Crea-SP n.º 5063149543).

•Cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 07/10/2020 pelo Engenheiro Mecânico Edson Fernando Chiodi Souza consignando no item 3.1 da cláusula terceira (fls. 21) a prestação de serviços de 12 horas semanais, de segunda a quarta-feira das 8h00 às 12h00 (fls. 20/22).

Apresenta-se às fls. 26 a movimentação referente ao requerimento de registro verificada em 29/04/2021 indicando pendências de diversos documentos (data da última solicitação 12/04/2021).

Apresenta-se às fls. 27 a informação e o despacho datados de 29/04/2021, considerando que foi apresentada a defesa, que não houve o pagamento da multa ou a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 28 o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 08/06/2021, considerando que “desenho técnico, etc” é atividade genérica que pode ser executada por profissionais de todas as modalidades da engenharia e agronomia e que conforme artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008, de 09 de dezembro de 2004, determinou à UGI:

“1. Verifique quais as atividades efetivamente desempenhadas pela empresa.

2. Encaminhe o processo a(s) Câmara(s) referente(s) às atividades desempenhadas para julgamento conforme artigo 15 da Resolução Confea 1008/2004.”

Apresentam-se às fls. 29/30 o relatório de empresa datado de 16/03/2022 informando sobre fiscalização realizada no endereço da empresa interessada registrado no Crea-SP, observando, em suma, que o imóvel é residencial e a locatária desconhece as atividades da empresa.

Apresentam-se às fls. 32 o relatório de fiscalização datado de 24/06/2022 informando que em diligência realizada em 16/03/2022, quando verificado que o imóvel é residencial e que a locatária desconhece as atividades da empresa, houve tentativa frustrada de contato telefônico com o empresário; e considerando, em suma, que a empresa solicitou anotação de novo responsável técnico (fls. 26) com formação em engenharia industrial - mecânica, mas há pendência que impediram a regularização de sua situação, apresenta sugestão de encaminhamento do processo à CEEMM para análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 33 o despacho datado de 24/06/2022, considerando o informado às fls. 32, determinou o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

•O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;”

(...)

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977 determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando que nos termos art. 9º da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade (Revogados os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 e alterado o caput do art. 9º pela Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013).

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

Considerando o artigo 47, inc. III, da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando que a Lei n.º 13.639, de 26/03/2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, sendo que estes conselhos de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 546/2022 aprovada em reunião ordinária realizada em 14/07/2022 (exarada nos autos do Processo n.º C-000115/2021):

“...DECIDIU aprovar, com alterações, a súmula de reunião do Grupo Técnico de Trabalho Cancelamento do Registro - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e determinar o indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea).”

Considerando a Decisão n.º PL-1890/2012 do Confea, a qual orienta para o arquivamento do processo em função do erro na descrição a atividade notificada, consignando:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de setembro de 2012, apreciando a Deliberação n.º 1.080/2012-CEEP, que trata de processo de infração contra a pessoa jurídica Cardoso Rodrigues Comércio de Peças Automotivas Ltda., CNPJ n.º 04.644.658/0001-97, estabelecida na Rua Visconde de Rio Branco n.º 1.100, Centro, Feira de Santana-BA, autuada pelo Crea-BA mediante a Notificação e Auto de Infração n.º 2010032242A, lavrada em 22 de julho de 2010 por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo exercício ilegal da profissão de Engenharia Mecânica na manutenção de compressores sem possuir o acompanhamento de profissional habilitado e registrado no Crea-BA, e considerando que a interessada, irressignada com a Decisão do Plenário do Crea-BA, apresentou em 4 de maio de 2012 recurso tempestivo ao Plenário do Confea alegando que executa serviços de conserto em radiadores de motores compressores e não em compressores; considerando que a Nota Fiscal n.º 1351 emitida em 2 de janeiro de 2009 foi o motivo pela lavratura da notificação e auto de infração lavrado pelo Crea-BA; considerando que pelo descrito na Discriminação dos Serviços Prestados, “LIMPEZA CONCERTO RAD. COMPRESSOR”, da supracitada nota fiscal, o serviço foi realizado no radiador do compressor; considerando que mesmo sendo o serviço de manutenção do radiador do compressor também atividade da área da Engenharia Mecânica, houve um erro na descrição da atividade notificada pelo Crea-BA presente na Notificação e Auto de Infração quando a interessada foi autuada pela manutenção de Compressores (Vaso de Pressão); considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; Considerado o disposto nos arts. 46 e 47 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, sobre os casos de nulidade dos processos de infração; considerando que o art. 53 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplina que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade; considerando que o órgão competente para decidir o recurso poderá anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência, conforme art. 64 da Lei n.º 9.784, de 1999; considerando o Parecer n.º 0919/2012, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso e declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração n.º 2010032242A, lavrada em 22 de julho de 2010 por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica Cardoso Rodrigues Comércio de Peças Automotivas Ltda., com o consequente arquivamento do processo em função do erro na descrição a atividade notificada. 2) Solicitar ao Regional dar conhecimento da presente Decisão ao seu setor de fiscalização.”

Considerando que o processo trata de continuidade de procedimento fiscalizatório, decorrente de força-tarefa, em face da empresa interessada (fls. 02/12) que desenvolve, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico devido migração de técnico em mecânica para o Conselho Federal dos Técnicos - CFT, atividades técnicas que orientam para a manutenção do registro da empresa neste Conselho.

Considerando o relatório de fiscalização datado 20/05/2020 consignando, em suma, a ausência de responsável técnico pela empresa interessada (Crea-SP n.º 2138681 - processo F-000820/2018) desde 20/09/2018 e o objetivo social declarado “serviços de desenho técnico relacionados a engenharia”. Considerando a ficha “resumo de empresa” (emitida em 24/04/2020) consignando:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

- Empresa interessada (Crea-SP n.º 2138681) com início do registro neste Conselho em 05/03/2018;
- Não há responsabilidades técnicas ativas (técnico industrial baixado - Lei n.º 13.639/2018);
- Restrição de atividade: Restrição de atividade ref. ao obj. social, conf. Instr. Vigente. **EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM MECÂNICO.**
- Objetivo social: Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 06.186.510/0001-81) identificando atividade econômica principal da interessada o código "71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia" e atividades secundárias códigos "não informada". Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP (data da última atualização da base de dados 24/04/2020) sobre a interessada identificando a data de início de atividade 18/03/2004 e o seguinte objeto social: Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia.

Considerando a notificação n.º 7064/2020 - UGI Itapeva de 01/06/2020 (recebida em 22/06/2020 - fls. 07) comunica a empresa interessada que a anotação de reponsabilidade técnica com o técnico Eduardo Giraudon de Araújo venceu em 20/09/2018, notificando-a para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Considerando, reiterando o teor da notificação n.º 7064/2020 - UGI Itapeva de 01/06/2020, a notificação n.º 9609/2020 - UGI Itapeva de 31/08/2020 (recebida em 30/09/2020 - fls. 09) comunica a empresa interessada que a anotação de reponsabilidade técnica com o técnico Eduardo Giraudon de Araújo venceu em 20/09/2018, notificando-a para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Considerando o Auto de Infração n.º 1039/2021 de 24/03/2021 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de "desenho técnico, etc", infringindo o artigo 6º, alínea "e", da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa (defesa às fls. 16; documentos às fls. 17/22) pela empresa interessada (protocolada em 31/03/2021 - fls. 15) alegando, em suma, que no mês de outubro de 2020 entregou documentação na unidade do Crea-SP após notificação; requerendo a verificação do cadastro de sua documentação e o cancelamento do auto de infração.

Considerando os seguintes documentos apresentados pela empresa interessada:

- Formulário RAE - Registro e alteração de empresa datado de 07/10/2020 consignando a ART n.º 28027230201228392 e a indicação de responsável técnico Engenheiro Mecânico Edson Fernando Chiodi Souza (Crea-SP n.º 5063149543), contratado por prazo determinado (12 horas semanais de segunda a quarta-feira das 8h00 às 12h00), ausente o registro de outras responsabilidades técnicas (fls. 17/18).
- Cópia da ART de cargo ou função n.º 28027230201228392 registrada em 07/10/2020 pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Edson Fernando Chiodi Souza (Crea-SP n.º 5063149543).
- Cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 07/10/2020 pelo Engenheiro Mecânico Edson Fernando Chiodi Souza consignando no item 3.1 da cláusula terceira (fls. 21) a prestação de serviços de 12 horas semanais, de segunda a quarta-feira das 8h00 às 12h00 (fls. 20/22).

Considerando a movimentação referente ao requerimento de registro verificada em 29/04/2021 indicando pendências de diversos documentos (data da última solicitação 12/04/2021).

Considerando o relatório de empresa datado de 16/03/2022 informando sobre fiscalização realizada no endereço da empresa interessada registrado no Crea-SP, observando, em suma, que o imóvel é residencial e a locatária desconhece as atividades da empresa.

Considerando o relatório de fiscalização datado de 24/06/2022 informando que em diligência realizada em 16/03/2022, quando verificado que o imóvel é residencial e que a locatária desconhece as atividades da empresa, houve tentativa frustrada de contato telefônico com o empresário; e considerando, em suma, que a empresa solicitou anotação de novo responsável técnico (fls. 26) com formação em engenharia industrial - mecânica, mas há pendência que impediram a regularização de sua situação, apresenta sugestão de encaminhamento do processo à CEEMM para análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Considerando o despacho datado de 24/06/2022, considerando o informado às fls. 32, determinou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando o Ato Administrativo n.º 48 de 20/06/2022 (dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões; e revoga o Ato Administrativo n.º 23, de 23 de dezembro de 2011, a Instrução n.º 2.248, de 07 de junho de 1994, a Instrução n.º 2.078, de 19 de maio de 1989, e a Instrução n.º 235, de 15 de dezembro de 1977).

Somos de entendimento:

1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 1039/2021 de 24/03/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-3373/2021	SL DE SALDANHA DA GAMA ENGENHARIA MECÂNICA ME.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/28) realizada em 30/06/2021 (relatório de fiscalização de empresa às fls. 07) quando foi apurado que a empresa interessada presta serviços técnicos de “consultoria e assessoria na engenharia mecânica” sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 02 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 71.955.884/0001-86) “71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada)” e atividades econômicas secundárias “74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada)”.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 01/11/2011 e o seguinte objeto social: Engenharia mecânica e consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente.

Apresenta-se às fls. 05 a ficha “consulta de resumo de empresa” indicando “nenhum registro encontrado” (pesquisa realizada em 15/06/2021).

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a ficha resumo de profissional do Engenheiro Mecânico Silvio Luis de Saldanha da Gama (Crea-SP n.º 0601428788) consignando:

- O registro com as atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

- A residência na cidade de São José do Rio Preto/SP;

- Responsabilidades técnicas ativas (contrato prazo determinado):

Crea-SP 2152691 - Instartec Ar Condicionado de Jales Ltda - início 06/06/2018;

Crea-SP 2134693 - Maxluz Indústria e Comércio de Iluminação Ltda-EPP - início 05/02/2018;

Apresenta-se às fls. 22 a ficha “pesquisa de empresa” indicando “nenhum registro encontrado” (pesquisa realizada em 23/07/2021).

Apresenta-se às fls. 29 o Auto de Infração n.º 2439/2021 de 23/07/2021 (AR indica o recebimento em 09/08/2021 - fls. 34) lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de Engenharia mecânica e consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 30/06/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 32/33 a defesa da empresa interessada (protocolada em 13/08/2021 - fls. 31) solicitando o cancelamento do pagamento da multa referente ao auto de infração tendo em vista a regularização do processo de registro da empresa junto ao Crea-SP e informando haver protocolado (fls. 33) a documentação exigida para o registro da empresa; e que reitera sua solicitação de cancelamento com suas desculpas pelo atraso no procedimento de apresentação de documentos.

Apresenta-se às fls. 36 a ficha “resumo de empresa” (emitida em 29/10/2021) consignando:

- Empresa interessada (Crea-SP n.º 2333265 - F-003759/2021) com início do registro neste Conselho em 18/08/2021;

- Responsabilidades técnicas ativas: Engenheiro Mecânico Silvio Luis de Saldanha da Gama (Crea-SP n.º 601428788) - sócio - data de início 18/08/2021;

- Restrição de atividade: Restrição de atividade ref. ao obj. social, conf. Instr. Vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.

- Objetivo social: Engenharia Mecânica e consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente.

Apresentam-se às fls. 37 a informação datada de 29/10/2021 e o despacho datado de 15/06/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa impugnando o auto de infração, não efetuou o pagamento da multa imposta, regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

• Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

• O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

(...)

• O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/28) realizada em 30/06/2021 (relatório de fiscalização de empresa às fls. 07) quando foi apurado que a empresa interessada presta serviços técnicos de “consultoria e assessoria na engenharia mecânica” sem possuir registro neste Conselho.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 71.955.884/0001-86) “71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada)” e atividades econômicas secundárias “74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada)”.

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 01/11/2011 e o seguinte objeto social: Engenharia mecânica e consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente.

Considerando a ficha resumo de profissional do Engenheiro Mecânico Silvio Luis de Saldanha da Gama (Crea-SP n.º 0601428788) consignando:

- O registro com as atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

- A residência na cidade de São José do Rio Preto/SP;

- Responsabilidades técnicas ativas (contrato prazo determinado):

Crea-SP 2152691 - Instartec Ar Condicionado de Jales Ltda - início 06/06/2018;

Crea-SP 2134693 - Maxluz Indústria e Comércio de Iluminação Ltda-EPP - início 05/02/2018;

Considerando a ficha “pesquisa de empresa” indicando “nenhum registro encontrado” (pesquisa realizada em 23/07/2021).

Considerando o Auto de Infração n.º 2439/2021 de 23/07/2021 (AR indica o recebimento em 09/08/2021 - fls. 34) lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de Engenharia mecânica e consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 30/06/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 13/08/2021 - fls. 31) solicitando o cancelamento do pagamento da multa referente ao auto de infração tendo em vista a regularização do processo de registro da empresa junto ao Crea-SP e informando, em suma, haver protocolado (fls. 33) a documentação exigida para o registro da empresa; e que reitera sua solicitação de cancelamento com suas desculpas pelo atraso no procedimento de apresentação de documentos.

Considerando a ficha “resumo de empresa” (emitida em 29/10/2021) consignando:

- Empresa interessada (Crea-SP n.º 2333265 - F-003759/2021) com início do registro neste Conselho em 18/08/2021;

- Responsabilidades técnicas ativas: Engenheiro Mecânico Silvio Luis de Saldanha da Gama (Crea-SP n.º 601428788) - sócio - data de início 18/08/2021;

- Restrição de atividade: Restrição de atividade ref. ao obj. social, conf. Instr. Vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.

- Objetivo social: Engenharia Mecânica e consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente.

Considerando a informação datada de 29/10/2021 e o despacho datado de 15/06/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa impugnando o auto de infração, não efetuou o pagamento da multa imposta, regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando o Ato Administrativo n.º 48 de 20/06/2022 (dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões; e revoga o Ato Administrativo n.º 23, de 23 de dezembro de 2011, a Instrução n.º 2.248, de 07 de junho de 1994, a Instrução n.º 2.078, de 19 de maio de 1989, e a Instrução n.º 235, de 15 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

dezembro de 1977).

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:

1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 2439/2021 de 23/07/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-3561/2021 ÉMERSON DOMINGOS PAULO 15946692879
	Relator CELSO RODRIGUES

PropostaHISTÓRICO:
À CEEMM

Este Processo refere-se a uma “FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 18/05/2021 relativo à ação de fiscalização junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena (fls. 02/03), o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “MANUTENÇÃO. DE APARELHO DE TRANSPORTE VERTICAL (ATV)”, mais especificamente, de um elevador hospitalar.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 2616/2021 lavrado em nome da interessada em 30/07/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, realizou atividade de fabricação e instalação de elevador para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, na R. Dom Bosco, 562, Centro, Lorena-SP, conforme contrato firmado entre as partes em 22/07/2020. Obs.: Não foi localizado no processo o aviso de recebimento.

Diante da notificação da infração, a empresa apresentou recurso (fls. 20/23) no qual cita ilegalidades no procedimento do CREA, referentes ao que estabelece a legislação federal.

Apresenta-se às fls. 20/23 a correspondência da empresa protocolada em 17/08/2021, a qual compreende:

O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: A citação do artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea. A citação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, com o destaque para o fato de que em nenhum momento a empresa foi cientificada acerca da existência do processo SF-003561/2021, tendo tomado conhecimento apenas ao receber o auto de infração.

Considerando-se que: em sua defesa, a empresa alega que o auto de infração Número 2616/2021, datado de 30 de julho de 2021 (fls. 18), está revestido de ilegalidade perante as leis federais do Brasil;

Considerando-se que a fiscalização levada a efeito na Santa Casa de Lorena aconteceu no dia 18 de maio de 2021 (fls.17);

Considerando-se que os argumentos constantes no recurso apresentado (fls.20 a 23) são de caráter estritamente legal, este foi encaminhado à Gerência assuntos jurídicos -GAJ que analisou o processo e concluiu: “é de nosso entendimento que o procedimento levado a efeito pelo CREA-SP não representa a alegada violação ao devido processo legal (fls.45)”

Considerando-se que a empresa EDP- Elevadores registrou-se no CREA-SP com número 2308584 na data de 23 de março de 2021 (fls.07);

Considerando-se que o contrato para modernização do elevador da Santa Casa de Lorena é datado de 22 de julho de 2020 (fls.09 a 14);

Considerando-se que o Auto de infração é datado de 30 de julho de 2021 (fls.18)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Conclui-se que :

1- a inflação ficou muito bem caracterizada pois a empresa realizou o serviço antes de providenciar seu registro no CREA-SP;

2- que a empresa registrou-se no CREA-SP antes de ocorrer a fiscalização e antes receber a notificação de infração;

3- que na análise realizada pela Gerência assuntos jurídicos concluiu-se que não houve ilegalidade na condução do processo por parte do CREA-SP

VOTO: Pela validação do auto de infração nº 2616/2021 e aplicação da multa mínima à empresa infratora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-3726/2021	TECLAA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 2734/2021 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista que a mesma não tem registro neste conselho (fl.04).

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl.06) com Objeto Social “COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”.

A descrição de atividade econômica Principal consta em seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como: “COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE” e atividade econômica secundária: “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE” (fl.05).

A empresa foi notificada através do Auto de Infração nº 2734/2021 por não possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. (fl.32).

Apresenta-se as folhas 8 a 30, o contrato social da empresa, onde consta em seu Objeto Social:

“COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA BOMBAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA BOMBAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS”

A empresa não possui registro no CRT/CFT (fl.31)

Apresenta-se a defesa, alegando que “(...)LOGO, NÃO É EXIGÊNCIA DO ORGÃO REGULAMENTADOR, QUE A EMPRESA NA PESSOA DO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO EM BOMBAS SEJA VINCULADO AO CREA NA QUALIDADE DE ENGENHEIRO MECÂNICO(...)

(fls 36 a 41).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66.

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;”

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;"

"Art . 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões."

"Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;"

"Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

"Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977.

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980.

"Art.1 – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Resolução 1008/04

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

Considerando Ato Administrativo nº 23, de 23 de dezembro de 2011

Dispõe sobre a elaboração de Informação por assistente técnico da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro.

“Art. 1º Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer elaborado por assistente técnico deste Conselho.

Parágrafo único. Entende-se por parecer um documento descritivo identificado com o título de “Informação” e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreva a natureza e os principais aspectos do processo com eventuais inserções de comentários com o intuito de elucidar a matéria e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação, norteando o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

Art. 2º O rito processual a ser seguido antes de o processo ser encaminhado para decisão/deliberação da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte deve ser, preliminarmente, submetido à análise administrativa das Unidades da Estrutura Auxiliar do CREA-SP que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

§1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser restituído à unidade competente para que seja instruído corretamente.

§ 2º Caso o processo analisado atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à assistência técnica para elaboração do parecer.

Art. 3º Estando o processo devidamente instruído a assistência técnica deverá elaborar o parecer nos termos do parágrafo único do art. 1º deste Ato, que antecederá à designação do relator, se for o caso.

Art. 4º Não poderá constar em parecer qualquer sugestão de voto, mas sim, oferecer subsídios à luz da legislação vigente, que norteiem o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo, uma vez que o voto é de competência exclusiva do conselheiro.

Considerando o Manual de Fiscalização no seu item 06-Bombas de combustíveis, elevador hidráulico, pneumático ou mecânico e seus acessórios, onde apresenta a obrigatoriedade de fiscalização em postos de serviços, empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos e ar comprimido.

Considerando o Objeto Social da Empresa constante em seu Contrato Social

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando a atividade econômica principal da interessada “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e atividade econômica secundária “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP onde consta como Objeto Social como: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Somos pelo entendimento

1. Pela manutenção do Auto de Infração de N.º 2734/2021, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho.

2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro de um profissional do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA ou equivalente, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada;

3. Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-3868/2021 <i>MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/06/2021 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Serviços de montagem de móveis de qualquer material;

1.2.2. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

1.2.3. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

1.2.4. Comércio varejista de móveis;

1.2.5. Comércio varejista de artigos de colchoaria;

1.2.6. Comércio varejista de artigos de iluminação;

1.2.7. Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;

1.2.8. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

1.2.9. Design de interiores.

2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 03), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de móveis com predominância de madeira.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/06/2021 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de montagem de móveis de qualquer material.

Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.

Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.

Comércio varejista de móveis.

Existem outras atividades.”

4. Informação “Consulta de Resumo de Empresa (CNPJ nº 48.315.477/0001-92 - fl. 06), a qual consigna a inexistência de registro em nome da interessada.

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 22/07/2021 (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 09 a informação datada de 20/08/2021, a qual consigna:

1. Que na legislação não há previsão legal para notificação para regularização do fiscalizado, pois os artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.008/04 do Confea foram revogados pela Resolução nº 1.047/13 do Confea.

2. Que a fiscalização se originou em listagem referente a ARTs registradas tendo como contratante a interessada.

3. O destaque para o objetivo de serviços de montagem de móveis.

Apresentam-se à fl. 10 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/08/2021.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 08/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98, 1.008/04 e 1.047/13, todas do Confea.

3. O encaminhamento do p



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

4. processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19 a Decisão CEEMM/SP n.º 963/2021 de 23/09/2021 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16 a 17, por determinar a realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas, inclusive com a juntada de material publicitário (se houver).”

Apresenta-se às fls. 21/27 o relatório de fiscalização de empresa de 27/10/2021 (fls. 21), os registros fotográficos (fls. 22/25) e material de divulgação veiculado na internet (fls. 26/27) em cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 963/2021 de 23/09/2021, indicando, entre as principais atividades desenvolvidas, a fabricação de peças de madeira, onde a montagem de móveis é feita no cliente e registrando que em seu quadro técnico consta o profissional Raphael Capuzi Freire (Crea-SP n.º 5069591073) com a ART 28027230211108730.

Apresenta-se às fls. 30-verso o registro, em relato, que fora verificado no sistema informatizado deste Conselho que a ART de cargo ou função n.º 28027230211108730 registrada em 27/09/2021 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Raphael Capuzi Freire (Crea-SP n.º 5069591073) como responsável técnico pelo contratante MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, serviço com data de início 12/07/2021 com o tipo de vínculo empregado, consignando a atividade técnica Desempenho de Cargo Técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho e a seguinte observação: “SERVIÇOS RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO, GESTÃO DE SESMT E OUTRAS ATIVIDADES DE CUNHO TÉCNICO”.

Apresenta-se às fls. 31/33 a decisão CEEMM/SP n.º 133/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 11/03/2022 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 29 a 30-verso, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa interessada neste Conselho, conforme art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, o qual determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, a empresa industrial relacionada como “16 - Indústria de Mobiliário 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”. 2. Pela lavratura de auto por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 por haver iniciado suas atividades de “fabricação de móveis com predominância de madeira” antes de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Apresenta-se às fls. 35 o Auto de Infração n.º 683/2022 de 16/05/2022 (registro de entrega em 24/05/2021 - fls. 38) lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “fabricação de móveis com predominância de madeira, serviços de montagem de móveis de qualquer material, design de interiores” sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 40/52 a defesa (defesa às fls. 40/41; documentos às fls. 42/52) pela empresa interessada (protocolada em 03/06/2022 - fls. 39) alegando, em suma, que se dedica à exploração da atividade de indústria e comércio de móveis; que é a atividade básica que obriga ao registro em conselho; que a sua atividade básica não tem relação com o exercício profissional da engenharia; que o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 determina que a obrigatoriedade de registro da empresa em face dos conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional deve ser subordinada “à atividade básica desempenhada pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; requerendo o cancelamento e o arquivamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 47 a cláusula 3ª do instrumento particular de alteração e consolidação contratual de sociedade limitada - 17ª alteração do contrato social - da empresa interessada consignando o objeto social “a exploração da atividade de indústria e comércio de móveis com predominância de madeira, comércio varejista e atacadista de móveis em geral, artigos de colchoaria, aparelhos eletrônicos de uso pessoal e artigos para decoração em geral, artigos de iluminação, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, artigos de cama, mesa e banho, design de interiores e serviços de montagem de móveis de qualquer material.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se às fls. 55/56 a informação e o despacho datados de 15/06/2022, considerando que foi apresentada a defesa, que não houve o pagamento da multa ou a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, determinou o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o subitem "16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco." do item "16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 7º, o caput do artigo 9º e o caput do artigo 10, todos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

"Art. 7º Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos

atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim."

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004,

que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143."

Obs.: O artigo 7º revogado consignava:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

“Art. 7º Compete à gerência de fiscalização do Crea, com base no relatório elaborado, caso seja constatada ocorrência de infração, determinar a notificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação. Parágrafo único. O notificado deve atender às exigências estabelecidas pelo Crea no prazo de dez dias contados da data do recebimento da notificação.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 963/2021 de 23/09/2021 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16 a 17, por determinar a realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas, inclusive com a juntada de material publicitário (se houver).”

Considerando o relatório de fiscalização de empresa de 27/10/2021 (fls. 21), os registros fotográficos (fls. 22/25) e material de divulgação veiculado na internet (fls. 26/27) em cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 963/2021 de 23/09/2021, indicando, entre as principais atividades desenvolvidas, a fabricação de peças de madeira, onde a montagem de móveis é feita no cliente e registrando que em seu quadro técnico consta o profissional Raphael Capuzi Freire (Crea-SP n.º 5069591073) com a ART 28027230211108730.

Considerando o registro, em relato, que fora verificado no sistema informatizado deste Conselho que a ART de cargo ou função n.º 28027230211108730 registrada em 27/09/2021 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Raphael Capuzi Freire (Crea-SP n.º 5069591073) como responsável técnico pelo contratante MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, serviço com data de início 12/07/2021 com o tipo de vínculo empregado, consignando a atividade técnica Desempenho de Cargo Técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho e a seguinte observação: “SERVIÇOS RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO, GESTÃO DE SESMT E OUTRAS ATIVIDADES DE CUNHO TÉCNICO”.

Considerando a decisão CEEMM/SP n.º 133/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 11/03/2022 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do relator às fls. 29 a 30-verso, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa interessada neste Conselho, conforme art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, o qual determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, a empresa industrial relacionada como “16 - Indústria de Mobiliário 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”. 2. Pela lavratura de auto por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 por haver iniciado suas atividades de “fabricação de móveis com predominância de madeira” antes de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o Auto de Infração n.º 683/2022 de 16/05/2022 (registro de entrega em 24/05/2021 - fls. 38) lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “fabricação de móveis com predominância de madeira, serviços de montagem de móveis de qualquer material, design de interiores” sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa (defesa às fls. 40/41; documentos às fls. 42/52) pela empresa interessada (protocolada em 03/06/2022 - fls. 39) alegando, em suma, que se dedica à exploração da atividade de indústria e comércio de móveis; que é a atividade básica que obriga ao registro em conselho; que a sua atividade básica não tem relação com o exercício profissional da engenharia; que o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980 determina que a obrigatoriedade de registro da empresa em face dos conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional deve ser subordinada “à atividade básica desempenhada pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; requerendo o cancelamento e o arquivamento do auto de infração.

Considerando a cláusula 3ª do instrumento particular de alteração e consolidação contratual de sociedade limitada - 17ª alteração do contrato social - da empresa interessada consignando o objeto social “a exploração da atividade de indústria e comércio de móveis com predominância de madeira, comércio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

varejista e atacadista de móveis em geral, artigos de colchoaria, aparelhos eletrônicos de uso pessoal e artigos para decoração em geral, artigos de iluminação, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, artigos de cama, mesa e banho, design de interiores e serviços de montagem de móveis de qualquer material.”

Considerando a informação e o despacho datados de 15/06/2022, considerando que foi apresentada a defesa, que não houve o pagamento da multa ou a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, determinou o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Somos de entendimento:

1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 683/2022 de 16/05/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-5147/2021 J. C. C. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/06) realizada em 26/11/2021 no posto de combustíveis R. F. L. Franca Auto Posto Ltda. (relatório de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03) quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 74.692.773/0001-12) "33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente" e atividades econômicas secundárias "46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças".

Apresenta-se às fls. 05/06 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 02/05/1994 e o seguinte objeto social: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

Apresenta-se às fls. 08 o Auto de Infração n.º 4014/2021 de 06/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção de bombas de combustíveis sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 26/11/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 12/14 a defesa da empresa interessada (protocolada em 04/01/2022 - fls. 11) alegando, em suma, que atua no ramo de manutenção de bombas medidoras para combustíveis; que para realizar sua atividade necessita que o contrato social esteja autorizado anualmente perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP; que desde o início de sua atividade nunca lhe foram exigido o registro; que não tinha conhecimento da necessidade do registro; requerendo ao final a anulação da multa ou a diminuição ao patamar mínimo.

Apresentam-se às fls. 15 o despacho datado de 26/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não pagou a multa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 16/18-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 10/03/2022.

Apresenta-se às fls. 19/21 o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 14/04/2021 determinando o encaminhamento do processo à Supjur visando questionar se a lavratura do Auto de Infração n.º 4014/2021 de 06/12/2021, diante da precedência do Auto de Infração n.º 3988/2021 de 06/12/2021, caracteriza erro insanável.

Apresenta-se às fls. 22/29 a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando (fls. 28-verso) que "...Quanto a autuação por falta de registro, mostra-se adequado o posicionamento da SUPFIS, vez que, a inexistência de registro e o desempenho da atividade de engenharia é comprovada através da multiplicidade de atividades do profissional ou da pessoa jurídica. ...".

Apresenta-se às fls. 30 a informação n.º 014/2022 - GCS de 09/06/2022 consignando:

"Senhor Gerente da GCS,

Os presentes autos nos foram encaminhados com questionamento do Sr. Coordenador da CEEMM, acerca da existência de "erro insanável" no procedimento de fiscalização que, na mesma data (06.12.2021) teria lavrado 2 Autos de Infração, ambos por infração ao art. 59, da Lei nº 5.194/66, em face da empresa interessada:

•Al nº 4014/2021 - fls. 08

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

•AI nº 3988/2021 - SF-5150/2021, conforme informado as fls. 21

Nesse sentido, informamos que, em 2020, por meio do Processo C-422/2020, a SUPFIS apresentou proposta sobre a possibilidade de uma autuação, por infração ao artigo 59, da Lei nº 5.194/66, por cada contrato executado por uma mesma pessoa jurídica não registrada e, conforme Parecer nº 134/2020 DCS/SUPJUR (fls. 22/29), foi fixado entendimento com determinação de adequação dos procedimentos administrativos (fl. 29V), no seguinte sentido:

“Quanto a autuação por falta de registro, mostra-se adequado o posicionamento da SUPFIS, vez que, a inexistência de registro e o desempenho da atividade da engenharia é comprovada através da multiplicidade de atividades do profissional ou da pessoa jurídica”.

Desse modo, verifica-se que a destaca dupla autuação está de acordo com o posicionamento exarado naqueles autos.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

•Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

•O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando a Decisão N.º: PL-0919/2019 do Confea consignando:

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação n.º 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ n.º 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração n.º 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3.º da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1.º da Decisão Normativa n.º 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 'Da Denominação, Sede e Objeto' que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o "Comércio varejista de materiais hidráulicos" e como atividades econômicas secundárias a "instalação de máquinas e equipamentos industriais" e a "Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas"; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução n.º 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão n.º PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE n.º 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/06) realizada em 26/11/2021 no posto de combustíveis R. F. L. Franca Auto Posto Ltda. (relatório de fiscalização em postos de combustíveis às fls. 02/03) quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 74.692.773/0001-12) “33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente” e atividades econômicas secundárias “46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças”.

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a interessada identificando a data de início de atividade 02/05/1994 e o seguinte objeto social: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.

Considerando o Auto de Infração n.º 4014/2021 de 06/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção de bombas de combustíveis sem possuir registro no Crea-SP (conforme apurado em 26/11/2021), infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 04/01/2022 - fls. 11) alegando, em suma, que atua no ramo de manutenção de bombas medidoras para combustíveis; que para realizar sua atividade necessita que o contrato social esteja autorizado anualmente perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP; que desde o início de sua atividade nunca lhe foram exigido o registro; que não tinha conhecimento da necessidade do registro; requerendo ao final a anulação da multa ou a diminuição ao patamar mínimo.

Considerando o despacho datado de 26/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa, não pagou a multa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando que o Processo SF-005150/2021 foi aberto em face da empresa interessada sendo lavrado o Auto de Infração n.º 3988/2021 de 06/12/2021 por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, mesmo motivo da lavratura do Auto de Infração n.º 4014/2021 de 06/12/2021 em decorrência da fiscalização que trata os autos do presente processo, mas o numeral daquele auto de infração indica sua antecedência.

Considerando o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 14/04/2021 determinando o encaminhamento do processo à Supjur visando questionar se a lavratura do Auto de Infração n.º 4014/2021 de 06/12/2021, diante da precedência do Auto de Infração n.º 3988/2021 de 06/12/2021, caracteriza erro insanável.

Considerando a cópia do parecer jurídico n.º 134/2020-DCS/SUPJUR de 05/08/2020 orientando (fls. 28-verso) que “...Quanto a autuação por falta de registro, mostra-se adequado o posicionamento da SUPFIS, vez que, a inexistência de registro e o desempenho da atividade da engenharia é comprovada através da multiplicidade de atividades do profissional ou da pessoa jurídica. ...”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando a informação n.º 014/2022 - GCS de 09/06/2022 consignando:

“Senhor Gerente da GCS,

Os presentes autos nos foram encaminhados com questionamento do Sr. Coordenador da CEEMM, acerca da existência de “erro insanável” no procedimento da fiscalização que, na mesma data (06.12.2021) teria lavrado 2 Autos de Infração, ambos por infração ao art. 59, da Lei n.º 5.194/66, em face da empresa interessada:

•AI n.º 4014/2021 - fls. 08

•AI n.º 3988/2021 - SF-5150/2021, conforme informado as fls. 21

Nesse sentido, informamos que, em 2020, por meio do Processo C-422/2020, a SUPFIS apresentou proposta sobre a possibilidade de uma autuação, por infração ao artigo 59, da Lei n.º 5.194/66, por cada contrato executado por uma mesma pessoa jurídica não registrada e, conforme Parecer n.º 134/2020 DCS/SUPJUR (fls. 22/29), foi fixado entendimento com determinação de adequação dos procedimentos administrativos (fl. 29V), no seguinte sentido:

“Quanto a autuação por falta de registro, mostra-se adequado o posicionamento da SUPFIS, vez que, a inexistência de registro e o desempenho da atividade da engenharia é comprovada através da multiplicidade de atividades do profissional ou da pessoa jurídica”.

Desse modo, verifica-se que a destaca dupla autuação está de acordo com o posicionamento exarado naqueles autos.”

Considerando que o art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 trata de obrigatoriedade de promoção do registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, antes do início das atividades da empresa interessada, motivo pelo qual existirá apenas um registro.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Somos de entendimento:

1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 4014/2021 de 06/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-2600/2021	ALINE RIBEIRO RIBEIRO DA LUZ FERNANDES
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se a folha 02, Protocolo nº123808 datada em 18/11/2020, proveniente de denúncia anônima, mencionando a empresa CLIMA CERTO Instalação de Ar Condicionado em Fernandópolis, executa serviços de VENDA, INSTALAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, AR CONDICIONADO.

Apresenta-se a folha 03, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica identificando o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL – 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, e, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Apresenta-se a folha 04 Relatório assinado e datado de 24/05/2021 pelo Agente de Fiscalização, Sr. Carlos Alberto Lojudice relatando ao Chefe da UGI de São José do Rio Preto, os dados acima, endereço do interessado, e, em pesquisa no CREAMET a interessada encontra-se sem registro em nosso Conselho. Na mesma folha há despacho do referido chefe da UGI, Eng. André Grisi, determinando abertura de Processo SF em nome do interessado, tendo como assunto a infração ao artigo 59 da Lei nº5.194/66.

Apresenta-se na folha 05 a 08 respectivamente, pesquisa no CREAMET contendo Pesquisa de Empresa e Listagem de Processos em nome do interessado, e, em ambos não há registro em nosso Conselho, Informação da Tec. Serv. Administrativo Amália Beatriz Sargenti comunicando a abertura de Processo SF 12600/2021.

Apresenta-se na folha 09 a 11 respectivamente, Auto de Infração nº1880/2021 – OS 11.429/2021 em nome do interessado, datado de 10/06/2021 assinado pelo agente de fiscalização da UGI UGI de São José do Rio Preto, Sra Letícia Serrano Saladini, em virtude do descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66, estabelece novo prazo de dez (10) dias para efetuar defesa e/ou pagar valor descrito no documento Boleto Bancário, Boleto nº29202690210133504, sugestão da agente de fiscalização aguardar a devolução do “AR” para prosseguimento e consentimento do chefe da UGI, Eng. André Grisi, e, comprovante de recebimento dos mesmos assinado pela Sra Aline Ribeiro em 16/05/2021.

Apresentam-se às folhas 12 a 20 respectivamente, folha de protocolo nº59767 datado de 24/06/2021, em relação fato, e, defesa do interessado em relação ao AUTO DE INFRAÇÃO nº1880/2021 – OS 11.429/2021, onde, menciona que:

1. “A empresa não foi constituída com o real objetivo de realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme subclasse da estrutura CNAE 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, de competência da estrutura subclasse CNAE 3314-7/07 – manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, atividades essas não privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, na realidade o que ocorreu foi um equívoco no ato do cadastro das atividades econômicas pretendidas pela microempreendedora”.

2. “Ademais, a empresa reconheceu o erro de cadastro de sua atividade econômica a ser praticada e procedeu a devida alteração, excluiu o CNAE 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e cadastrou o CNAE 3314-7/07 – manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, objeto de suas reais atividades”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

3. "Diante de todo exposto, espera e requer que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração...".

Apresenta ainda, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica identificando o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, e, documento pessoal do interessado.

Apresenta-se na folha 21 e 22 respectivamente, pesquisa no CRENET contendo Pesquisa de Boletos e Empresa, e, em ambos não há Pagamento e registro em nosso Conselho, em nome do interessado.

Apresenta-se na folha 23 despacho do Chefe da UGI de São José do Rio Preto, Eng. André Grisi, datado de 23/07/2021, encaminhando o processo à CEEMM para análise e parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto, em conformidade como disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1008/2004 do Confea.

Apresentam-se às folhas 24 a 28 frente e verso, informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/09/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo;
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

Lei nº 5.194/66;

Lei nº 9.784/99;

Lei nº 13.589/18;

Lei nº 13.639/18;

3. Resolução nº 1.008/04, do Confea;

4. Resolução nº 1.121/19, do Confea;

5. Decisão Normativa nº42/92, do Confea;

6. Decisão Plenária nº0293/03, do Confea;

7. Decisão CEEMM nº915/18, do Crea SP;

8. Decisão Plenária nº484/03, do Crea SP;

9. Ato Adm. Nº23/11, Crea SP;

10. O encaminhamento do processo à CEEMM.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei nº 5.194, de 1966 estabelece:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução nº 1.008/04, do Confea;

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. (...)

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

desenvolvimento válido e regular do processo;
(...)

Parecer e Voto:

Considerando as Atividades da Empresa destacadas neste Processo;

Considerando o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-07 -

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

Considerando que está claro e evidente a IGNORÂNCIA do interessado sobre a determinação de CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA na abertura e constituição de empresa;

Considerando o Objeto social descrito em Pesquisa realizada na Jucesp que aproveitou para fazer juntada do mesmo, ou seja, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL.

Somos de entendimento:

1) Pelo Cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO nº1880/2021 – OS 11.429/2021 conforme fatos descritos acima;

2) Solicitar informação a Superintendência de Convênios e Parcerias deste Conselho, se há Convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e, comunicar a JUCESP sobre a necessidade de reforçar a análise do CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA no ato de abertura de empresas, e, caso haja dúvida das atividades da empresa consultar este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

VIII . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-442/2020 V3, MARCO ANTONIO DE SOUZA ORIG E V2 Relator CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresentam-se às folhas 119 e 120 descrevendo fatos provenientes de fiscalização realizada pela agente fiscal Sílvia H.A. Godinho Pagliuso, Unidade de Gestão e Inspeção de São José do Rio Preto-UGI, na Empresa Auto Posto Melhado Ltda com sede no município de Cosmorama-SP.

Apresentam-se às folhas 02 a 06 cópia do Contrato de Prestação de Serviços assinado entre a Empresa Auto Posto Melhado Ltda e a Empresa Engenil de Rio Preto Instalação, Manutenção e Construção Ltda-ME representada pelo Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza.

Apresentam-se às folhas 07 a 10 referente a Anotações de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza pelos serviços contratados pela empresa Empresa Auto Posto Melhado Ltda, porém, incongruentes.

Apresenta-se a folha 11, sendo folha título de pesquisa no CREAMET, onde, às folhas 12 a 112 constatou procedimentos inadequados adotados pelo profissional no preenchimento de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Apresentam-se às 113, 114 a 116 respectivamente, protocolo nº192001 referente à solicitação de registro definitivo neste Conselho proferido pela Empresa Engenil de Rio Preto Instalação, Manutenção e Construção Ltda-ME, e, pesquisa no SIPRO que o profissional Engenheiro Civil Marco Antonio de Souza foi autuado anteriormente por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº5.194/66.

Apresentam-se às folhas 117 e 118 frente e verso respectivamente, folha Jucesp de pesquisa de empresa, e, folha Resumo de Profissional do Conselho.

Apresentam-se às folhas 119 e 120 descrevendo fatos provenientes de fiscalização realizada pela agente fiscal Sílvia H.A. Godinho Pagliuso, Unidade de Gestão e Inspeção de São José do Rio Preto-UGI, na Empresa Auto Posto Melhado Ltda com sede no município de Cosmorama-SP, e, sugestão de abertura de processo SF em nome do interessado e envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e posteriormente a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para verificação da compatibilidade dos serviços prestados e suas atribuições, e, conduta quanto ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, e, na mesma folha consta o aceite da sugestão pelo Eng. José Paulo Saes, Chefe da Unidade de Gestão e Inspeção de São José do Rio Preto em cinco de março do ano de dois mil e quinze (05/03/2015).

Apresenta-se a folha 121 informação de abertura de processo SF-322/2015 conforme solicitação contida na folha 120.

Apresentam-se às folhas 122 a 126 informações do assistente técnico do UCT/DAC/SUPCOL, Eng. Carlos Martins Plentz referente ao Processo nº SF-322/2015, e, envio do mesmo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise.

Apresenta-se a folha 127 envio do referido processo à Conselheira da Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, conforme despacho do Coordenador da referida Câmara com data de vinte e um de março do ano de dois mil e dezesseis (21/03/2016).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresentam-se às folhas 128 a 134 informações da Câmara Especializada de Engenharia Civil contendo relato da Conselheira com parecer e voto datado em 24/07/2018, e, em reunião ordinária n.º 590 no dia oito de maio do ano de dois mil e dezenove (08/05/2019) houve decisão n.º 614 / 2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil proferida no sentido aprovar o parecer da Conselheira relatora, e, no dia vinte e sete de maio do ano de dois mil e dezenove (27/05/2019) foi ratificado pelo coordenador da CEEC.

Apresenta-se na folha 135 despacho datado em seis de abril do ano de dois mil e vinte (06/04/2020), do chefe da Unidade de Gestão e Inspeção de São José do Rio Preto, Eng. André Grisi solicitando juntada de documentos, e, envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e deliberações.

Apresentam-se às folhas 136 a 209 respectivamente, na folha 136 há Resumo de Profissional, na folha 137 a 139 há Listagem de Processos em nome do Interessado, e, nas folhas 140 a 209 há Anotações de Responsabilidades Técnica em nome do Interessado.

Apresenta-se a folha 210 informação com data de oito de abril do ano de dois e vinte (08/04/2020), da instalação de Processo SF-442/2020 Volume 2, e, encerrando-se a juntada de documentos no Volume 1.

Inicia-se a juntada de documentos no Processo SF-422/2020 Volume 2 oriundo do Processo SF-322/2015, onde, apresentam-se às folhas de 211 a 390 frente e verso, Anotações de Responsabilidades Técnica em nome do Interessado.

Apresenta-se a folha 391 informação com data de quinze de abril do ano de dois e vinte (15/04/2020), da instalação de Processo SF-442/2020 Volume 3, e, encerrando-se a juntada de documentos no Volume 2.

Inicia-se a juntada de documentos no Processo SF-422/2020 Volume 3 oriundo do Processo SF-322/2015, onde, apresentam-se às folhas de 392 a 398 frente e verso, Anotações de Responsabilidades Técnica em nome do Interessado.

Apresenta-se na folha 399 despacho da Sra Amália Beatriz Sargenti, Técnica Serviços Administrativos, enviando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e deliberações, datado em quinze de abril de dois e vinte (15/04/2020) conforme despacho contido na folha 135.

Apresentam-se às folhas n.º 400 (frente e verso) e 401 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2020, a qual compreende:

1. A Informação e o Histórico com os elementos do processo.
2. A citação de Dispositivo Legal do seguinte instrumento:
 - 2.1. Lei Federal n.º 5.194/66;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

Do exercício ilegal da Profissão

1. O caput e as alíneas do artigo 6º que consigna:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

(...)

2. O caput do artigo 45 que consigna:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3. O caput e alíneas do artigo 46 que consigna:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Das penalidades

(...)

4. O caput e alíneas do artigo 71 que consigna:

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

5. O caput do artigo 72 que consigna:

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

6. O caput e a alínea "b" do artigo 73 que consigna:

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 60, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

(...)

Considerando a Resolução nº 1.002, do Confea da qual ressaltamos:

(...)

1. O caput do artigo 2º que consigna:

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando o Anexo da Resolução nº 1.002, do Confea da qual ressaltamos:

(...)

DOS DEVERES

1. O caput, alínea “d” do inciso “II” do Art. 9º que consigna:

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)

II - ante à profissão:

(...)

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

(...)

DAS CONDUTAS VEDADAS

(...)

2. O caput, alínea “a” do inciso “II”, e, alínea “c” do inciso “III” do Art. 10 que consigna:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

(...)

III – nas relações com clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indiretas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

(...)

3. O caput do artigo 13 e 14 que consignam:

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14 A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Considerando a Resolução nº 1.004, do Confea da qual ressaltamos:

(...)

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

(...)

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

(...)

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento à Comissão de Ética para instaurar Processo Ético Disciplinar, de acordo com os motivos expostos e contidos nos volumes deste Processo;

2. Prosseguimento do processo concomitantemente à Superintendência Jurídica, para análise e parecer no intuito de ajuizar ou não os atos do interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-4434/2021	AÇOS ITAPETININGA LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de obrigatoriedade de registro neste conselho, encaminhado à CEEMM. Esse processo iniciou-se a partir da força tarefa realizada na região de Itapetininga, na qual foi constatada que a empresa Aços Itapetininga Ltda de CNPJ nº 02.421.213/0001-12, identificada como empresa que o profissional Henrique Motta de Miranda, engenheiro CREASP 5070964284, se intitula como Responsável Técnico através da rede social LinkedIn.

Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 19), foi constatado que se trata de uma empresa que tem como principais atividades desenvolvidas: Produção de artefatos de metal, confecção de armações metálicas para construção, obras de fundação. O grupo é formado por lojas e filiais. A fábrica é de telhas, drywall e armações metálicas.

A Interessada encontra-se cadastrada junto a JUCESP (fl.09) com o Objeto Social "COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; COMÉRCIO VAREJISTA; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES".

A descrição de atividade econômica Principal consta em seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como: "COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS" e atividade econômica secundária: "PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL; SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO; SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR" (fl.11).

A empresa foi notificada DM 2908 (fl.21) a Requerer e efetuar o registro da Pessoa Jurídica/Interessado junto ao CREA-SP; Providenciar a indicação de Profissional Legalmente Habilitado para ser anotado como Responsável Técnico pelo(a) interessado(a).

Após a diligência realizada na empresa, foi alterado o objeto social da mesma e as atividades da Receita Federal que poderiam enquadrar o registro perante este conselho.

A empresa protocolou uma defesa à notificação DM 2908, para registro com o protocolo nº 35071/2022 informando que o ramo de atividade da empresa é o novo Objeto Social cadastrado (fl.35).

Descrição do novo Objeto Social cadastrado junto a JUCESP: "COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR" (fl. 31)

Descrição das novas atividades econômicas cadastradas no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), atividade econômica principal: "COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS", atividade econômica secundária: "COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA MÓVEIS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOS" (fl.34).

Em pesquisas adicionais realizadas foi encontrado no site da empresa, anexado neste processo (fls.22 a 28 e 39 a 42) a declaração de fabricação própria de telha metálicas, aço armado para construção civil, corte e dobra de chapas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando a Resolução nº 417/1998 do CONFEA:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

(...)

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos

(...)

Considerando a Decisão Plenária Nº 0159/2014 do CONFEA:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 1.125/2013 -CEEP, e considerando o recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica, Lopafer Indústria e Comércio de Metais Ltda., estabelecida no endereço Avenida Thomaz Carmeliano de Miranda, nº 4005, Guatupê, São José dos Pinhais-PR, autuada pelo Crea-PR mediante o Auto de Infração e Notificação - AIN nº 2010/8-326625-001, lavrado em 22 de setembro de 2010 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por desempenhar atividades da área do Sistema Confea/Crea (Engenharia Mecânica/Metalurgia), sem possuir o devido registro junto ao Regional; considerando que em seu contrato social a interessada apresenta como objeto social: “Industrialização e comercialização de chapas, telhas, tubos e acessórios de aço e metais em geral”; considerando que as atividades de comercialização, obviamente, não são atividades que interessam ao Regional, não sendo este o objeto da atuação da interessada; considerando que a autuada estava registrada, à época, perante a Receita Federal, tendo como atividade econômica principal: “Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente”; considerando que hoje consta como atividade principal perante a Receita Federal: “Produção de artefatos estampados de metal” e como atividade secundária: “Produção de laminados longos de aço, exceto tubos e Serviço de corte e dobra de metais”; considerando que pelas atividades presentes tanto em análise perante a Receita Federal quanto pelo seu objeto social mostra-se clara a obrigatoriedade da mesma ter seu registro perante o Sistema Confea/Crea, haja vista o que disciplina a legislação atual; considerando que o art. 59, da Lei nº 5.194/66 estabelece: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando, ainda, que a Decisão Normativa nº 74/2004, do Confea, em seu art. 1º, inciso III estabelece: “III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando, desta feita, que a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece em seu art. 1º que para efeito de registro nos Creas, consideram-se enquadradas nos arts. 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas, na modalidade “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA”, itens “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos” e “11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas”; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-PR agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação - AIN nº 2010/8-326625-001, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, no art. 59 da Lei 5.194, de 1966, já que a empresa tem em seu objeto social atividades relacionadas às privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, devendo por isso, estar registrada junto ao Regional; considerando que a multa na época da atuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 513, de 21 de agosto de 2009, alínea “c” do art. 4º, no valor estabelecido entre R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) e R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais); considerando o Parecer nº 1422/2013- GTE, DECIDIU, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e Notificação - AIN n° 2010/8-326625-001, lavrado por infração ao art. 59 da Lei 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica, Lopafer Indústria e Comércio de Metais Ltda., por desempenhar atividades da área do Sistema Confea/Crea (Engenharia Mecânica/Metalurgia), sem o devido registro junto ao Regional, e efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n° 513, de 21 de agosto de 2009, alínea “c” do art. 4º, no valor estabelecido de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

Considerando a diligência realizada na empresa interessada em 16/02/2021 e verificado que atua com fabricação de telhas, drywall e armações metálicas (fls. 22 a 28 e 39 a42).

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP da interessada, onde constante na data da fiscalização onde consta ... produção de artefatos estampados de metal; serviços de confecção de armações metálicas para construção...

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando a atividade econômica secundária como: ... produção de artefatos estampados de metal; serviços de confecção de armações metálicas para a construção; serviços de corte e dobra de metais ...

Considerando a consulta no sistema informatizado indicando a ausência de registro do profissional indicado como responsável Técnico da interessada Henrique Motta de Miranda

Considerando a consulta no sistema informatizado indicando a ausência de registro da empresa interessada neste Conselho

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho.*
 - 2.Pelo registro de um profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

VIII . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-169/2019	ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA DA FONSECA JUNIOR
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo tem início com a consulta (TG-0721/18 de 22/05/2018) apresentada pela Sabesp (fl. 03) questionando a autenticidade dos documentos ART n.º 92221220140187483 (fl. 04) e CAT n.º 2620160004967 (fl. 05) apresentados pela licitante Bishen Engenharia e Controle Ambiental Ltda (Crea-SP n.º 0959520), representada pelo profissional interessado (Engenheiro Mecânico - Crea-SP n.º 0601595734), em Pregão realizado pela consultante (TGD n.º 00.697/18 para aquisição de equipamentos para a estação de tratamento de esgoto de Barueri).

Apresenta-se às fls. 10 o ofício n.º 7851/2018-UGINORTE datado de 07/06/2018 em resposta à consulta apresentada pela Sabesp indicando que:

- A CAT n.º 2620160004967 (fl. 05) foi emitida em nome de outro profissional (fl. 08);
- A ART n.º 92221220140187483 (fl. 04) contém divergências no campo 5. Observações, onde foram suprimidas parte das informações constantes na ART gravada nos sistemas desse conselho (fl. 09). Apresentam-se às fls. 23/25 a informação e o despacho datados de 31/01/2019 demonstrando, em quadro comparativo, as semelhanças entre a CAT n.º 2620160004967 (fl. 05) com dados incorretos e a CAT n.º 2620160004964 (fl. 20) verificada como emitida pelo profissional interessado, evidenciando-se, entre outras observações, a diferença de apenas um dígito na numeração da própria CAT e na numeração da autenticação digital (JKFzBA50gTCUJzsFTUCykGsA39fCJ3Ua relativo à CAT incorreta (fl. 05) e JKFzBA50gTCUJzsFTUCykGsA36fCJ3Ua relativo à CAT verificada como emitida pelo profissional interessado (fl. 20)); e também determinando o envio de ofício às partes nos termos da Instrução n.º 2559/2013 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 32/38 a cópia do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO CREA-SP, sendo destacado o item 2.1.3:

“2.1.3 Solicitar ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante relatório circunstanciado, o embargo de obra ou edificação, bem como a adoção de outras medidas cabíveis, quando forem encontradas irregularidades nas atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia e/ ou na comprovação da real e efetiva participação de profissionais registrados no CREA-SP;”

Apresenta-se à fl. 39 o despacho datado de 13/03/2019 determinando o envio do processo à CEEMM para conhecimento, análise e manifestação quanto às eventuais irregularidades praticadas pelo profissional interessado que sejam passíveis de enquadramento nas Resoluções 1090/17 e 1002/02; e indicando, em suma, a sugestão de a CEEMM comunicar os fatos ao Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento no item 2.1.3 do Termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o Crea-SP e o Parquet.

Apresentam-se às fls. 03/15 dos autos do processo SF-00169/2019 P1 a manifestação e documentos (cópias da ART n.º 92221220140187483 (fl. 06), da CAT n.º 2620160004964 (fl. 09) e da da ART n.º 92221220130773253 (fl. 06)) apresentados pelo profissional interessado em resposta ao ofício n.º 71943/2019-UGI Norte datado de 31/01/2019 indicando, em suma, não possuir conhecimento dos documentos apresentados nos autos processo original.

Apresentam-se à fl. 18 dos autos do processo SF-00169/2019 P1 a informação e o despacho datados de 09/05/2019 encaminhando o processo P1 ao DAC2 para juntada aos autos do processo original.

Apresentam-se às fls. 19/23 dos autos do processo SF-00169/2019 P1 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 14/09/2020.

Apresentam-se às fls. 26/28 dos autos do processo SF-00169/2019 P1 a Decisão CEEMM/SP nº 339/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 24 e 25: 1. Por determinar a integração do processo SF-000169/2019 P1 ao processo SF-000169/2019 original; 2. Pela abertura de processo de ordem "C", instruído com cópia integral do processo SF-000169/2019, com o assunto "Procedimento Operacional - Comunicação imediata ao Ministério Público do Estado de São Paulo quando verificada a apresentação de documentos que não confirmam com o original"; 3. Pelo urgente encaminhamento deste outro processo de ordem "C" à Senhora Superintendente de Fiscalização - SUPFIS para que elabore procedimento operacional para a realização de imediata comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, se possível com base no Termo de Cooperação Técnica Científica e Operacional celebrado entre o CREA-SP e o Parquet, quando o Crea-SP verificar a apresentação de documentos que não confirmam com o original: 3.1. Sem prejuízo da adoção das providências para pleno cumprimento ao caput do item 3, que a Senhora Superintendente de Fiscalização - SUPFIS operacionalize, em caráter emergencial, a imediata comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, se possível com base no Termo de Cooperação Técnica Científica e Operacional celebrado entre o CREA-SP e o Parquet, sobre os documentos apresentados nos autos do processo SF-000169/2019 que não conferem com o original; 3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a Senhora Superintendente de Fiscalização - SUPFIS deverá informar a CEEMM sobre as providências adotadas; 4. Após o cumprimento das determinações dos itens 1 e 2 acima, pelo imediato encaminhamento do processo SF-000169/2019, devidamente integrado com o processo SF-000169/2019 P1, ao GTT Exercício Profissional para análise quanto à natureza da denúncia e a manifestação apresentada pelo denunciado. Apresentam-se à fl. 69 indicações de providências tomadas pela UGI Norte, referentes aos itens 1, item 2 e item 4 da Decisão 339/2021 da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194, de 24/12/1966:

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...

Considerando as informações contidas nos autos deste processo.

Considerando a alínea "c", inciso III do artigo 10º do Código de Ética Profissional da Engenharia da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002, o qual consigna:

....

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

....

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

....

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;

Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Resolução 1004/03 do Confea, o qual consigna:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando que o questionamento inicialmente apresentado pela Sabesp possibilitou a apuração (fls. 23/25) de semelhanças entre a CAT n.º 2620160004967 (fl. 05) com dados incorretos e a CAT n.º 2620160004964 (fl. 20) verificada como emitida pelo profissional interessado, evidenciando-se, entre outras observações, a diferença de apenas um dígito na numeração da própria CAT e na numeração da autenticação digital (JKFzBA50gTCUJzsFTUCykGsA39fCJ3Ua relativo à CAT incorreta (fl. 05) e JKFzBA50gTCUJzsFTUCykGsA36fCJ3Ua relativo à CAT verificada como emitida pelo profissional interessado (fl. 20));

Considerando que a Sabesp apresentou documentos, cujos teores, posteriormente verificado pelo Crea-SP, possuem divergências em relação ao dos documentos registrados neste Conselho (ART n.º 92221220140187483 (fl. 04) e CAT n.º 2620160004967 (fl. 05)), e, informou que tais documentos foram apresentados pela licitante Bishen Engenharia e Controle Ambiental Ltda (Crea-SP n.º 0959520), representada pelo profissional interessado (Engenheiro Mecânico - Crea-SP n.º 0601595734), em Pregão realizado pela consultante (TGD n.º 00.697/18 para aquisição de equipamentos para a estação de tratamento de esgoto de Barueri);

Considerando que o profissional interessado, em resposta (fls.42/54) ao Ofício nº 71943/2019 (fls.28/30) negou conhecimento aos documentos apresentados a Sabesp juntados por ela aos autos do processo (fls.04/05).

Somos do entendimento de que, diante de provável infração a alínea "c", inciso III do artigo 10º do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002, o processo deve ser encaminhado a Comissão de Ética Profissional com a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-2183/2017 CREA-SP
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

O processo trata de continuidade de apuração de denúncia formulada pelo Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Carlos Cotta Rodrigues em 31/05/2017 sobre irregularidades existentes no Condomínio Edifício Club Tuiuti, localizado à Rua Tuiuti, 589 - Tatuapé - SP (denúncia às fls. 03/16; documentos às fls. 17/133).

Apresenta-se às fls. 18/98 o Relatório Técnico de Engenharia de Incêndio apresentado na denúncia contendo registro fotográfico das irregularidades levantadas.

Apresenta-se às fls. 99/113 o registro fotográfico, integrante do Relatório Técnico de Engenharia de Incêndio datado de 13/06/2016 e endereçado ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 134/135 o relatório de fiscalização datado de 06/07/2017 consignando:

- AVCB cassado pelos bombeiros devido à pressurização das escadas (com problemas);
- Construtora Rossi acionou a empresa responsável pelo projeto de Prevenção e Combate a Incêndios para efetuar os reparos necessários."

Apresenta-se às fls. 137 a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a empresa E.O. Fontoura Engenharia Termica - Eireli (CNPJ n.º 28.327.075/0001-09) identificando a data de início de atividade 13/07/2017 e o seguinte objeto social: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

Apresenta-se às fls. 138/138-verso a ficha cadastral simplificada JUCESP sobre a empresa E.O. Fontoura - Ar Condicionado (CNPJ n.º 14.684.882/0001-66) identificando a data de início de atividade 20/09/2011 e o seguinte objeto social: Prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de condicionamento de ar, aquecimento, refrigeração, ventilação e exaustão.

Apresenta-se às fls. 140 a ficha de profissional do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Cotta Rodrigues (Crea-SP n.º 5062779534), consignando:

- As atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
- Plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução;
- Responsabilidades Técnicas Ativas: Crea-SP n.º 850815 - empresa Carlos Cotta Rodrigues Engenharia - sócio - data de início 30/06/2011.

Apresenta-se às fls. 141 a ficha resumo de empresa (Rossi Residencial S/A - Crea-SP n.º 294020 - processo F-002544/1984) consignando objetivo social "a sociedade exerce a atividade de compra e venda de imóveis, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda" e as responsabilidades técnicas:

- Engenheiro Civil Marcelo de Siqueira Prado (Crea-SP n.º 5060842497) - empregado celetista - data de início 27/12/2011 (ativo à época da impressão deste documento - data de término 28/06/2018 a pedido do profissional (pesquisa realizada no sistema informatizado do Crea-SP));
- Engenheiro Civil Marcos Cantergiani (Crea-SP n.º 601882048) - empregado celetista - 23/03/2011.
- Engenheiro Civil Renato Gamba Rocha Diniz (Crea-SP n.º 5061241213) - contratado - data de início 26/02/2004 (ativo à época da impressão deste documento - data de término 19/07/2021 a pedido da empresa (pesquisa realizada no sistema informatizado do Crea-SP)).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se às fls. 142/143 a informação datada de 14/11/2017 e o despacho datado de 16/11/2017 consignando, em suma, entre outras informações derivadas de diligência realizada em 06/07/2017 (informações prestadas pelo síndico Sr. Ricardo José Capoi Dias) no local dos serviços, que:

- O AVCB foi cassado pelo Corpo de Bombeiros devido aos problemas no sistema de pressurização das escadas;
- A Construtora Rossi (responsável pela edificação) acionou a empresa responsável pelo projeto e execução do sistema de prevenção e combate a incêndios para efetuar os reparos necessários - empresa identificada como "Presscold" - E.O. Fontoura Engenharia Termica - Eireli (CNPJ n.º 28.327.075/0001-09) sem registro no Crea-SP - não identificados a respectiva ART e os responsáveis técnicos pelos reparos;
- Determinação de envio de ofício à empresa Rossi Residencial S/A para apresentar manifestação acerca da denúncia e ART referente ao projeto e execução do sistema de prevenção e combate a incêndios;
- Determinação de envio de ofício à E.O. Fontoura Engenharia Termica - Eireli (CNPJ n.º 28.327.075/0001-09) para apresentar manifestação acerca da denúncia e ART referente ao projeto e execução do sistema de prevenção e combate a incêndios;

Apresenta-se às fls. 155/157 a manifestação-resposta da empresa Rossi Residencial S/A datada de 24/01/2018 consignando, em suma:

- Quando entregou o referido empreendimento, entre os anos de agosto 2007/março 2008, obteve de maneira adequada e lícita o referido "AVCB", requisito legal para a entrega do empreendimento.
- Após a entrega do Condomínio Residencial Tuiuti e, por consecutivos anos, estes AVCB's foram renovados pelo Corpo de Bombeiros.
- O AVCB foi revogado quase dez anos após a entrega do empreendimento; se foi revogado se deve a motivos ulteriores que não guardam relação com a Rossi.
- Não obstante, com o intuito de sanar algumas das constatações apontadas no laudo do Sr. Carlos Cotta, a ROSSI no ano de 2016 efetuou obras e reparou todos os itens que considerava pertinentes.

Apresenta-se às fls. 163/168 o relatório fotográfico sobre os serviços realizados:

- Desobstrução e limpeza - shafts das escadas de emergência (fls.163/164): serviço realizado de 05/08/2016 a 31/10/2016.
- Revisão dos equipamentos/dutos das casas de máquinas de pressurização das escadas (fls.165/168): serviço realizado de 17/01/2017 a 31/08/2017.

Apresenta-se às fls. 170 o laudo de testes do sistema de pressurização de escadas de segurança datado de 06/09/2017, emitido pela "Presscold" - E.O. Fontoura - Ar Condicionado (CNPJ n.º 14.684.882/0001-66) e firmado pelo profissional Engenheiro Mecânico Yuri Pereira Miranda Silva (Crea-SP n.º 5069793904), atestando a conformidade deste sistema de pressurização e vinculando à ART de obra ou serviço n.º 28027230172379212.

Apresenta-se às fls. 171 a ART de obra ou serviço n.º 28027230172379212, registrada em 24/08/2017 pelo Engenheiro Mecânico Yuri Pereira Miranda Silva (Crea-SP n.º 5069793904), registrando o contratante América Piqueri Incorporadora S/A (CNPJ 05.787.592/0001-57), consignando:

- Atividades técnicas: Execução - Manutenção Pressurização de Escadas; Execução - Manutenção de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento de Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo;
- Observações: A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERE-SE A MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PRESSURIZAÇÃO DE ESCADAS DE SEGURANÇA E DA PROTEÇÃO DO REVESTIMENTO CONTRA FOGO NOS DUTOS METÁLICOS POSICIONADOS DE FORMA APARENTE, GARANTINDO RESISTÊNCIA MÍNIMA DE 2(DUAS) HORAS CONTRA O FOGO, CONFORME TESTES NORMALIZADOS DO IPT QUE SEGUIRAM A IT N°13, ISO 6944-1985, BS 476, IT 13 e 19 CONFORME EXIGÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se às fls. 172/174 a informação datada de 08/02/2018 e o despacho datado de 09/02/2018 consignando, em suma, entre outras informações, que as empresas E.O. Fontoura - Ar Condicionado (CNPJ n.º 14.684.882/0001-66) e E.O. Fontoura Engenharia Termica - Eireli (CNPJ n.º 28.327.075/0001-09) pertencem ao mesmo sócio e funcionam no mesmo endereço, sendo determinado a realização de fiscalização para a apuração de atividades destas empresas e posterior encaminhamento à CEEMM para análise e parecer.

Apresenta-se às fls. 175 o despacho da gerência do DAC2/SUPCOL datado de 18/02/2018 determinando o encaminhamento do processo à CEEC (às fls. 174-verso consta o recebimento do processo pelo DAC4/SUPCOL em 19/02/2018).

Apresenta-se às fls. 181/182 a decisão CEEC/SP n.º 653/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 25/05/2022 consignando:

“...A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 25 de maio de 2022, apreciando o processo SF-2183/2017 que trata de denúncia formulada pelo Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Carlos Cotta Rodrigues em 31.05.2017 sobre irregularidades existentes no Condomínio Edifício Club Tuiuti, localizado à Rua Tuiuti, 589 – Tatuapé – SP (fls.03 a 17).Na denúncia o profissional apresenta um Relatório Técnico de Engenharia de Incêndio com registro fotográfico das irregularidades levantadas (fls.18 a 98). Esse registro fotográfico tinha sido enviado ao Comandante do Corpo de Bombeiros de São Paulo no dia 13.06.2016 (fls.99 a 113).A fiscalização do CREA-SP produz um Relatório de Fiscalização em 06.07.2017 assim descrito: “AVCB cassado pelos bombeiros devido à pressurização das escadas (com problemas); Construtora Rossi acionou a empresa responsável pelo projeto de Prevenção e Combate a Incêndios para efetuar os reparos necessários”.Em 05.12.2017 foi enviado ofício à empresa ROSSI RESIDENCIAL S.A. solicitando a manifestação formal acerca da denúncia.Em 24.01.2018 a empresa responde à solicitação da UGI afirmando (fls.155 a 157): No que se refere ao mérito da acusação, o seu teor é totalmente vago, divorciado da realidade e destituído de suporte probatório mínimo. São apenas suposições e ilações que não correspondem com a verdade. A ROSSI quando entregou o referido empreendimento, entre os anos de agosto 2007/março 2008, obteve de maneira adequada e lícita o referido “AVCB”, requisito legal para a entrega do empreendimento. Após a entrega do Condomínio Residencial Tuiuti e, por consecutivos anos, estes AVCBs foram renovados pelo Corpo de Bombeiros. Se foi revogado este AVCB, isto se deve a motivos ulteriores que não guardam relação com a ROSSI. Não obstante, com o intuito de sanar algumas das constatações apontadas no laudo do Sr. Carlos Cotta, a ROSSI no ano de 2016 efetuou obras e reparou todos os itens que considerava pertinentes.Consta do processo relatório fotográfico (fls.163 a 168) sobre os serviços realizados: Desobstrução e limpeza – shafts das escadas de emergência (fls.163 e 164): serviço realizado de 05.08.2016 a 31.10.2016. Revisão dos equipamentos/dutos das casas de máquinas de pressurização das escadas (fls.165 a 168): serviço realizado de 17.01.2017 a 31.08.2017. Quanto a parte que se refere à CEEC, não vejo irregularidades a apontar pois a empresa, mesmo passados 10 anos da entrega da edificação, sanou os problemas detectados.Quanto à instalação do sistema de pressurização original, feita por empresa e profissional não cadastrados no sistema, o processo deve passar pela CEMM para análise.Quanto a maiores questões sobre segurança o processo deve passar pela CEEST.. DECIDIU: Processo encerrado no âmbito da CEEC.Envia o processo à CEMM e CEEST. ...”

Apresenta-se às fls. 182-verso o registro do recebimento do processo pela DAC/SUPCOL em 22/07/2022.

Apresenta-se às fls. 183/184 a ficha de carga consignando o registro das origens e dos destinos das cargas do presente processo e as respectivas datas de entrada e de saída:

- entrada na UGILESTE em 16/11/2017; saída para SUPCOL-MECANICA em 09/02/2018;
 - entrada na SUPCOL-MECANICA em 19/02/2018; saída para CEEC em 17/03/2020;
 - entrada na CEEC em 17/03/2020; saída para CEEMM 22/07/2022;
 - entrada na CEEMM 22/07/2022;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O caput e as alíneas “b” e “c” do artigo 6º que consignam:

- “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;” (...)

• O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

- “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

• O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

- “Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ...
c) multa;...”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea quanto a:

- A alínea “d” do inciso II do artigo 9º que consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II - ante à profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...);
• A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II, ambos do artigo 10 que consignam: “6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional. I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II - ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;”

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei n.º 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea n.º 1.008/2004;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea n.º PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando que a defesa apresentada pelo interessado onde requer, ao final:

- Que, por vício de legalidade, a multa seja liminarmente anulada, e o procedimento arquivado;
- Que, pela prescrição, o procedimento seja arquivado, e a multa, anulada;
- Que, caso ultrapassada a preliminar, essa defesa seja acatada e o procedimento, da mesma forma, arquivado, afastando-se a imposição da multa.

Considerando a Informação n.º 006/2011 - Supjur de 07/01/2011 (autos do processo n.º SF - 40149/2004 - Assunto: “Consulta encaminhada pela CEEMM solicitando manifestação do jurídico quanto ao trâmite do presente processo”) consignando:

“Senhora Superintendente Jurídica,

Reportando-nos a consulta formulada pela CEEMM nas fls. 42, temos a ponderar o quanto segue:

Trata-se de processo administrativo aberto em face da empresa SPREADER CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que teria desempenhado atividades relativas a testes de estanqueidade de reservatórios e testes hidrostáticos, porém, quando solicitado pelo Conselho, deixou de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica relacionada a esses serviços, o que ensejou a autuação.

A empresa autuada, apesar de devidamente notificada (fls.06 e verso), deixou de apresentar defesa, razão pela qual, nos termos do § 5º, do artigo 3º da Resolução n.º 207/72, do Confea, foi declarada a revelia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

(fls.08/10).

Não consta no processo qualquer decisão da Câmara mantendo o auto de infração, apesar da empresa ter sido notificada com a informação de que a multa havia sido mantida pelo Conselho (fls.11).

Após a notificação mencionada no parágrafo anterior, a empresa autuada apresentou manifestação, solicitando o cancelamento da multa, e enviando cópia autenticada da ART para regularização (fls.12).

O processo foi encaminhado a CAF para manifestação sobre a defesa apresentada (fls.14), tendo a CAF sugerido que a Câmara especializada mantivesse o ANI (fls.20).

O processo, em 23/08/2004, foi encaminhado para relato de conselheiro.

Após inúmeras indicações de conselheiros para relatar o processo terem restado infrutíferas, a CEEMM nos questiona qual a tramitação a ser observada no presente processo.

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99, in verbis:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (destacamos)

Considerando que o processo ficou paralisado por mais de três anos sem que tenha existido qualquer despacho ou deliberação, entendo que o poder do Conselho de prosseguir com a apuração do caso restou prejudicado pela ocorrência da prescrição intercorrente (§ 1º, do artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99).

Não há como considerar que a indicação de inúmeros conselheiros para relatar o processo atenda ao preceito legal e possa ser considerado como marco para a interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Mesmo que considerássemos, ad argumentum tantum, que a prescrição intercorrente não tivesse ocorrido, a análise do processo também estaria prejudicada em razão da ocorrência da prescrição quinquenal (caput do Art. 1º da Lei n.º 9.873/99), visto que, desde a notificação do autuado (fls. 04 - verso: 21/01/2004), até a presente data, não verificamos no processo decisão final da Câmara.

Destarte, nos termos da legislação supramencionada, o processo deverá ser arquivado, em vista da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Este é o nosso posicionamento, sem embargo de doutos posicionamentos contrários, que submetemos para apreciação superior."

Considerando que o processo trata de continuidade de apuração de denúncia formulada pelo Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Carlos Cotta Rodrigues em 31/05/2017 sobre irregularidades existentes no Condomínio Edifício Club Tuiuti, localizado à Rua Tuiuti, 589 - Tatuapé - SP (denúncia às fls. 03/16; documentos às fls. 17/133).

Considerando a informação datada de 08/02/2018 e o despacho datado de 09/02/2018 consignando, em suma, entre outras informações, que as empresas E.O. Fontoura - Ar Condicionado (CNPJ n.º 14.684.882/0001-66) e E.O. Fontoura Engenharia Termica - Eireli (CNPJ n.º 28.327.075/0001-09) pertencem ao mesmo sócio e funcionam no mesmo endereço, sendo determinado a realização de fiscalização para a apuração de atividades destas empresas e posterior encaminhamento à CEEMM para análise e parecer.

Considerando o despacho da gerência do DAC2/SUPCOL datado de 18/02/2018 determinando o encaminhamento do processo à CEEC (às fls. 174-verso consta o recebimento do processo pelo DAC4/SUPCOL em 19/02/2018).

Considerando a decisão CEEC/SP n.º 653/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 25/05/2022 consignando:

"...A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 25 de maio de 2022, apreciando o processo SF-2183/2017 que trata de denúncia formulada pelo Eng. Civil e de Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Trabalho Carlos Cotta Rodrigues em 31.05.2017 sobre irregularidades existentes no Condomínio Edifício Club Tuiuti, localizado à Rua Tuiuti, 589 – Tatuapé – SP (fls.03 a 17). Na denúncia o profissional apresenta um Relatório Técnico de Engenharia de Incêndio com registro fotográfico das irregularidades levantadas (fls.18 a 98). Esse registro fotográfico tinha sido enviado ao Comandante do Corpo de Bombeiros de São Paulo no dia 13.06.2016 (fls.99 a 113). A fiscalização do CREA-SP produz um Relatório de Fiscalização em 06.07.2017 assim descrito: “AVCB cassado pelos bombeiros devido à pressurização das escadas (com problemas); Construtora Rossi acionou a empresa responsável pelo projeto de Prevenção e Combate a Incêndios para efetuar os reparos necessários”. Em 05.12.2017 foi enviado ofício à empresa ROSSI RESIDENCIAL S.A. solicitando a manifestação formal acerca da denúncia. Em 24.01.2018 a empresa responde à solicitação da UGI afirmando (fls.155 a 157): No que se refere ao mérito da acusação, o seu teor é totalmente vago, divorciado da realidade e destituído de suporte probatório mínimo. São apenas suposições e ilações que não correspondem com a verdade. A ROSSI quando entregou o referido empreendimento, entre os anos de agosto 2007/março 2008, obteve de maneira adequada e lícita o referido “AVCB”, requisito legal para a entrega do empreendimento. Após a entrega do Condomínio Residencial Tuiuti e, por consecutivos anos, estes AVCBs foram renovados pelo Corpo de Bombeiros. Se foi revogado este AVCB, isto se deve a motivos ulteriores que não guardam relação com a ROSSI. Não obstante, com o intuito de sanar algumas das constatações apontadas no laudo do Sr. Carlos Cotta, a ROSSI no ano de 2016 efetuou obras e reparou todos os itens que considerava pertinentes. Consta do processo relatório fotográfico (fls.163 a 168) sobre os serviços realizados: Desobstrução e limpeza – shafts das escadas de emergência (fls.163 e 164): serviço realizado de 05.08.2016 a 31.10.2016. Revisão dos equipamentos/dutos das casas de máquinas de pressurização das escadas (fls.165 a 168): serviço realizado de 17.01.2017 a 31.08.2017. Quanto a parte que se refere à CEEC, não vejo irregularidades a apontar pois a empresa, mesmo passados 10 anos da entrega da edificação, sanou os problemas detectados. Quanto à instalação do sistema de pressurização original, feita por empresa e profissional não cadastrados no sistema, o processo deve passar pela CEMM para análise. Quanto a maiores questões sobre segurança o processo deve passar pela CEEST.. DECIDIU: Processo encerrado no âmbito da CEEC. Enviar o processo à CEMM e CEEST. ...”

Considerando o registro do recebimento do processo pela DAC/SUPCOL em 22/07/2022.

Considerando a ficha de carga consignando o registro das origens e dos destinos das cargas do presente processo e as respectivas datas de entrada e de saída:

- entrada na UGILESTE em 16/11/2017; saída para SUPCOL-MECANICA em 09/02/2018;
- entrada na SUPCOL-MECANICA em 19/02/2018; saída para CEEC em 17/03/2020;
- entrada na CEEC em 17/03/2020; saída para CEEMM em 22/07/2022;
- entrada na CEEMM 22/07/2022;

Considerando o tempo transcorrido da data de entrada do processo na SUPCOL-MECANICA em 19/02/2018 até a decisão CEEC/SP n.º 653/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 25/05/2022, verifica-se, a princípio, a incidência da prescrição do procedimento administrativo por pendência de julgamento ou despacho por mais de três anos, conforme orienta a Informação n.º 006/2011 - Supjur de 07/01/2011.

Somos de entendimento:

1. Por determinar o encaminhamento do processo à gerência do GAC2 para fins de adoção das providências cabíveis para atendimento ao estabelecido pelo art. 58 da Resolução Confea n.º 1.008/04.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

VIII . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	SF-515/2019 LAIS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL
Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/89) em construção de uma obra de grande porte (construção de um Centro Comercial e Hotelaria, na Alameda das Violetas nº 31, no bairro Cidade Nova Arujá, em Arujá/SP), sendo verificado que a Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos (registro de atribuições cancelado em 20/12/2018 em função da criação do CFT) Laís Cristina Costa Correa Bergel (Crea-SP n.º 5062894273) registrou em 02/08/2018 a ART de obra ou serviço n.º 28027230180920106 (fls. 69), se responsabilizando pela atividade técnica "Execução - Projeto - Sondagens", consignando como contratante a empresa Atual 2 incorporadora Ltda (CNPJ n.º 20.716.321/0001-02).

Apresenta-se às fls. 75 a ficha "resumo de profissional" (impressa em 15/04/2019) consignando que a Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel (Crea-SP n.º 5062894273) atualmente está registrada com as atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235, de 09/10/1975, do Confea.

Apresenta-se às fls. 91-verso o carimbo consignando o recebimento do presente processo pela DAC2/SUPCOL em 15/05/2019.

Apresenta-se às fls. 92 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 01/09/2020.

Apresenta-se às fls. 93 o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 09/06/2021 determinando a designação de Conselheiro relator.

Apresenta-se às fls. 94 o parecer de Conselheiro relator da CEEC datado de 16/07/2021.

Apresenta-se às fls. 95/95-verso o parecer de Conselheiro vistor da CEEC datado de 13/06/2022.

Apresenta-se às fls. 96/97 a decisão CEEC/SP n.º 811/2022 aprovada em reunião ordinária realizada em 29/06/2022 consignando:

"...Trata-se de procedimento resultante de fiscalização de obras, sob Relatório de Fiscalização n.

3441/2018 emitido pelo CREA-SP em 18/07/2018. Na ação, foram levantados os documentos relativos à construção de uma obra de grande porte, para construção de um Centro Comercial e Hotelaria, na Alameda das Violetas nº 31, no bairro Cidade Nova Arujá, em Arujá/SP. fls. 90 - Informação nº 082/2019 - Agente fiscal faz um histórico da evolução do processo, em que todos os documentos necessários para instrução foram obtidos. Destaca-se que a Eng. de Produção e Técnica em Desenho de Projeto Laís Cristina Costa Correa Bergel, CREA/SP 5062894273, responsabilizou-se pela atividade de execução de projeto de sondagem, conforme a ART 28027230180920106 e Laudo Técnico com os resultados de 1 Ponto de Sondagem à Percussão com SPT para simples reconhecimento de solo (fls. 69/74).

Considerando que a atribuição da engenheira é artigo 1º da Resolução 235/75 (fls. 75/79) tornou-se necessária uma análise quanto à possível infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Observam-se que: a ART final 28027230180920106 (fls. 69) tem como contratante a empresa ATUAL 2 INCORPORADORA LTDA., que é quem tem o alvará de licença (fls. 05); o período de trabalho é de um dia 25/07/2018, e o registro da ART ocorreu em 03/08/2018 e o Laudo Técnico 240718M (fls. 71/74) executado pela Sonda Vale, por solicitação da ATUAL 2 INCORPORADORA LTDA., teve a duração de um dia, para investigação geotécnica de 1 ponto com comprimento de 30,12 metros. Observa-se também, que o Processo SF-00829/2019 é originado do Processo SF-001377/2016, conforme decisão 283/2017 da CEEMM, que decidiu sobre ação semelhante da mesma profissional interessada, a Eng. de Produção e Técnica em Desenho de Projeto Laís Cristina Costa Correa Bergel, CREA/SP 5062894273.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal nº 5194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

discriminadas em seu registro. PARECER: Considerando a Lei Federal nº 5194/66, o caput e as respectivas alíneas "a" e "b"; considerando as decisões da CEEMM sobre ações semelhantes da profissional e, considerando que o Título de Técnica em Desenho de Projetos está inativo para a interessada, neste sistema. DECIDIU rejeitar o parecer original e aprovar o parecer do vistor: "Pelo encaminhamento do referente Processo SF-00515/2109, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e providências diante da postura da Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel".

Apresenta-se às fls. 97-verso o carimbo consignando o recebimento do presente processo pela GAC2 em 02/08/2022.

Apresenta-se, em apenso, o processo SF-000515/2019 P1 que consigna às fls. 02 o despacho datado de 16/08/2021 determinando a juntada aos autos do processo original o despacho e decisão das cópias das fls. 76/84 extraídas dos autos do processo SF-000829/2019.

Apresenta-se, em apenso, às fls. 08/11 do processo SF-000515/2019 P1, a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 referente aos autos do processo SF-000829/2019 e aprovada na reunião ordinária de 29/04/2021, a qual consigna:

"...considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016; considerando que nos termos do art. 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1.004/03 do Confea, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional; considerando os indícios de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea n.º 1002/2002 que orienta a adoção de providências visando a continuidade dos procedimentos nos termos do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003; considerando a necessidade de análise da manifestação do profissional interessado exarada nos autos do presente processo em face dos indícios de infração administrativa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966; considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; considerando que a atividade de serviços de execução de projeto de sondagem da obra é afeta à área da CEEC; considerando que o item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016 determinou o encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração à Código de Ética Profissional por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, quanto aos seguintes dispositivos: a) artigo 9º, inciso II, alínea "d"; b) artigo 10, inciso II, alínea "a", DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 78 a 80, 1. Por determinar a suspensão do cumprimento dos itens 1, 2 e 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016. 2. Em cumprimento ao item 11.2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, pela continuidade do procedimento nos autos do procedimento SF-001377/2016 visando apurar a ocorrência de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66: 2.1. Em atendimento ao artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04, o qual determina que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida, pelo encaminhamento do procedimento SF-001377/2016 à CEEC devido a verificação de realização de atividades de execução de projetos de sondagens; 2.2. Que a Unidade de Atendimento verifique se os assuntos tratados pelos autos dos procedimentos SF-000515/2019 e SF-000652/2019 possuem como fato gerador quaisquer atividades registradas nas ART's cujo rito de anulação seguirá o determinado no item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016 e, em caso positivo, providencie o encaminhamento desses procedimentos à CEEC para análise em conjunto ao procedimento SF-001377/2016; em caso negativo, providencie o encaminhamento para a Câmara relacionada à respectiva atividade desenvolvida; 2.3. Que a Unidade de Atendimento informe à CEEC que a CEEMM solicita tomar ciência das decisões, que vierem a ser exaradas nos autos dos procedimentos SF-001377/2016, SF-000515/2019 e SF-000652/2019,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

mediante o envio de cópias destas decisões à Unidade de Atendimento. 2.4. Que a Unidade de Atendimento adote as medidas necessárias para a posterior juntada das cópias destas decisões CEEC aos autos do presente procedimento e para o respectivo encaminhamento à CEEMM, visando a análise quanto a anulação de todas as ART's ativas registradas caso as correspondentes atividades técnicas caracterizem infração à alínea "b" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, bem como quanto ao enquadramento da profissional no Código de Ética Profissional determinado pelo item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016."

Apresenta-se, em apenso, às fls. 12 do processo SF-000515/2019 P1, a informação datada de 14/09/2021 encaminhando o processo SF-000515/2019 P1 para juntada ao original.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

•O caput e as alíneas "b" e "c" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;" (...)

•O caput e as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;"

•O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea quanto a:

•A alínea "d" do inciso II do artigo 9º que consignam: "5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II - ante à profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;" (...);

•A alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II, ambos do artigo 10 que consignam: "6. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional. I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) II - ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;"

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei n.º 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

...

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).”

Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea n.º 1.008/2004;

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

...

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

...

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando a Decisão Plenária Confea n.º PL-0084/07:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”

Considerando a Informação n.º 006/2011 - Supjur de 07/01/2011 (autos do processo n.º SF - 40149/2004 - Assunto: “Consulta encaminhada pela CEEMM solicitando manifestação do jurídico quanto ao trâmite do presente processo”) consignando:

“Senhora Superintendente Jurídica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Reportando-nos a consulta formulada pela CEEMM nas fls. 42, temos a ponderar o quanto segue: Trata-se de processo administrativo aberto em face da empresa SPREADER CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que teria desempenhado atividades relativas a testes de estanqueidade de reservatórios e testes hidrostáticos, porém, quando solicitado pelo Conselho, deixou de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica relacionada a esses serviços, o que ensejou a autuação.

A empresa autuada, apesar de devidamente notificada (fls.06 e verso), deixou de apresentar defesa, razão pela qual, nos termos do § 5º, do artigo 3º da Resolução n.º 207/72, do Confea, foi declarada a revelia (fls.08/10).

Não consta no processo qualquer decisão da Câmara mantendo o auto de infração, apesar da empresa ter sido notificada com a informação de que a multa havia sido mantida pelo Conselho (fls.11).

Após a notificação mencionada no parágrafo anterior, a empresa autuada apresentou manifestação, solicitando o cancelamento da multa, e enviando cópia autenticada da ART para regularização (fls.12).

O processo foi encaminhado a CAF para manifestação sobre a defesa apresentada (fls.14), tendo a CAF sugerido que a Câmara especializada mantivesse o ANI (fls.20).

O processo, em 23/08/2004, foi encaminhado para relato de conselheiro.

Após inúmeras indicações de conselheiros para relatar o processo terem restado infrutíferas, a CEEMM nos questiona qual a tramitação a ser observada no presente processo.

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99, in verbis:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (destacamos)

Considerando que o processo ficou paralisado por mais de três anos sem que tenha existido qualquer despacho ou deliberação, entendo que o poder do Conselho de prosseguir com a apuração do caso restou prejudicado pela ocorrência da prescrição intercorrente (§ 1º, do artigo 1º, da Lei n.º 9.873/99).

Não há como considerar que a indicação de inúmeros conselheiros para relatar o processo atenda ao preceito legal e possa ser considerado como marco para a interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Mesmo que considerássemos, ad argumentum tantum, que a prescrição intercorrente não tivesse ocorrido, a análise do processo também estaria prejudicada em razão da ocorrência da prescrição quinquenal (caput do Art. 1º da Lei n.º 9.873/99), visto que, desde a notificação do autuado (fls. 04 - verso: 21/01/2004), até a presente data, não verificamos no processo decisão final da Câmara.

Destarte, nos termos da legislação supramencionada, o processo deverá ser arquivado, em vista da ocorrência da prescrição, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Este é o nosso posicionamento, sem embargo de doutos posicionamentos contrários, que submetemos para apreciação superior."

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016, aprovada na reunião ordinária de 16/03/2017, consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 49 a 53 quanto a: 1.) Pela anulação das ART's abaixo relacionadas, relativas às atividades de execução de projetos de sondagens, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências): 92221220141133622, 92221220151666178, 92221220160294514, 92221220160279867, 92221220160305045, 92221220160134244, 92221220160404614, 92221220160143756, 92221220160305052, 92221220161249004, 92221220161041403, 92221220160864444, 92221220160145543, 92221220160080936, 92221220161200774,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

92221220161041179, 92221220160718449, 92221220160236523, 92221220160117552, 92221220161154934, 92221220160973107, 92221220160672517, 92221220160385488, 92221220160134225, 92221220161117809, 92221220160944628, 92221220160654351, 92221220160621270 e 92221220160565313; 2.) Que seja observado o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão; 3.) Pela transformação deste processo em infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66, uma vez que as atribuições da profissional Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel não contemplam tais atividades; 4.) Pelo encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios de infração à Código de Ética Profissional por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, quanto aos seguintes dispositivos: a) artigo 9º, inciso II, alínea "d"; b) artigo 10, inciso II, alínea "a".

Considerando que o processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/89) em construção de uma obra de grande porte (construção de um Centro Comercial e Hotelaria, na Alameda das Violetas n.º 31, no bairro Cidade Nova Arujá, em Arujá/SP), sendo verificado que a Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos (registro de atribuições cancelado em 20/12/2018 em função da criação do CFT) Laís Cristina Costa Correa Bergel (Crea-SP n.º 5062894273) registrou em 02/08/2018 a ART de obra ou serviço n.º 28027230180920106 (fls. 69), se responsabilizando pela atividade técnica "Execução - Projeto - Sondagens", consignando como contratante a empresa Atual 2 incorporadora Ltda (CNPJ n.º 20.716.321/0001-02).

Considerando a ficha "resumo de profissional" (impressa em 15/04/2019) consignando que a Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel (Crea-SP n.º 5062894273) atualmente está registrada com as atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235, de 09/10/1975, do Confea.

Considerando o carimbo consignando o recebimento do presente processo pela DAC2/SUPCOL em 15/05/2019.

Considerando a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 01/09/2020.

Considerando o despacho da coordenadoria da CEEC datado de 09/06/2021 determinando a designação de Conselheiro relator.

Considerando o parecer de Conselheiro relator da CEEC datado de 16/07/2021.

Considerando o parecer de Conselheiro vistor da CEEC datado de 13/06/2022.

Considerando a decisão CEEC/SP n.º 811/2022 aprovada em reunião ordinária realizada em 29/06/2022 consignando:

"... DECIDIU rejeitar o parecer original e aprovar o parecer do vistor: "Pelo encaminhamento do referente Processo SF-00515/2109, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e providências diante da postura da Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel"."

Considerando o carimbo consignando o recebimento do presente processo pela GAC2 em 02/08/2022.

Considerando que o processo SF-000515/2019 P1, em apenso, consigna às fls. 02 o despacho datado de 16/08/2021 determinando a juntada aos autos do processo original o despacho e decisão das cópias das fls. 76/84 extraídas dos autos do processo SF-000829/2019.

Considerando que o processo SF-000515/2019 P1, em apenso, apresenta às fls. 08/11 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 referente aos autos do processo SF-000829/2019 e aprovada na reunião ordinária de 29/04/2021, a qual consigna:

"... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 78 a 80, 1. Por determinar a suspensão do cumprimento dos itens 1, 2 e 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016. 2. Em cumprimento ao item 11.2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, pela continuidade do procedimento nos autos do procedimento SF-001377/2016 visando apurar a ocorrência de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66: 2.1. Em atendimento ao artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04, o qual determina que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida, pelo encaminhamento do procedimento SF-001377/2016 à CEEC devido a verificação de realização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

atividades de execução de projetos de sondagens; 2.2. Que a Unidade de Atendimento verifique se os assuntos tratados pelos autos dos procedimentos SF-000515/2019 e SF-000652/2019 possuem como fato gerador quaisquer atividades registradas nas ART's cujo rito de anulação seguirá o determinado no item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do procedimento SF-001377/2016 e, em caso positivo, providencie o encaminhamento desses procedimentos à CEEC para análise em conjunto ao procedimento SF-001377/2016; em caso negativo, providencie o encaminhamento para a Câmara relacionada à respectiva atividade desenvolvida; 2.3. Que a Unidade de Atendimento informe à CEEC que a CEEMM solicita tomar ciência das decisões, que vierem a ser exaradas nos autos dos procedimentos SF-001377/2016, SF-000515/2019 e SF-000652/2019, mediante o envio de cópias destas decisões à Unidade de Atendimento. 2.4. Que a Unidade de Atendimento adote as medidas necessárias para a posterior juntada das cópias destas decisões CEEC aos autos do presente procedimento e para o respectivo encaminhamento à CEEMM, visando a análise quanto a anulação de todas as ART's ativas registradas caso as correspondentes atividades técnicas caracterizem infração à alínea "b" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966, bem como quanto ao enquadramento da profissional no Código de Ética Profissional determinado pelo item 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 283/2017 de 16/03/2017 exarada nos autos do processo SF-001377/2016."

Considerando que o processo SF-000515/2019 P1, em apenso, apresenta às fls. 12 do processo SF-000515/2019 P1, a informação datada de 14/09/2021 encaminhando o processo SF-000515/2019 P1 para juntada ao original.

Considerando que a CEEC não apreciou o determinado pela Decisão CEEMM/SP n.º 470/2021 referente aos autos do processo SF-000829/2019, aprovada na reunião ordinária de 29/04/2021, observando-se que a cópia da decisão foi encaminhada no processo SF-000515/2019 P1, o qual não foi juntado aos autos do processo original, mas mantido em apenso.

Considerando o tempo transcorrido da data de entrada do processo no DAC2/SUPCOL em 15/05/2019 até a decisão CEEC/SP n.º 811/2022 aprovada em reunião ordinária realizada em 29/06/2022, se verifica, a princípio, a incidência da prescrição do procedimento administrativo por pendência de julgamento ou despacho por mais de três anos, conforme orienta a Informação n.º 006/2011 - Supjur de 07/01/2011.

Somos de entendimento:

1. Por determinar o encaminhamento do processo à gerência do GAC2 para fins de adoção das providências cabíveis para atendimento ao estabelecido pelo art. 58 da Resolução Confea n.º 1.008/04.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-3793/2021	<i>GELIUS - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.</i>
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração anônima (Creadoc n.º 22043 de 13/02/2020) apresentada em face da empresa interessada nos seguintes termos:

“A empresa não possui registro no CREA e nem tem engenheiro responsável. NOME EMPRESARIAL: GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA CNPJ: 53.128.781/0001-60 <https://www.gelius.com.br/site/> CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira.”

Apresenta-se às fls. 04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 53.128.781/0001-60) identificando atividade econômica principal da interessada o código “31.01-2-00 - fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Apresenta-se às fls. 05/07 informações divulgadas pela empresa interessada

(<https://www.gelius.com.br/historia>) consignando, entre outras informações, que:

“...Hoje, a empresa é referência nacional, produzindo e comercializando dormitórios completos: camas, cabeceiras para colchões box, cômodas, criados, roupeiros e uma linha completa de dormitórios infantojuvenis. São mais de 300 produtos. Todos com design exclusivo. Atualmente, a Gelius tem 32000 m² de área construída, às margens da rodovia Washington Luís, e conta com uma média de 350 colaboradores, que produzem cerca de 60.000 peças por mês. Como resultado da preocupação com o investimento nos mais modernos equipamentos e treinamento de pessoal, a Gelius é reconhecida nacional e internacionalmente, com cerca de 4.000 clientes ativos em todo o território nacional, além de exportar para outros países. ...”

Apresenta-se às fls. 08 o Relatório de Fiscalização à empresa interessada indicando número CNPJ n.º 53.128.781/0001-60 realizado em 22/10/2020 indicando a atividade econômica principal da interessada “fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Apresenta-se às fls. 14/23 a manifestação de empresa interessada (Creadoc n.º 75185 de 05/08/2021 - fls. 13), em resposta ao ofício n.º 366/2021-sjrp de 21/07/2021 notificando-a para requerer o registro no Crea-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, alegando, em suma, que a exigência não é pertinente com as atividades do setor moveleiro, pois o seu trabalho não demanda nenhuma especialização ou habilitação na área de engenharia, impondo-se o arquivamento do procedimento.

Apresenta-se às fls. 16/22 o instrumento particular de alteração contratual e consolidação de cláusulas contratuais da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, indicando na cláusula terceira (fls. 18) entre outras atividades, o seguinte objeto social:

"FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA"

Apresenta-se às fls. 3296 o despacho datado de 20/08/2021 determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e deliberações quanto as atividades da empresa e a manifestação da mesma sobre a não obrigatoriedade de registro neste regional.

Apresenta-se às fls. 30/32 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 12/11/2021.

Apresenta-se às fls. 35/37 a decisão CEEMM/SP n.º 1264/2021 aprovada em reunião ordinária realizada em 14/12/2021 consignando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 33 a 34, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa interessada neste Conselho, conforme art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, o qual determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”. 2. Por determinar a lavratura de auto por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 por haver iniciado suas atividades de “FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA” antes de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Apresenta-se às fls. 40 o Auto de Infração n.º 667/2022 de 11/05/2022 (AR registra a entrega em 16/05/2021 - fls. 43) lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “fabricação de móveis, com predominância de madeira” sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 45/65 a defesa (defesa às fls. 45/51; documentos às fls. 52/65) pela empresa interessada (protocolada em 23/05/2022 - fls. 44) alegando, em suma, que a lavratura de auto de infração se trata de “abuso de autoridade”, o que importaria a imediata retratação e correção sob pena de incorrer na penalidade disposta no art. 33 da Lei n.º 13.869/2019 (Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa); que estranha o fato de, na sede da autuada, existir outras empresas do ramo moveleiro que sequer foram notificadas para tal finalidade; que é indústria moveleira que não se enquadra na norma legal imputada para fins de registro no Crea-SP; que o Colendo Supremo Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o tema com relação às empresas moveleiras e de madeira (não necessidade de registro e responsável técnico perante o Crea); que a atividade central da autuada não é a prestação de serviço de engenharia ou agronomia conforme relacionado no art. 7º da Lei n.º 5.194/1966; requerendo ao final o arquivamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 58 o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 53.128.781/0001-60) identificando atividade econômica principal da interessada o código “31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira” e atividades secundárias códigos “46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.12-5-00 - Carga e descarga”.

Apresenta-se às fls. 61 a cláusula terceira do instrumento particular de alteração contratual e consolidação de cláusulas contratuais da empresa interessada consignando o novo objeto social da matriz: “fabricação de móveis com predominância de madeira, comércio atacadista de madeira e produtos derivados, transporte rodoviário de cargas, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio e revenda de móveis de madeira e aço, importação, exportação e prestação de serviço de cargas e descargas em geral o objeto social da filial é a fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação e o despacho datados de 10/06/2022, considerando que foi apresentada a defesa, que não houve o pagamento da multa ou a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

(...)

•O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

•O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 53.128.781/0001-60) identificando atividade econômica principal da interessada o código “31.01-2-00 - fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Considerando o Relatório de Fiscalização à empresa interessada indicando número CNPJ n.º 53.128.781/0001-60 realizado em 22/10/2020 indicando a atividade econômica principal da interessada “fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Considerando a manifestação de empresa interessada (Creadoc n.º 75185 de 05/08/2021 - fls. 13), em resposta ao ofício n.º 366/2021-sjrp de 21/07/2021 notificando-a para requerer o registro no Crea-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966, alegando, em suma, que a exigência não é pertinente com as atividades do setor moveleiro, pois o seu trabalho não demanda nenhuma especialização ou habilitação na área de engenharia, impondo-se o arquivamento do procedimento.

Considerando o instrumento particular de alteração contratual e consolidação de cláusulas contratuais da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, indicando na cláusula terceira (fls. 18) entre outras atividades, o objeto social “FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA”.

Considerando que o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”.

Considerando a decisão CEEMM/SP n.º 1264/2021 aprovada em reunião ordinária realizada em 14/12/2021 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 33 a 34, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa interessada neste Conselho, conforme art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, o qual determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”. 2. Por determinar a lavratura de auto por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 por haver iniciado suas atividades de “FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA” antes de promover o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o Auto de Infração n.º 667/2022 de 11/05/2022 (AR registra a entrega em 16/05/2021 - fls. 43) lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de “fabricação de móveis, com predominância de madeira” sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66. Considerando a defesa (defesa às fls. 45/51; documentos às fls. 52/65) apresentada pela empresa interessada (protocolada em 23/05/2022 - fls. 44) alegando, em suma, que a lavratura de auto de infração se trata de “abuso de autoridade”, o que importaria a imediata retratação e correção sob pena de incorrer na penalidade disposta no art. 33 da Lei n.º 13.869/2019 (Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa); que estranha o fato de, na sede da autuada, existir outras empresas do ramo moveleiro que sequer foram notificadas para tal finalidade; que é indústria moveleira que não se enquadra na norma legal imputada para fins de registro no Crea-SP; que o Colendo Supremo Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o tema com relação às empresas moveleiras e de madeira (não necessidade de registro e responsável técnico perante o Crea); que a atividade central da autuada não é a prestação de serviço de engenharia ou agronomia conforme relacionado no art. 7º da Lei n.º 5.194/1966; requerendo ao final o arquivamento do auto de infração.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 53.128.781/0001-60) identificando atividade econômica principal da interessada o código “31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira” e atividades secundárias códigos “46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.12-5-00 - Carga e descarga”.

Considerando a cláusula terceira do instrumento particular de alteração contratual e consolidação de cláusulas contratuais da empresa interessada consignando o novo objeto social da matriz: “fabricação de móveis com predominância de madeira, comércio atacadista de madeira e produtos derivados, transporte rodoviário de cargas, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio e revenda de móveis de madeira e aço, importação, exportação e prestação de serviço de cargas e descargas em geral o objeto social da filial é a fabricação de móveis com predominância de madeira”.

Considerando a informação e o despacho datados de 10/06/2022, considerando que foi apresentada a defesa, que não houve o pagamento da multa ou a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Somos de entendimento:

1. Por determinar o encaminhamento do processo à área jurídica deste Conselho para que emita parecer quanto às alegações apresentadas pela empresa interessada em defesa, especialmente quanto à necessidade de imediata retratação e correção sob pena de incorrer na penalidade disposta no art. 33 da Lei n.º 13.869/2019 em decorrência da lavratura de auto por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966.

1.1. Observa-se que o auto de infração foi lavrado por haver iniciado suas atividades de “fabricação de móveis, com predominância de madeira” sem registro no Crea-SP, conforme a decisão CEEMM/SP n.º 1264/2021 aprovada em reunião ordinária realizada em 14/12/2021, a qual considerou o item 16.01 do art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998 (determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco”).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

VIII . XIX - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-424/2021	LIMAAR AR CONDICIONADO REFRIGERAÇÃO LTDA
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se a folha 02, Protocolo nº135576 datada em 21/12/2020, proveniente de Fiscalização.

Apresenta-se nas folhas 03 a 07 respectivamente, cópia de AI nº928/2020 datado de 23/10/2020 em contra o interessado em virtude do descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66, estabelece novo prezo de dez (10) dias para efetuar defesa e/ou efetuar pagamento, Aviso de Recebimento datado de 04/11/2020 assinado pela Sra Maria T. Pereira, Informação da Agente Administrativo Sra Célia de Castro e Silva Melatto em 07/12/2020 que a interessada não apresentou defesa e não efetuou pagamento do referido AI, declaração de trânsito e julgado considerando parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR, assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 07/12/2020, e, despacho assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 07/12/2020 encaminhando o processo SF 3265/2020 à Unidade de Execução Fiscal para providências quanto à inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, com fundamento no disposto art. 44 da resolução 1.008/20024 do Confea.

Apresenta-se nas folhas 08 a 12 respectivamente, pesquisa de protocolo e pesquisa de empresa em nome do interessado não encontrando nenhum registro.

Apresenta-se nas folhas 13 a 17 respectivamente, consulta quadro de sócios e administradores em nome do interessado, onde, identificou o Sr. Alexandre Ferreira Lima, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica identificando o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, consulta pública Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp, FICHA CADASTRAL COMPLETA da Jucesp apresentando informações do interessado dentre elas o LOGRADOURO: AVENIDA FRANCISCO DE ANDRADE, 570, MUNICÍPIO: AMERICO BRASILIENSE, CEP: 14820-000, Objeto Social COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES.

Apresenta-se nas folhas 18 a 21 respectivamente, boleto bancário nº29202690210019527, AI nº0311/2021 – OS 1623/2021 em nome do interessado mencionando enviado em 25/01/2021 ao endereço situado a Rua Boa Esperança do Sul, 573, AMERICO BRASILIENSE, CEP: 14820-728, e, indicando a reincidência da infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66, busca de CEP junto aos Correios e Aviso de Recebimento indicando que não foi entregue devido motivo apontado como “mudou-se”.

Apresenta-se na folha 22 e 23 Informação datado de 05/02/2021 do Agente Fiscalização Sr. Walmir Corbi, que houve atualização do boleto e reenvio da correspondência devolvida pelos Correios, ao endereço Rua João Bernardo Muniz, 185, e, recebimento do mesmo assinado pela Sra Leordina Ferreira datado de 12/02/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se nas folhas 24 a 26 respectivamente, pesquisa de boletos no CREAMET e identificação da existência de boleto bancário nº29202690210019527 em nome do interessado mencionando data de emissão de 26/01/2021 e vencimento em 26/02/2021, Consulta de Resumo de Empresa no CREAMET elaborada com o CNPJ da interessada e ausência de Registro do INTERESSADO neste Conselho, e, Informação da Agente Administrativo Sra Célia de Castro e Silva Melatto em 07/06/2021 que a interessada não apresentou defesa e não efetuou pagamento do referido AI nº0311/2021 – OS 1623/2021.

Apresenta-se nas folhas 27 e 28 respectivamente, declaração de trânsito e julgado considerando parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR, assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 07/06/2021, e, despacho assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 07/06/2021 encaminhando o processo SF 3265/2020 à Unidade de Execução Fiscal para providências quanto à inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, com fundamento no disposto art. 44 da resolução 1.008/20024 do Confea.

Apresenta-se a folha 29, Protocolo nº54174 datada de 08/06/2021, feito pela Agente Administrativo Sra Célia de Castro e Silva Melatto, encaminhando cópia do processo em questão à fiscalização para continuidade.

Apresenta-se nas folhas 89 a 96 respectivamente, Protocolo nº56974 datada em 16/06/2021, elaborado pelos representantes do interessado referente ao AI nº0311/2021 – OS 1623/202, relatando fatos descritos pelo mesmo e requer emissão e certidão atualizada sobre o processo, e, requer ainda que intimações sejam feitas em nome dos Procuradores, e, apresentam Procuração datado de 26/04/2021, entre o Outorgante e Outorgados.

Apresenta-se nas folhas 97 a 101 respectivamente, resposta aos representantes do interessado proferida pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 16/06/2021, em referência ao Protocolo nº56974, e, ofício nº6576/2021-UGIARARA endereçado aos representantes do interessado assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, em 16/06/2021.

Apresenta-se nas folhas 30 e 34 respectivamente, correspondência no formato eletrônico entre o Crea SP e representante do interessado identificado na folha nº96, tendo o teor da mensagem a informação sobre reincidência com auto de infração nº928/2020, seu valor, condição de pagamento podendo ser parcelado o valor referente ao AI, Memória de Cálculo referente ao AI; correspondência no formato eletrônico entre o Crea SP solicitando os valores e condição de parcelamento para pagamento do AI, e, informando que os representantes do interessado estão sendo copiados nas comunicações.

Apresenta-se nas folhas 35 a 39 respectivamente, correspondência no formato eletrônico entre o Crea SP, onde, consta solicitação feita em 26/07/2021 e atendimento de fornecimento de cópia do Processo em questão em PDF em 28/07/2021, identificação da localização do processo estando o mesmo no GAJ desde 07/07/2021, e, comunicação que o processo está com liminar judicial.

Apresenta-se nas folhas 40 a 70 respectivamente, folha de rosto da Justiça Federal da 3ª Região – PJe Processo Judicial Eletrônico, número 5001565-27.2021.4.03.6120, Classe Mandado de Segurança datado de 07/07/2021 – Petição Inicial, e, demais folhas constam o conteúdo da Petição.

Apresenta-se nas folhas 71 a 88 respectivamente, folha de rosto da Justiça Federal da 3ª Região – PJe Processo Judicial Eletrônico, número 5001565-27.2021.4.03.6120, Classe Mandado de Segurança datado de 23/07/2021 – Decisão, e, demais folhas constam o conteúdo da Decisão.

Apresenta-se nas folhas 102 a 104 respectivamente, pesquisa referente ao Processo em questão, e, Informação da Agente Administrativo Sra Célia de Castro e Silva Melatto em 01/09/2021 sobre a juntada das folhas 89 a 101.

Apresenta-se a folha 105 ofício nº9295/2021-UGIARARA enviado ao interessado no endereço Rua Boa Esperança do Sul, 573, AMERICO BRASILIENSE, CEP: 14820-728, assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, em 25/08/2021, comunicando a concessão de prazo de dez dias corridos conforme estabelecido no Mandado de Segurança, para apresentação de defesa em relação ao AI nº0311/2021 – OS 1623/202, e, na mesma folha há a assinatura de recebimento da Sra Yasmim Helena da Silva, em 26/08/2021.

Apresenta-se nas folhas 106 e 107 respectivamente, informação do Agente e Fiscalização Sr. Elton Lucas Camargo da Silva, que, após diligência foi verificada alteração de endereço do interessado, onde, o endereço do interessado é Avenida Franciso de Andrade, 570, Residencial Aliança, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, datado de 26/08/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Apresenta-se nas folhas 108 e 109 respectivamente, Protocolo n.º 85202 datado de 01/09/2021, onde, o representante do interessado tomou vistas do referido processo, e, Procuração ando poderes ao mesmo. Apresenta-se nas folhas 110 e 124 respectivamente, Protocolo n.º 85540 datado de 02/09/2021 referente a defesa do interessado,

Apresenta-se nas folhas 125 e 126 Informação assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 13/09/2021, no sentido de esclarecimento dos fatos em resposta às alegações contidas na defesa do interessado no protocolo n.º 85540 datado de 02/09/2021.

Apresenta-se nas folhas 127, 128, e, 130 a 137, juntada de cópia de correspondência eletrônica, cópias de folhas de rosto de SEDEX, e, cópia de página de propaganda comercial de Internet.

Apresenta-se na folha 129 Cartão de Ponto do período de 01/03/2021 a 31/03/2021 da Sra Célia de Castro e Silva Melatto.

Apresenta-se na folha 138 cópia da página 02 proveniente de processo SF 3265/20.

Apresenta-se nas folhas 139 a 143 respectivamente, Consulta de Resumo de Empresa no CREANET elaborada com o CNPJ da interessada e ausência de Registro do INTERESSADO neste Conselho, pesquisa de boletos no CREANET e identificação da existência de boleto bancário n.º29202690210019527 em nome do interessado mencionando data de emissão de 26/01/2021 e vencimento em 26/02/2021, Pesquisa de Processos SIPRO em nome do interessado constando Processo SF 3265/2020, data de abertura em 22/10/2020, AI n.º 928/2020, OS 26303/2020, Infração ao artigo n.º 59 da Lei n.º 5.194/66, e, esse processo em questão sendo o mesmo SF 424/2021, data e abertura em 25/01/2021, AI n.º 311/2021, OS 1623/2021, Infração ao artigo n.º 59 da Lei n.º 5.194/66, Reincidência, Informação da Agente Administrativo Sra Célia de Castro e Silva Melatto em 13/09/2021 que a interessada apresentou defesa e não efetuou pagamento do Auto de Infração, e, Despacho encaminhando o Processo Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para apreciação e julgamento em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008, de dezembro de 2004 do Confea. enviado em 25/01/2021 ao endereço situado a Rua Boa Esperança do Sul, 573, AMERICO BRASILIENSE, CEP: 14820-728, e, indicando a reincidência da infringência ao artigo 59 da Lei Federal n.º5.194/66, busca de CEP junto aos Correios e Aviso de Recebimento indicando que não foi entregue devido motivo apontado como “mudou-se”.

Apresentam-se às folhas 144 a 149 frente e verso, informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/11/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1 Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2 Lei n.º 6.496/77;
 - 2.3 Lei n.º 6.839/80;
 - 2.4 Lei n.º 9.784/99;
 - 2.5 Lei n.º 13.639/2018;
3. Resolução n.º 1.008/04, do Confea;
4. Decisão Normativa n.º114/19, do Confea;
5. Decisão Plenária n.º 0293/2003;
6. Ato Administrativo n.º 23/11, do Crea SP;
7. O encaminhamento do processo à CEEMM.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei n.º 5.194, de 1966 estabelece:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei n.º 6.839, de 1980 estabelece:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 1.008/04, do Confea:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Decisão Normativa nº 114, de 2019 do Confea:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, 4 experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência,

montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Parecer e Voto:

Considerando as Atividades da Empresa destacadas neste Processo;

Considerando o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, ou seja, “33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração...”; Considerando o Objeto Social Cadastrado na Jucesp, ou seja, “COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES”.

Somos de entendimento, ou seja:

1) Pela notificação da interessada da Obrigatoriedade de Registro neste Conselho por desenvolver atividades correlatas ao Sistema Confea Crea;

2) Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou, equivalentes, e, artigo 4º da Resolução nº 313/86 do Confea; 3) Solicitar informação à Superintendência de Convênios e Parcerias deste Conselho, se há Convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e, se está vigente, visto que a data de abertura da Empresa Interessada é 24/05/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-466/2020	<i>SPEEDMAQ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI.</i>
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento fiscalizatório em face da empresa interessada (fls. 02/26) que desenvolve, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico devido migração de técnico em mecânica para o Conselho Federal dos Técnicos - CFT, atividades técnicas que orientam para a manutenção do registro da empresa neste Conselho. Apresenta-se às fls. 09 o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ n.º 63.959.357/0001-11) identificando atividade econômica principal da interessada o código "28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios" e atividades secundárias códigos "25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas; 28.66-6-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais".

Apresenta-se às fls. 10 a ficha "resumo de empresa" (emitida em 24/06/2019) consignando:

- Empresa interessada (Crea-SP n.º 482908) com início do registro neste Conselho em 18/10/1996 (Processo F-001278/1996);
- Não há responsabilidades técnicas ativas (técnico industrial baixado - Lei n.º 13.639/2018);
- Objetivo social: a- Indústria e comércio de máquinas para consertos e regulagem de bombas injetoras; b - Indústria e comércio de ferramentas e dispositivos para montagem e desmontagem de bombas injetoras.

Apresenta-se às fls. 11 a ficha "lista de responsabilidade técnica da empresa" (emitida em 24/06/2019) consignando que o responsável técnico Eduardo Giraudon de Araújo possuía vínculo como sócio, responsabilidade técnica com início em 18/10/1996 e término em 20/09/2018 quando seu registro (Crea-SP n.º 5060156806) foi migrado para o CFT - Lei n.º 13.639/2018.

Apresenta-se às fls. 12/13 a ficha cadastral simplificada JUCESP (data da última atualização da base de dados 21/06/2019) sobre a interessada Speedmaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (transformação da sociedade para NIRE 35602614146 em 18/12/2018) identificando a data de início de atividade 17/07/1990, data da constituição 17/07/1990 e o seguinte objeto social: fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

Apresenta-se às fls. 14/15 a ficha cadastral simplificada JUCESP (data da última atualização da base de dados 21/06/2019) sobre a interessada Speedmaq - Indústria e Comércio de Máquinas Eireli identificando a data de início de atividade 17/07/1990, data da constituição 18/12/2018 e o seguinte objeto social: fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação de ferramentas; fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresentam-se às fls. 19 a pesquisa realizada indicando que a empresa interessada não está registrada no CFT.

Apresentam-se às fls. 20 a notificação n.º 502.831/2019 de 26/06/2019 (recebida em 02/07/2019 - fls. 21) comunica a empresa interessada que, a partir de vigência da Lei n.º 13.639/2018 (criou o CFT), a anotação de reponsabilidade técnica que possuía com o técnico Eduardo Giraudon de Araújo foi cancelado em 20/09/2018, notificando-a para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social sob pena de ensejar autuação por infração da alínea "e" do art. 6º da Lei n.º 5.194/1966.

Apresentam-se às fls. 22/23 o relatório de empresa datado de 16/04/2020 e a informação datada de 24/04/2020 consignando, em suma, a ausência de manifestação de empresa interessada diante notificação para regularização da pendência que enseja autuação por infração da alínea "e" do art. 6º da Lei n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

5.194/1966.

Apresentam-se às fls. 24 o despacho datado de 14/05/2020, considerando a situação de pandemia da Covid-19, determina o arquivamento do processo até que fossem definidas orientações sobre novos procedimentos em situações da espécie.

Apresenta-se às fls. 25 a ficha “resumo de empresa” (emitida em 24/06/2019) consignando:

- Empresa interessada (Crea-SP n.º 482908) com início do registro neste Conselho em 18/10/1996 (Processo F-001278/1996);
- Débito das anuidades 2021, 2022.
- Não há responsabilidades técnicas ativas (técnico industrial baixado - Lei n.º 13.639/2018);
- Objetivo social: a- Indústria e comércio de máquinas para consertos e regulagem de bombas injetoras; b - Indústria e comércio de ferramentas e dispositivos para ...

Apresenta-se às fls. 27 o Auto de Infração n.º 626/2022 de 03/05/2022 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de prestação de fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 33/40 a defesa (defesa às fls. 33/34; documentos às fls. 35/40) pela empresa interessada (protocolada em 27/05/2022 - fls. 32) alegando, em suma, que houve algum engano em relação ao auto de infração porque atua no ramo de fabricação de bancada de testes para bombas e bicos injetores; que nunca fabricou quaisquer peças ou ferramentas para veículos automotores; requerendo a reconsideração da multa aplicada.

Apresenta-se às fls. 37/38 a cláusula segunda do instrumento particular de transformação de empresa limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli - 5ª alteração contratual da empresa interessada consignando o novo objeto social “Indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, para regulagem de bombas injetoras em geral; Indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, peças, partes, dispositivos, ferramentas e quaisquer outros utensílios para bombas injetoras, motores a diesel e outros tipos de motores”.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação e o despacho datados de 28/06/2022, considerando que foi apresentada a defesa, que não houve o pagamento da multa ou a regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

• O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;”

(...)

• Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...".

•O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

•O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdio com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07/12/1977 determina que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando que nos termos art. 9º da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade (Revogados os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 e alterado o caput do art. 9º pela Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013).

Considerando o art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo."

Considerando o artigo 47, inc. III, da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;"

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o art. 1º da Resolução Confea n.º 417, de 1998, determina que para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, a empresa industrial relacionada como “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA - 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”

Considerando que a Lei n.º 13.639, de 26/03/2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, sendo que estes conselhos de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 546/2022 aprovada em reunião ordinária realizada em 14/07/2022 (exarada nos autos do Processo n.º C-000115/2021):

“...DECIDIU aprovar, com alterações, a súmula de reunião do Grupo Técnico de Trabalho Cancelamento do Registro - Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e determinar o indeferimento do requerimento de cancelamento de registro qualquer que seja a atividade técnica realizada (§ 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea).”

Considerando a Decisão n.º PL-1890/2012 do Confea, a qual orienta para o arquivamento do processo em função do erro na descrição a atividade notificada, consignando:

“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de setembro de 2012, apreciando a Deliberação n.º 1.080/2012-CEEP, que trata de processo de infração contra a pessoa jurídica Cardoso Rodrigues Comércio de Peças Automotivas Ltda., CNPJ n.º 04.644.658/0001-97, estabelecida na Rua Visconde de Rio Branco n.º 1.100, Centro, Feira de Santana-BA, autuada pelo Crea-BA mediante a Notificação e Auto de Infração n.º 2010032242A, lavrada em 22 de julho de 2010 por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo exercício ilegal da profissão de Engenharia Mecânica na manutenção de compressores sem possuir o acompanhamento de profissional habilitado e registrado no Crea-BA, e considerando que a interessada, irredimida com a Decisão do Plenário do Crea-BA, apresentou em 4 de maio de 2012 recurso tempestivo ao Plenário do Confea alegando que executa serviços de conserto em radiadores de motores compressores e não em compressores; considerando que a Nota Fiscal n.º 1351 emitida em 2 de janeiro de 2009 foi o motivo pela lavratura da notificação e auto de infração lavrado pelo Crea-BA; considerando que pelo descrito na Discriminação dos Serviços Prestados, “LIMPEZA CONCERTO RAD. COMPRESSOR”, da supracitada nota fiscal, o serviço foi realizado no radiador do compressor; considerando que mesmo sendo o serviço de manutenção do radiador do compressor também atividade da área da Engenharia Mecânica, houve um erro na descrição da atividade notificada pelo Crea-BA presente na Notificação e Auto de Infração quando a interessada foi autuada pela manutenção de Compressores (Vaso de Pressão); considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; Considerado o disposto nos arts. 46 e 47 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, sobre os casos de nulidade dos processos de infração; considerando que o art. 53 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplina que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade; considerando que o órgão competente para decidir o recurso poderá anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência, conforme art. 64 da Lei n.º 9.784, de 1999; considerando o Parecer n.º 0919/2012, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso e declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração n.º 2010032242A, lavrada em 22 de julho de 2010 por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica Cardoso Rodrigues Comércio de Peças Automotivas Ltda., com o consequente arquivamento do processo em função do erro na descrição a atividade notificada. 2) Solicitar ao Regional dar conhecimento da presente Decisão ao seu setor de fiscalização.”

Considerando que o processo trata de continuidade de procedimento fiscalizatório em face da empresa interessada (fls. 02/26) que desenvolve, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico devido migração de técnico em mecânica para o Conselho Federal dos Técnicos - CFT, atividades técnicas que orientam para a manutenção do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP (data da última atualização da base de dados 21/06/2019) sobre a interessada Speedmaq - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (transformação da sociedade para NIRE 35602614146 em 18/12/2018) identificando a data de início de atividade 17/07/1990, data da constituição 17/07/1990 e o seguinte objeto social: fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

Considerando a ficha cadastral simplificada JUCESP (data da última atualização da base de dados 21/06/2019) sobre a interessada Speedmaq - Indústria e Comércio de Máquinas Eireli identificando a data de início de atividade 17/07/1990, data da constituição 18/12/2018 e o seguinte objeto social: fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação de ferramentas; fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Considerando o Auto de Infração n.º 626/2022 de 03/05/2022 lavrado em nome da empresa interessada, com registro no Crea-SP, por executar, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, as atividades de prestação de fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, infringindo o artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa (defesa às fls. 33/34; documentos às fls. 35/40) pela empresa interessada (protocolada em 27/05/2022 - fls. 32) alegando, em suma, que houve algum engano em relação ao auto de infração porque atua no ramo de fabricação de bancada de testes para bombas e bicos injetores; que nunca fabricou quaisquer peças ou ferramentas para veículos automotores; requerendo a reconsideração da multa aplicada.

Considerando a cláusula segunda do instrumento particular de transformação de empresa limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli - 5ª alteração contratual da empresa interessada consignando o novo objeto social “Indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, para regulação de bombas injetoras em geral; Indústria, comércio, importação e exportação de máquinas, peças, partes, dispositivos, ferramentas e quaisquer outros utensílios para bombas injetoras, motores a diesel e outros tipos de motores”.

Considerando que a identificação no Auto de Infração n.º 626/2022 de 03/05/2022, lavrado em nome da empresa interessada, da atividade fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores (atividade constante na ficha cadastral simplificada JUCESP em período anterior ao da sua transformação da sociedade para NIRE 35602614146 em 18/12/2018), diferente do atual objeto social registrado na JUCESP (fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; fabricação de ferramentas; fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios; instalação de máquinas e equipamentos industriais) caracteriza erro insanável.

Considerando o artigo 47, inc. III, da Resolução n.º 1.008/04 do Confea determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração.

Considerando que nos termos do art. 17 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando o Ato Administrativo n.º 48 de 20/06/2022 (dispõe sobre os processos analisados e relatados por Conselheira ou Conselheiro para decisão ou deliberação do Plenário, das Câmaras Especializadas ou das Comissões; e revoga o Ato Administrativo n.º 23, de 23 de dezembro de 2011, a Instrução n.º 2.248, de 07 de junho de 1994, a Instrução n.º 2.078, de 19 de maio de 1989, e a Instrução n.º 235, de 15 de dezembro de 1977).

Somos de entendimento:

1. Diante da verificação de erro insanável, devido incidência do artigo 47, inc. III, da Resolução n.º 1.008/04 do Confea, na lavratura do Auto de Infração n.º 626/2022 de 03/05/2022, por determinar que a gerência de fiscalização adote providências para o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis.

“Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea ...

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

2. Por determinar a abertura de outro procedimento administrativo, instruído com cópia integral dos autos do presente processo, visando a lavratura, em nome da empresa interessada, de auto por incidência de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei n.º 5.194/66 ao desenvolver atividades de fabricação de bancada de testes para bombas e bicos injetores sem o registro de responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-3802/2021 CREA-SP
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração de desabamento de estrutura metálica ocorrida em 17/08/2021 (sem vítimas fatais), noticiada pela imprensa (fls. 02) nos seguintes termos:

“Uma estrutura metálica ao lado da estação Santo Amaro da linha 5 - Lilás do Metrô caiu dentro do Rio Pinheiros, na Zona Sul de São Paulo, na tarde desta terça-feira (17).

A estrutura que despencou faz parte da obra de extensão da plataforma de embarque e desembarque, para ampliar a capacidade de passageiros no lado sul da estação Santo Amaro, segundo a Via Mobilidade, concessionária que administra a linha 5 do Metrô.

O Corpo de Bombeiros foi acionado para a ocorrência e informou que duas pessoas, operários da obra, caíram nas margens do Rio Pinheiros com o acidente e tiveram ferimentos leves na queda da estrutura e já receberam atendimento médico.

O Secretário de Transportes Metropolitanos, Alexandre Baldy, foi ao canteiro de obras do Metrô.

Ele afirmou que ainda é cedo para saber as causas do acidente, mas que não há prejuízos para o estado porque a obra tem seguro. Baldy avalia a possibilidade de a ciclovia da marginal ser interditada neste trecho.

A concessionária afirmou que está apurando as causas do ocorrido e a Linha-5 Lilás opera normalmente.

A assessoria de imprensa da CPTM informou que a operação na linha 9 - Esmeralda não está sendo afetada, principalmente na estação Santo Amaro, onde há integração com o Metrô.”

Apresenta-se às fls. 03/73 o contrato de empreitada a preço global CCRACT-VM-4600049167/2020 firmado entre a Concessionária das Linhas 5 e 17 do metrô de São Paulo S.A. e a empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082 - fls. 74) para a obra de requalificação da estação Santo Amaro. Apresenta-se às fls. 74 o Resumo de Empresa da Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082) consignando:

•Data de início 31/05/1976;

•Objetivo social: A Companhia tem por objeto social: - a compra e venda de imóveis construídos ou em construção; - a comercialização de materiais de construção e equipamentos; - a incorporação em regime de condomínio; - a construção civil em geral; - a montagem industrial, inclusive montagem de equipamentos, tubulações e estrutura metálica em geral; - a geração e comercialização de energia eólica, hidrelétrica, e a partir de biomassa; - a prestação de serviços de engenharia elétrica compreendendo a geração, transmissão, distribuição, utilização e comercialização de energia elétrica, a execução de serviços correlatos, incluindo mas não se limitando àqueles que venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito; dos equipamentos, dos materiais e máquinas elétricas, dos sistemas de medição e controle elétricos. projeto, construção e montagem de instalações que utilizam energia elétrica, usinas, estações, linhas de transmissão e redes de distribuição; o serviço de eletrificação rural; bem como o comércio de materiais relativos a esse ramo de atividade; - a realização de estudos, planejamentos, projetos, construção e operação de sistemas de produção, transformação, transporte e armazenamento, distribuição e comércio de energia de qualquer origem ou natureza, na forma de concessão, autorização ou permissão que forem outorgados, em quaisquer áreas definidas pelo Poder Concedente; - a prestação de serviços de execução, montagem e instalação, na área de telecomunicações, compreendendo o estudo, a elaboração de projetos, consultoria, direção, fiscalização e administração; - a prestação de serviços de apoio ao funcionamento de hospitais, excluindo os serviços assistenciais de saúde; - limpeza urbana, inclusive tratamento de resíduos, e saneamento básico; - a industrialização de elementos pré-fabricados de concreto; - o loteamento e beneficiamento de terrenos; - mediação em transações ou empreendimentos imobiliários; - consultoria e assessoria em obras e projetos afetos à engenharia civil; - planejamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

construção civil a terceiros; - gerenciamento, coordenação e elaboração de projetos; - prestação de serviços de ensaios, vistoria, inspeção e avaliação de qualidade, segurança e controle de emissão de poluentes, relativa a veículos automotores e seus componentes, bem como, credenciamento, licenciamento, concessão e franquia desses serviços; - a importação e exportação de equipamentos, peças e acessórios relacionados às atividades descritas no presente Artigo; - administração de bens e negócios em geral, e - participação no capital de outras empresas, como sócia ou acionista, qualquer que seja seu objeto.

•Responsabilidades técnicas (Crea-SP n.º - nome - tipo de vínculo - data de início):

o5062451460 - Ricardo Porto Facchini - Diretor - 20/04/2007

o0601073989 - Edson Aparecido De Baptista - Contrato de prestação de serviços - 07/07/2014

o0600302217 - Arlindo Virgílio Machado Moura - Contrato de prestação de serviços - 27/05/2021

o0600437958 - Ricardo Macedo Facchini - Contrato de prestação de serviços - 27/05/2021

o0600362020 - Sergio Macedo Facchini - Contrato de prestação de serviços - 27/05/2021

Apresenta-se às fls. 75/82, ARTs apresentadas indicando como contratada a empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082).

Apresenta-se às fls. 83/89 o contrato de serviços n.º 0472/002117/2020 firmado entre a empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082) e a empresa contratada Engenharia e Construção Mectal Ltda (Crea-SP n.º 237754 - fls. 90) com o objeto de fornecimento de materiais, equipamentos execução dos serviços de estrutura metálica.

Apresenta-se às fls. 92 a ART n.º 28027230210036583, contratante empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082), contratada Engenharia e Construção Mectal Ltda (Crea-SP n.º 237754), registrada em 11/01/2021 pelo Engenheiro Civil Jorge Luiz Izar (Crea-SP n.º 0600597776) indicando:

•Atividade técnica:

oExecução - Detalhamento - Estrutura - Aço - 1183379,35 Kg

oExecução - Montagem - Estrutura - Aço - 1183379,35 Kg

oExecução - Fabricação - Estrutura - Aço - 1183379,35 Kg;

•Observações: ART REFERENTE A DETALHAMENTO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE PASSARELAS METÁLICAS E EDIFICAÇÕES METÁLICAS NO TOTAL DE 1.183.379,35 KG.

Apresenta-se às fls. 93/111, documentos (contratos, ARTs etc) relacionadas à execução de fundações.

Apresenta-se às fls. 116/116verso o boletim de ocorrência n.º 1637/2021 datado de 17/08/2021 sobre o sinistro.

Apresenta-se às fls. 117/119 a reportagem fotográfica realizada pela fiscalização deste Conselho.

Apresenta-se às fls. 120/121 a informação datada de 19/08/2021 e o despacho datado de 20/08/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 122/126 a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 06/10/2021.

Apresenta-se às fls. 127/128-verso o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 19/10/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEC em atendimento ao artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea, diante de possível sobreposição de atribuições afetas ao grupo engenharia, entre as modalidades mecânica e civil, no exercício das atividades técnicas de execução de detalhamento/montagem/fabricação de estrutura metálica.

Apresenta-se às fls. 132/133 a decisão CEEC/SP n.º 994/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 29/06/2022 consignando:

“...Considerando que nos termos do artigo 8º do regulamento para a condução de processo ético disciplinar, anexo da resolução CONFEA 1004/2003 caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado a análise preliminar de denúncia o processo chegou na CEEC e procederemos ao parecer. Parecer:O registro no CREA-SP é obrigatório para prestação de serviços técnicos especificados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Resolução n.º 417/98 do CONFEA e de acordo com a Lei Federal n.º 5.194/66, neste sentido todas as empresas mencionadas no processo estão de acordo com a Lei e apresentaram as ART's respectivas. Convém ressaltar que a responsabilidade civil provém de lesão ao patrimônio de outrem, e a responsabilidade administrativa origina-se simplesmente de atentado ao interesse público. Assim sendo desde a apresentação do projeto até sua final execução, fica o construtor responsável perante as autoridades públicas competentes pela adequação da obra às exigências sanitárias e de segurança, e até mesmo de estética e funcionalidade. Os documentos apresentados no processo apresentam todos os engenheiros das diferentes áreas que são responsáveis pelos trabalhos realizados. O Relatório sobre o acidente, ainda não foi concluído, e ele deverá apontar as responsabilidades concretas. **DECIDIU:** pelo encaminhamento do processo para as outras câmaras pertinentes (Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM) para manifestação pertinente às respectivas áreas de suas modalidades, e o retorno do processo à CEEC quando tiver o resultado do relatório sobre o acidente."

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;"
(...)

3. O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ...
c) multa;..."

Considerando o artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea que consigna:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que nos termos do art. 8º do regulamento para a condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea n.º 1004/2003, caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando continuidade de apuração de desabamento de estrutura metálica ocorrida em 17/08/2021 (sem vítimas fatais), noticiada pela imprensa (fls. 02) nos seguintes termos:

"Uma estrutura metálica ao lado da estação Santo Amaro da linha 5 - Lilás do Metrô caiu dentro do Rio Pinheiros, na Zona Sul de São Paulo, na tarde desta terça-feira (17).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

A estrutura que despencou faz parte da obra de extensão da plataforma de embarque e desembarque, para ampliar a capacidade de passageiros no lado sul da estação Santo Amaro, segundo a Via Mobilidade, concessionária que administra a linha 5 do Metrô.

O Corpo de Bombeiros foi acionado para a ocorrência e informou que duas pessoas, operários da obra, caíram nas margens do Rio Pinheiros com o acidente e tiveram ferimentos leves na queda da estrutura e já receberam atendimento médico.

O Secretário de Transportes Metropolitanos, Alexandre Baldy, foi ao canteiro de obras do Metrô.

Ele afirmou que ainda é cedo para saber as causas do acidente, mas que não há prejuízos para o estado porque a obra tem seguro. Baldy avalia a possibilidade de a ciclovia da marginal ser interditada neste trecho.

A concessionária afirmou que está apurando as causas do ocorrido e a Linha-5 Lilás opera normalmente.

A assessoria de imprensa da CPTM informou que a operação na linha 9 - Esmeralda não está sendo afetada, principalmente na estação Santo Amaro, onde há integração com o Metrô."

Considerando o contrato de empreitada a preço global CCRACT-VM-4600049167/2020 firmado entre a Concessionária das Linhas 5 e 17 do metrô de São Paulo S.A. e a empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082 - fls. 74) para a obra de requalificação da estação Santo Amaro. Considerando o Resumo de Empresa da Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082) consignando:

•Data de início 31/05/1976;

•Objetivo social: A Companhia tem por objeto social: - a compra e venda de imóveis construídos ou em construção; - a comercialização de materiais de construção e equipamentos; - a incorporação em regime de condomínio; - a construção civil em geral; - a montagem industrial, inclusive montagem de equipamentos, tubulações e estrutura metálica em geral; - a geração e comercialização de energia eólica, hidrelétrica, e a partir de biomassa; - a prestação de serviços de engenharia elétrica compreendendo a geração, transmissão, distribuição, utilização e comercialização de energia elétrica, a execução de serviços correlatos, incluindo mas não se limitando àqueles que venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito; dos equipamentos, dos materiais e máquinas elétricas, dos sistemas de medição e controle elétricos. projeto, construção e montagem de instalações que utilizam energia elétrica, usinas, estações, linhas de transmissão e redes de distribuição; o serviço de eletrificação rural; bem como o comércio de materiais relativos a esse ramo de atividade; - a realização de estudos, planejamentos, projetos, construção e operação de sistemas de produção, transformação, transporte e armazenamento, distribuição e comércio de energia de qualquer origem ou natureza, na forma de concessão, autorização ou permissão que forem outorgados, em quaisquer áreas definidas pelo Poder Concedente; - a prestação de serviços de execução, montagem e instalação, na área de telecomunicações, compreendendo o estudo, a elaboração de projetos, consultoria, direção, fiscalização e administração; - a prestação de serviços de apoio ao funcionamento de hospitais, excluindo os serviços assistenciais de saúde; - limpeza urbana, inclusive tratamento de resíduos, e saneamento básico; - a industrialização de elementos pré-fabricados de concreto; - o loteamento e beneficiamento de terrenos; - mediação em transações ou empreendimentos imobiliários; - consultoria e assessoria em obras e projetos afetos à engenharia civil; - planejamento e construção civil a terceiros; - gerenciamento, coordenação e elaboração de projetos; - prestação de serviços de ensaios, vistoria, inspeção e avaliação de qualidade, segurança e controle de emissão de poluentes, relativa a veículos automotores e seus componentes, bem como, credenciamento, licenciamento, concessão e franquia desses serviços; - a importação e exportação de equipamentos, peças e acessórios relacionados às atividades descritas no presente Artigo; - administração de bens e negócios em geral, e - participação no capital de outras empresas, como sócia ou acionista, qualquer que seja seu objeto.

•Responsabilidades técnicas (Crea-SP n.º - nome - tipo de vínculo - data de início):

o5062451460 - Ricardo Porto Facchini - Diretor - 20/04/2007

o0601073989 - Edson Aparecido De Baptista - Contrato de prestação de serviços - 07/07/2014

o0600302217 - Arlindo Virgílio Machado Moura - Contrato de prestação de serviços - 27/05/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

o0600437958 - Ricardo Macedo Facchini - Contrato de prestação de serviços - 27/05/2021

o0600362020 - Sergio Macedo Facchini - Contrato de prestação de serviços - 27/05/2021

Considerando as ARTs apresentadas indicando como contratada a empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082).

Considerando o contrato de serviços n.º 0472/002117/2020 firmado entre a empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082) e a empresa contratada Engenharia e Construção Mectal Ltda (Crea-SP n.º 237754 - fls. 90) com o objeto de fornecimento de materiais, equipamentos execução dos serviços de estrutura metálica.

Considerando a ART n.º 28027230210036583, contratante empresa Planova Planejamento e Construções S.A. (Crea-SP n.º 194082), contratada Engenharia e Construção Mectal Ltda (Crea-SP n.º 237754), registrada em 11/01/2021 pelo Engenheiro Civil Jorge Luiz Izar (Crea-SP n.º 0600597776) indicando atividade técnica "Execução - Detalhamento - Estrutura - Aço - 1183379,35 Kg; Execução - Montagem - Estrutura - Aço - 1183379,35 Kg; Execução - Fabricação - Estrutura - Aço - 1183379,35 Kg" e o observações: ART REFERENTE A DETALHAMENTO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE PASSARELAS METÁLICAS E EDIFICAÇÕES METÁLICAS NO TOTAL DE 1.183.379,35 KG.

Considerando os documentos (contratos, ARTs etc) relacionadas à execução de fundações.

Considerando o boletim de ocorrência n.º 1637/2021 datado de 17/08/2021 sobre o sinistro.

Considerando a reportagem fotográfica realizada pela fiscalização deste Conselho.

Considerando a informação datada de 19/08/2021 e o despacho datado de 20/08/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Considerando a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 06/10/2021.

Considerando o despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 19/10/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEC em atendimento ao artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea, diante de possível sobreposição de atribuições afetas ao grupo engenharia, entre as modalidades mecânica e civil, no exercício das atividades técnicas de execução de detalhamento/montagem/fabricação de estrutura metálica.

Considerando a decisão CEEC/SP n.º 994/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 29/06/2022 consignando:

"...Considerando que nos termos do artigo 8º do regulamento para a condução de processo ético disciplinar, anexo da resolução CONFEA 1004/2003 caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado a análise preliminar de denúncia o processo chegou na CEEC e procederemos ao parecer. Parecer: O registro no CREA-SP é obrigatório para prestação de serviços técnicos especificados na Resolução n.º 417/98 do CONFEA e de acordo com a Lei Federal n.º 5.194/66, neste sentido todas as empresas mencionadas no processo estão de acordo com a Lei e apresentaram as ART's respectivas. Convém ressaltar que a responsabilidade civil provém de lesão ao patrimônio de outrem, e a responsabilidade administrativa origina-se simplesmente de atentado ao interesse público. Assim sendo desde a apresentação do projeto até sua final execução, fica o construtor responsável perante as autoridades públicas competentes pela adequação da obra às exigências sanitárias e de segurança, e até mesmo de estética e funcionalidade. Os documentos apresentados no processo apresentam todos os engenheiros das diferentes áreas que são responsáveis pelos trabalhos realizados. O Relatório sobre o acidente, ainda não foi concluído, e ele deverá apontar as responsabilidades concretas. DECIDIU: pelo encaminhamento do processo para as outras câmaras pertinentes (Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM) para manifestação pertinente às respectivas áreas de suas modalidades, e o retorno do processo à CEEC quando tiver o resultado do relatório sobre o acidente."

Considerando o entendimento quanto a necessidade de manifestação prévia pela CEEC em atendimento ao artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea, diante de possível sobreposição de atribuições afetas ao grupo engenharia, entre as modalidades mecânica e civil, no exercício das atividades técnicas de execução de detalhamento/montagem/fabricação de estrutura metálica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Somos de entendimento:

1. Por determinar o encaminhamento do processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, em continuidade ao determinado pela decisão CEEC/SP n.º 994/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 29/06/2022.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM apenas depois de exarada decisão pela CEEC, em atendimento ao artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, diante de possível sobreposição de atribuições afetas ao grupo engenharia, entre as modalidades mecânica e civil, no exercício das atividades técnicas de execução de detalhamento/montagem/fabricação de estrutura metálica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-5435/2021	SANTOS & MAIA SOLUÇÕES LTDA.
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalem em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 05 o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 02.321.635/0001-16) "45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e atividades econômicas secundárias "33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral".

Apresenta-se às fls. 07/08 a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Apresenta-se às fls. 10 o Auto de Infração n.º 4269/2021 de 20/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada por desenvolver as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 14/19 a defesa da empresa interessada (protocolada em 27/12/2021 - fls. 13) alegando, em suma, que possui atividade fim o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores; que a autuação foi lavrada com base em atividade secundária de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; que não fazem manutenção em máquinas, mas montagem de kit de equipamentos elétricos, como farol e lente por exemplo; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 22 o despacho datado de 29/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Apresenta-se às fls. 23/25-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/03/2022.

Apresenta-se às fls. 29/32 a decisão CEEMM/SP n.º 385/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 12/05/2022 consignando:

"... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28-verso, 1. Por determinar a realização de diligência "in loco" nas dependências da empresa interessada visando verificar se efetivamente não realiza as atividades econômicas "33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", conforme alegado em defesa. 2. Após realização da diligência, pelo retorno do processo à CEEMM."

Apresenta-se às fls. 33, em cumprimento à decisão CEEMM/SP n.º 385/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 12/05/2022, o relatório de visita a empresa (imagens registradas pela fiscalização às fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

34/37) datado de 23/06/2022 consignando, entre outras informações, que:

- O objetivo social da empresa é comércio a varejo de peças;
- “As peças comercializadas no local vêm desmontadas e o serviço de montagem é feito na empresa; trata-se apenas de encaixe das partes sem a necessidade de ajustes ou reparos; Os CNAE “33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária” e “45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” são necessários para emissão de notas fiscais de serviço, pois as usinas e as prefeituras não aceitam nota apenas como aquisição de peças e acessórios, já que as peças comercializadas são montadas antes de serem entregues; sendo assim, o Sr. Renildo afirma ser necessário CNAE de prestação de serviço”.

Apresenta-se às fls. 38 a informação e o despacho datados de 23/06/2022 indicando, em complemento ao relatório de visita a empresa, que os principais clientes são as usinas de açúcar e álcool e as prefeituras que apenas aceitam a peça montada e pronta para instalação, mas a instalação e a manutenção são feitas pelos próprios clientes, e determinando o retorno do processo à CEEMM para análise e providências.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- Os artigos 7º, 8º e 9º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. ...”.

- O artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.;"

(...)

• O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

• O caput e a alínea "c" do artigo 71 que consignam:

"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;..."

Considerando o art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo."

Considerando o artigo 47, inc. III, da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;"

Considerando a Decisão Nº: PL-0919/2019 do Confea consignando:

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 28 de junho de 2019, apreciando a Deliberação nº 533/2019, que trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RJ pela pessoa jurídica G.S. Equipamentos e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ nº 18.025.277/0001-34, autuada mediante o Auto de Infração nº 2017301030, lavrado em 22 de maio de 2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao instalar máquinas e equipamentos industriais e realizar a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que, por sua atividade básica se referir ao Comércio varejista de materiais hidráulicos, atividade esta não afeta ao Sistema Confea/Crea (conforme alega), não se encontra assim a autuada obrigada a se registrar no Crea-RJ; que a multa aplicada à recorrente vai além do preconizado na legislação vigente; e, por fim, solicita o cancelamento da multa ou, na hipótese de impossibilidade deste cancelamento, que seja a multa estipulada em seu valor histórico mínimo de R\$ 1.077,30; considerando que a Primeira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula 3 ‘Da Denominação, Sede e Objeto’ que a sociedade tem por objeto social a comercialização de materiais elétricos hidráulicos, de lubrificantes para automóveis e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos e sua instalação; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 18 de abril de 2017 e 7 de junho de 2018, apresentam como atividade econômica principal da interessada o “Comércio varejista de materiais hidráulicos” e como atividades econômicas secundárias a “instalação de máquinas e equipamentos industriais” e a “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-RJ e profissional(ais) registrado(s) em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos ou atividades relacionados à indústria, reparação e/ou manutenção de máquinas e similares, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento das atividades acima citadas; considerando que não consta dos autos que tenha havido a regularização da falta pela autuada e, em consulta ao site do Crea-RJ, também não foi possível obter tal constatação; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-1056/2016, de 22 de setembro de 2016, no valor compreendido entre R\$ 1.077,30 (mil e setenta e sete reais e trinta centavos) e R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer GTE nº 658/2019, DECIDIU por unanimidade: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) manter a aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que o presente processo trata de continuidade de procedimento de fiscalização (fls. 02/10), durante Força Tarefa da região de Araçatuba (no período de 23/08/2021 a 03/09/2021), realizada na Usina de Açúcar Raizen - Unidade Univalém em Valparaíso/SP quando foi apurado que a empresa interessada prestou serviços técnicos de engenharia para esta usina sem possuir registro neste Conselho.

Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral identificando atividade econômica principal da interessada (CNPJ n.º 02.321.635/0001-16) “45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” e atividades econômicas secundárias “33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral”.

Considerando a pesquisa da empresa interessada indicando a ausência de registro neste Conselho ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Considerando o Auto de Infração n.º 4269/2021 de 20/12/2021 lavrado em nome da empresa interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

por desenvolver as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária sem possuir registro no Crea-SP, infringindo o artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Considerando a defesa da empresa interessada (protocolada em 27/12/2021 - fls. 13) alegando, em suma, que possui atividade fim o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores; que a autuação foi lavrada com base em atividade secundária de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; que não fazem manutenção em máquinas, mas montagem de kit de equipamentos elétricos, como farol e lente por exemplo; requerendo ao final o cancelamento do auto de infração.

Considerando o despacho datado de 29/01/2022 indicando, em suma, que a empresa interessada apresentou defesa e determinando o encaminhamento deste processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução n.º 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

Considerando a decisão CEEMM/SP n.º 385/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 12/05/2022 consignando:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28-verso, 1. Por determinar a realização de diligência “in loco” nas dependências da empresa interessada visando verificar se efetivamente não realiza as atividades econômicas “33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”, conforme alegado em defesa. 2. Após realização da diligência, pelo retorno do processo à CEEMM.”

Considerando, em cumprimento à decisão CEEMM/SP n.º 385/2022 aprovada na reunião ordinária realizada em 12/05/2022, o relatório de visita a empresa (imagens registradas pela fiscalização às fls. 34/37) datado de 23/06/2022 consignando, entre outras informações, que:

- O objetivo social da empresa é comércio a varejo de peças;*
- “As peças comercializadas no local vêm desmontadas e o serviço de montagem é feito na empresa; trata-se apenas de encaixe das partes sem a necessidade de ajustes ou reparos; Os CNAE “33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária” e “45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” são necessários para emissão de notas fiscais de serviço, pois as usinas e as prefeituras não aceitam nota apenas como aquisição de peças e acessórios, já que as peças comercializadas são montadas antes de serem entregues; sendo assim, o Sr. Renildo afirma ser necessário CNAE de prestação de serviço”.*

Considerando a informação e o despacho datados de 23/06/2022 indicando, em complemento ao relatório de visita à empresa, que os principais clientes são as usinas de açúcar e álcool e as prefeituras que apenas aceitam a peça montada e pronta para instalação, mas a instalação e a manutenção são feitas pelos próprios clientes, e determinando o retorno do processo à CEEMM para análise e providências.

Considerando que a identificação no Auto de Infração n.º 4269/2021 de 20/12/2021, lavrado em nome da empresa interessada, dos serviços “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária”, diferente dos serviços realizados pela empresa conforme verificado em relatório de visita à empresa, caracteriza erro insanável.

Considerando o artigo 47, inc. III, da Resolução nº 1.008/04 do Confea determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Diante da verificação de erro insanável, devido incidência do artigo 47, inc. III, da Resolução nº 1.008/04 do Confea, na lavratura do Auto de Infração n.º 4269/2021 de 20/12/2021, por determinar que a gerência de fiscalização adote providências para o arquivamento do processo, conforme determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, e demais providências cabíveis.

“Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 608 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”
